ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COJE

Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso.

LEI Nº 4.964, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985.
Consolidada até a Lei Complementar 740/2022 de 11 de maio de 2022.

Cuiabá-2022

Sumário

Sumário 1
TÍTULO I 7
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 7
CAPÍTULO I 7
CAPÍTULO II 7
CAPÍTULO III 9
TÍTULO II 12
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS 12
CAPÍTULO I 12
DA ORGANIZAÇÃO 12
CAPÍTULO II 13
DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA 13
Seção I 13
Do Tribunal de Justiça 13
Seção II 18
Da Corregedoria-Geral da Justiça 18
Seção III 21
Do Tribunal do Júri 21
Seção IV 22
Da Justiça Militar 22
Seção V 23
Dos Juízes de Direito 23
Seção VI 29
Dos Juízes de Direito Auxiliares de Entrância Especial 29
Seção VII 30
Dos Juízes Substitutos 30
Seção VIII Seção VII 32
Dos Juízes de Paz 32
CAPÍTULO III 38
DO EXPEDIENTE 38
Seção Única 38
CAPÍTULO IV 39
DAS AUDIÊNCIAS 39
CAPÍTULO V 40
DA FISCALIZAÇÃO DO MOVIMENTO FORENSE 40
CAPÍTULO VI 41

DAS CORREIÇÕES 41
TÍTULO III 43
DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA 43
CAPÍTULO I 43
DISPOSIÇÃO GERAL 43
CAPÍTULO II 43
DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 43
CAPÍTULO III 43
DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA DO FORO JUDICIAL 43
CAPÍTULO IV 44
DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA DO FORO EXTRAJUDICIAL 44
CAPÍTULO V 45
DA CLASSIFICAÇÃO DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA 45
CAPÍTULO VI 45
DOS SERVIDORES AUXILIARES DA JUSTIÇA 45
Seção I 45
Das Atribuições dos Ofícios de Justiça 45
Seção II 45
Das Atribuições dos Cartórios 46
Seção III 46
Das Categorias dos Servidores da Justiça 46
Seção IV 46
Dos Servidores do Foro Judicial 46
Seção V 47
Dos Servidores do Foro Extrajudicial 47
CAPÍTULO VII 47
DAS ATRIBUIÇÕES DOS SERVIÇOS DA JUSTIÇA 48
Seção I 48
Dos Tabeliães 48
Seção II 49
Dos Escrivães 49
Seção III 51
Dos Distribuidores 51
Seção IV 52
Dos Partidores 52
Dos Partidores e Contadores 52
Seção V 52

Dos Contadores 52
Dos Avaliadores e Depositários Judiciários 52
Seção VI 52
Dos Avaliadores 52
Dos Oficiais de Justiça.....52
Seção VII 52
Dos Depositários Judiciais 52
Dos Inspetores de Menores.....53
Seção VIII 53
Dos Oficiais de Justiça.....53
Dos Assistentes Sociais e dos Psicólogos.....53
Seção IX.....53
Dos Inspetores de Menores.....53
Dos Porteiros dos Auditórios.....53
Seção X.....53
Dos Assistentes Sociais e dos Psicólogos.....53
Dos Auxiliares de Distribuidor e de Contador e Partidor 53
Seção XI.....54
Dos Porteiros dos Auditórios.....54
Dos Oficiais Escreventes e Oficiais Judiciários.....54
Seção XII.....54
Dos Zeladores 54
Seção XIII.....54
Dos Oficiais Escreventes e Oficiais Judiciários.....54
CAPÍTULO VIII.....55
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA 55
CAPÍTULO IX.....55
DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA 55
TÍTULO I.....56
DOS MAGISTRADOS 56
TÍTULO II.....56
DOS FATOS FUNCIONAIS.....56
CAPÍTULO I 56
DO INGRESSO NA MAGISTRATURA.....56
Seção I.....57
Do Estágio e do Concurso de Títulos 57
Seção II.....59

Da Nomeação 59
Seção III.....59
Da Posse 59
CAPÍTULO II 60
DA PROMOÇÃO.....60
CAPÍTULO III 63
DA REMOÇÃO 63
CAPÍTULO IV.....67
DA PERDA DO CARGO 67
CAPÍTULO V.....67
DA REINTEGRAÇÃO 67
CAPÍTULO VI.....67
DA READMISSÃO.....67
CAPÍTULO VII.....68
DA REVERSÃO 68
CAPÍTULO VIII.....68
DO APROVEITAMENTO 68
CAPÍTULO IX.....68
DA DISPONIBILIDADE 68
CAPÍTULO X 69
DA APOSENTADORIA 69
Seção Única 69
Da Incapacidade Física ou Mental 69
CAPÍTULO XI 71
DA EXONERAÇÃO 71
CAPÍTULO XII 71
DA DEMISSÃO 71
CAPÍTULO XIII 71
DO EXERCÍCIO 71
TÍTULO IIII.....72
DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS 72
CAPÍTULO I 72
DOS VENCIMENTOS 72
CAPÍTULO II 73
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS.....73
Seção I.....73
Das Gratificações 73

Seção II....74
Das Diárias....74
Seção III....75
Do Auxílio Funeral....75
Seção IV....75
Da Pensão....75
Seção V....77
Do Salário Família....77
Seção VI....77
Do Auxílio para Aquisição de Obras Técnicas....77
Seção VII....78
Da Indenização de Despesas Médicas e Hospitalar....78
CAPÍTULO III....78
DAS VANTAGENS NÃO PECUNIÁRIAS....78
Seção I....78
Das Férias....78
Seção II....81
Das Licenças Para Tratamento De Saúde....81
Seção III....81
Da Licença Por Motivo De Doença Em Pessoa Da Família....81
Seção IV....81
Do Repouso À Gestante....81
Seção V....82
De Outras Licenças....82
Seção VI....82
Da Contagem De Tempo De Serviço Pelo Exercício Da Advocacia....82
TÍTULO IV....83
DOS DEVERES DOS MAGISTRADOS E DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS E DISCIPLINARES....83
CAPÍTULO I....83
DOS DEVERES DOS MAGISTRADOS....83
TÍTULO V....84
DA AÇÃO DISCIPLINAR....84
CAPÍTULO I....84
DAS PENAS....84
CAPÍTULO II....85
DA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADE....86
Seção I....86

Disposições Gerais 86
Seção II 86
Da Sindicância 86
Seção III 87
Do Processo Administrativo 87
CAPÍTULO III 88
DOS RECURSOS 88
CAPÍTULO IV 89
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 89
TÍTULO VI 90
DO DIREITO DE PETIÇÃO E DO RECURSO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS 90
CAPÍTULO I 90
DO DIREITO DE PETIÇÃO 90
CAPÍTULO II 90
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS 90
TÍTULO I 90
DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA 90
CAPÍTULO I 90
DO PROVIMENTO, POSSE E VACÂNCIA DOS CARGOS DO FORO JUDICIAL 90
Seção I 91
Do Concurso 91
Seção II 91
Dos Servidores do Tribunal de Justiça 92
Seção III 92
Da Posse 92
TÍTULO IV 92
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 92
CAPÍTULO I 92
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 92
CAPÍTULO II 95
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 95

LEI Nº 4.964, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985.

Reforma do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I
DA ORGANIZAÇÃO E DA DIVISÃO JUDICIÁRIAS

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 1º Este Código estabelece a Organização e a Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso, e respeitando a legislação, compreende:

I - constituição, estrutura, atribuições e competência do Tribunal bem como dos seus órgãos de direção e fiscalização;

II - constituição, classificação, atribuições e competência dos Juízes e Varas;

III - organização e disciplina da carreira dos magistrados;

IV - organização, classificação, disciplina e atribuições dos serviços auxiliares da justiça, inclusive Tabelionatos e Ofícios de Registros Públicos.

Art. 2º A Justiça do Estado é instituída para assegurar a defesa social, tutelar e restaurar as relações jurídicas na órbita de sua competência.

Art. 3º Na guarda e aplicação da Constituição da República, da Constituição do Estado e das leis, o Poder Judiciário só intervirá em espécie, e por provocação de parte, salvo quando a lei expressamente determinar procedimento de ofício.

Art. 4º O Tribunal e Juízes mencionados neste Código têm competência exclusiva para conhecer de todas as espécies jurídicas, ressalvadas as restrições constitucionais e legais.

Art. 5º Para garantir o cumprimento e a execução dos seus atos e decisões, poderão o Tribunal de Justiça e Juízes requisitar do Poder Público todos os meios necessários àquele fim vedada, entretanto, ao Poder prestante, a apreciação do mérito da decisão ou do ato a ser executado ou cumprido.

CAPÍTULO II
DA DIVISÃO JUDICIÁRIA

~~Art. 6º O território do Estado, para os fins da administração da justiça, divide-se em Comarcas e Distritos Judiciários, formando, porém, uma só circunscrição para os atos da competência do Tribunal de Justiça (Anexo I).~~

Art. 6º O território do Estado para os fins da administração da Justiça, divide-se em Distritos, Municípios, Comarcas, comarcas integradas. (Redação dada pela Lei n. 6.612, de 30 de dezembro de 1992)

Parágrafo único. Às circunscrições do Registro Geral de Imóveis são os constantes do Anexo 03.

Art. 7º A Comarca constituir-se-á de um ou mais Municípios, formando área contínua.

Art. 8º A sede da Comarca será a do Município que lhe der o nome e, em caso de criação de Comarca integrada por mais de um município, a de maior população ou de mais fácil acesso.

Art. 9º Cada Comarca terá tantos Distritos quanto a necessidade do serviço judiciário o exigir e forem fixados em lei.

~~Art. 10 As Comarcas são classificadas de acordo com o movimento forense, número de habitantes e de eleitores, receita tributária, meios de transporte, situação geográfica, extensão territorial e outros fatores sócio-econômicos de relevância.~~

~~Art. 10. As Comarcas são classificadas em quatro entrâncias de acordo com o movimento forense, número de habitantes e de eleitores, receita tributária, meios de transporte, situação geográfica, extensão territorial e outros fatores socioeconômicos de relevância. (Redação dada pela Lei n. 6.612, de 30 de dezembro de 1992)~~

Art. 10. As Comarcas são classificadas em entrância inicial, entrância intermediária e entrância final de acordo com o movimento forense, número de habitantes e de eleitores, receita tributária, meios de transportes, situação geográfica, extensão territorial e outros fatores socioeconômicos de relevância. (Redação dada pela Lei Complementar n. 730, de 01 de abril de 2022).

~~§ 1º É a seguinte a classificação das Comarcas:~~

~~§ 1º A divisão judiciária e a classificação das Comarcas do Estado e respectivas varas são as constantes dos Quadros 01 e 02 do Anexo nº 01 desta lei. (Redação dada pela Lei n. 6.612, de 30 de dezembro de 1992)~~

§ 1º A divisão judiciária, a classificação das Comarcas do Estado de Mato Grosso e as unidades judiciárias, serão organizadas na forma prevista nos Quadros 01 e 02 do Anexo I, desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar n. 730, de 01 de abril de 2022).

~~I - Comarca de Entrância especial: Cuiabá;~~

~~I - Comarca de Entrância especial de Cuiabá e Várzea Grande. (Redação dada pela Lei n. 5.687, de 06 de dezembro de 1990)~~

I - REVOGADO (Revogado pela Lei n. 6.612, de 30 de dezembro de 1992)

~~II - Comarca de terceira Entrância: Barra do Garças e Rondonópolis;~~ (Revogado pela Lei n. 6.612, de 30 de dezembro de 1992)

II - REVOGADO. (Redação dada pela Lei n. 6.612, de 30 de dezembro de 1992)

~~III - Comarcas de segunda Entrância: Cáceres, Diamantino, Tangará da Serra e Várzea Grande;~~ (Revogado pela Lei n. 6.612, de 30 de dezembro de 1992)

III - REVOGADO. (Redação dada pela Lei n. 6.612, de 30 de dezembro de 1992)

~~IV - Comarcas de primeira Entrância: Alta Floresta, Alto Araguaia, Alto Garças, Arenápolis, Barra do Bugres, Chapada dos Guimarães, Colíder, Dom Aquino, Guiratinga, Jaciara, Juara, Mirassol d'Oeste, Nobres, Nova Xavantina, Poxoréu, Poconé, Rosário Oeste, São Félix do Araguaia, Sinop, Santo Antônio de Leverger, Nortelândia, Porto dos Gaúchos e Pontes e Lacerda.~~ (Revogado pela Lei n. 6.612, de 30 de dezembro de 1992)

IV - REVOGADO. (Redação dada pela Lei n. 6.612, de 30 de dezembro de 1992)

~~§ 2º O Tribunal de Justiça, para os efeitos de comunicação de atos processuais e realização de diligências e atos probatórios, poderá reunir duas ou mais comarcas para que constituam uma comarca integrada, desde que próximas as sedes municipais, fáceis as vias de comunicação e intensa a movimentação populacional entre as comarcas contíguas. O Conselho da Magistratura, por Resolução, disciplinará a matéria.~~

§ 2º O Tribunal de Justiça, para os efeitos de comunicação de atos processuais e realização de diligências e atos probatórios, poderá reunir duas ou mais comarcas para que constituam uma comarca integrada, desde que próximas as sedes municipais, fáceis as vias de comunicação e intensa a movimentação populacional entre as comarcas contíguas. O Conselho de Magistratura, por provimento disciplinará a matéria. (Redação dada pela Lei n. 6.612, de 30 de dezembro de 1992)

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE A CRIAÇÃO, INSTALAÇÃO, ELEVAÇÃO, REBAIXAMENTO E EXTINÇÃO DE COMARCAS

Art. 11. São requisitos essenciais para a criação e instalação de Comarcas:

I - população mínima de 10.000 habitantes, no Município ou Municípios abrangidos por ela;

~~II - arrecadação estadual, proveniente de impostos, não inferior a 1.500 (um mil e quinhentos) ORTN's - (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional);~~

~~II - arrecadação estadual, proveniente de impostos não inferior a 4.415 (quatro mil quatrocentos e quinze) UPF-MT (Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso). (Redação dada pela Lei n. 6.612, de 30 de dezembro de 1992)~~

II - receita tributária municipal da sede igual ao da exigida para a criação de municípios do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

III - 300 (trezentas) casas, na sede, pelo menos, e, para a instalação, edifícios públicos com capacidade e condições para abrigar o Fórum, a Cadeia Pública e o Destacamento Policial;

~~IV - casas de domínio do Estado, para moradia do Juiz de Direito, dotadas das condições de conforto que a situação local permitir, e com acomodações para a família, de cinco membros pelo menos;~~

IV - casa para moradia do Juiz, dotada das condições de conforto que a situação local permitir e com acomodações para a família de 05 (cinco) membros, pelo menos; (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

V - mínimo de 3.000 (três mil) eleitores inscritos;

~~VI - volume de serviço forense equivalente, no mínimo, ao de outra Comarca de primeira entrância;~~

VI - movimento forense, nos municípios que comporão a Comarca, equivalente, no mínimo, à distribuição de 500 (quinhentos) processos contenciosos, excluídos os executivos fiscais e cartas precatórias. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

VII - extensão territorial mínima de 1.000 (mil) quilômetros quadrados;

VIII - contar com entidades responsáveis pela manutenção, planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos para crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~§ 1º Os requisitos de população, número de casas e área serão provados pela última fixação da Fundação Cândido Rondon, o de receita tributária, mediante certidão fornecida pela Secretaria de Fazenda; o dos edifícios públicos, por declaração da Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Estado, ou de órgão congênere da Prefeitura interessada; o de número de eleitores, por informação do Tribunal Regional Eleitoral, o de volume de serviço forense, por avaliação da Corregedoria Geral da Justiça.~~

§ 1º Os requisitos de população, número de casas e área, serão provados pela última fixação do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística); o de receita tributária, mediante certidão fornecida pela Secretaria de Estado de Fazenda; o dos edifícios públicos, por declaração da Secretaria de Estado de Infraestrutura, ou de órgão congênere da Prefeitura interessada; o de número de eleitores, por informação do Tribunal Regional Eleitoral e o de volume de serviço forense, por avaliação da Corregedoria-Geral da Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 2º O Município interessado na criação da Comarca poderá concorrer com meios próprios para a facilitação das condições referidas nos itens III, segunda parte, e IV.

§ 3º O Presidente do Tribunal de Justiça, diligenciará junto ao Chefe do Poder Executivo no sentido de que sejam consignadas, no orçamento, dotações destinadas a edificações dos prédios referidos neste artigo, em todas as Comarcas do Estado.

§ 4º Os índices mínimos previstos no *caput* deste artigo poderão ser dispensados em relação a Municípios com precários meios de comunicação.

~~Art. 12 Exibida a documentação referida no parágrafo 1º do artigo anterior, o Corregedor-Geral da Justiça, fará inspeção *in loco*, apresentando relatório circunstanciado, propondo ou não, a criação da Comarca.~~

Art. 12. Exibida a documentação a que se refere o § 1º do artigo anterior, o Corregedor-Geral da Justiça ouvirá a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso, ao Poder Executivo, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, e fará inspeção local, apresentando relatório circunstanciado dirigido à Comissão de Organização e Divisão Judiciárias, que opinará sobre a criação da Comarca. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 1º Criada a Comarca, será a mesma instalada em data fixada por Resolução do Tribunal, e em audiência solene presidida pelo Presidente do Tribunal ou Desembargador especialmente designado para o ato.

§ 2º Do termo de instalação serão remetidas cópias autenticadas ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal Regional Eleitoral, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Governador do Estado, à Assembleia Legislativa e à Justiça Federal no Estado.

§ 3º Instalada a Comarca e especificados seus distritos judiciários, ficarão automaticamente criados os seus serviços notariais e de registro, cuja delegação será feita segundo as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 13 São requisitos mínimos indispensáveis para elevação de Comarcas à segunda entrância:~~

Art. 13. São requisitos mínimos indispensáveis para elevação de Comarca à Segunda Entrância: (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~I - população mínima de 10.000 (dez mil) habitantes na zona urbana da cidade sede;~~

I - população mínima de 15.000 (quinze mil) habitantes no município ou municípios abrangidos por ela; (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~II - arrecadação estadual, proveniente de impostos não inferior a 10.000 (dez mil) ORTNs - (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), apurada por certidão da Secretaria da Fazenda e referente ao ano anterior;~~

II - receita tributária municipal da sede superior ao dobro da exigida para a criação de municípios do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~III - movimento forense de número igual ou superior a 600 (seiscentos) feitos judiciais, excluída a execução fiscal, apurado por certidão do distribuidor da Comarca, com relação ao último ano;~~

III - movimento forense superior a 1.000 (mil) processos contenciosos distribuídos no ano anterior, excluídos os executivos fiscais e cartas precatórias; (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~IV - mínimo de 10.000 (dez mil) eleitores.~~

IV - mínimo de 10.000 (dez mil) eleitores na área prevista para a Comarca. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

V - a instalação, de pelo menos duas, varas. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Parágrafo único. Se um dos requisitos previstos nos incisos I a IV não alcançar o quantitativo mínimo, mas dele se aproximar, poderá, a critério do Tribunal de Justiça, ser proposta a elevação da entrância da Comarca. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 13-A. A elevação da Comarca à Terceira Entrância dependerá do atendimento dos requisitos mínimos exigidos no artigo anterior, elevados ao triplo. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 13-B. Distribuídos mais de 1.000 (mil) processos no ano anterior, não computados nesse número as execuções fiscais e cartas precatórias, o Juiz da Comarca ou da Vara dará conta do ocorrido à Corregedoria-Geral da Justiça para as providências necessárias à criação de nova unidade judicial. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 14 A perda dos requisitos de extensão territorial, número de habitantes, receita tributária, número de eleitores e movimento forense poderá determinar o rebaixamento ou extinção da Comarca conforme o caso, por decisão do Tribunal Pleno.~~

~~Art. 14. Verificando-se a perda de quaisquer dos requisitos necessários à criação e instalação de Comarcas, o Tribunal poderá, conforme o caso, proceder ao rebaixamento, extinção ou suspensão da Comarca, anexando-se, nos últimos casos, o seu território à Comarca mais próxima. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)~~

~~Art. 14 Verificando-se a perda de quaisquer dos requisitos necessários à criação e instalação de Comarcas, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso deverá, após decisão do Conselho da Magistratura e de seu Órgão Especial, submeter à apreciação da Assembléia Legislativa projeto de lei complementar visando o rebaixamento, extinção ou suspensão de Comarca, anexando-se, nos últimos casos, o território à Comarca mais próxima. (Redação dada pela Lei Complementar n. 313, de 16 de abril de 2008)~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 313, de 16 de abril de 2008)

~~§ 1º Poderá ainda o Tribunal transformar, suspender ou extinguir Vara de pouco movimento forense ou para equacionar a melhor distribuição de feitos. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)~~

§ 1º Nas mesmas condições previstas no *caput* deste artigo, poderá ainda o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso transformar, suspender ou extinguir Vara de pouco movimento forense ou para equacionar a melhor distribuição dos feitos ali em tramitação. (Redação dada pela Lei Complementar n. 313, de 16 de abril de 2008)

~~§ 2º - A transformação ou suspensão dar-se-á por Resolução do Órgão Especial. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)~~

§ 2º Nos termos do *caput* deste artigo, com vista à especialização de Varas, adequação dos serviços e melhor aproveitamento dos Juízes, poderá o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso extinguir, transformar, suspender ou agregar Varas, ainda que pertencentes a Comarcas diversas, atribuindo-lhes competência para todo o Estado, certas regiões ou circunscrições, assim como estender os limites territoriais de Comarcas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 313, de 16 de abril de 2008)

Art. 15. O Tribunal deliberará sobre a mudança da sede de Comarca, desde que insuficientes as suas condições.

Art. 16. Para a criação de Distritos Judiciários exigir-se-á a preexistência de território com população não inferior a 3.000 (três mil) habitantes e 800 (oitocentos) eleitores inscritos.

Parágrafo único. O Distrito será instalado pelo Juiz de Direito da Comarca a que pertencer ou pelo seu substituto legal, mediante autorização do Tribunal de Justiça.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 17. São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

I - o Tribunal de Justiça;

II - o Conselho da Magistratura;

~~III - a Corregedoria Geral da Justiça;~~

III - a Corregedoria-Geral da Justiça; (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

IV - o Tribunal do Júri;

~~V - a Auditoria da Justiça Militar;~~

V - os Conselhos de Justiça Militar Estadual; (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

~~VI - os Juízes de Direito;~~

~~VI - os Juízes de Direito e Substitutos; (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~

VI - o corpo de Juízes de Direito e Substitutos; (Redação dada pela Lei Complementar n. 257, de 29 de novembro de 2006)

~~VII - os Juízes de Direito Auxiliares de Entrância Especial;~~

~~VII - os Juizados Especiais; (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~

VII - os Juizados Especiais e suas Turmas Recursais; (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~VIII - os Juízes Substitutos;~~

~~VIII - os Juizados de Pequenas Causas; (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

VIII - REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~IX - os Juízes de Paz.~~

~~IX - a Justiça de Paz. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~

IX - a Justiça de Paz; e (Redação dada pela Lei Complementar n. 257, de 29 de novembro de 2006)

~~X - Os pretores integrantes do Juizado Especial de Pequenas Causas. (Incluído pela Lei n. 5.101, de 17 de dezembro de 1986)~~

X - Escola Superior da Magistratura do Estado de Mato Grosso, como integrante de sua estrutura administrativa, (Redação dada pela Lei Complementar n. 257, de 29 de novembro de 2006)

Art. 18. Participam da Administração da Justiça do Estado:

~~I - a Procuradoria Geral da Justiça;~~

I - a Procuradoria-Geral de Justiça; (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

II - as Promotorias de Justiça;

~~III - a Assistência Judiciária;~~

III - a Procuradoria-Geral do Estado; (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

~~IV - os Advogados;~~

IV - a Advocacia; (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

~~V - os Curadores;~~

V - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

~~VI - os Provisionados, Estagiários e Solicitadores;~~

VI - os Servidores da Justiça; (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

VII - os Servidores da Justiça.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Seção I
Do Tribunal de Justiça

~~Art. 19 O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado, compõe-se de 11 (onze) Desembargadores, promovidos ou nomeados pelo Governador do Estado e funciona como instância mais elevada da Justiça Estadual.~~

~~Art. 19 O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de 20 (vinte) Desembargadores, promovidos ou nomeados pelo Governador do Estado e funciona como instância mais elevada da Justiça Estadual. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~

~~Art. 19. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de 30 (trinta) Desembargadores, promovidos ou nomeados pelo Governador do Estado, e funciona como instância mais elevada da Justiça Estadual. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)~~

Art. 19. O Tribunal de Justiça, com sede na capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de 39 (trinta e nove) Desembargadores, promovidos ou nomeados pelo Governador do Estado, e funciona como instância mais elevada da Justiça Estadual. (Redação dada pela Lei Complementar n. 661, de 12 de maio de 2020)

~~§ 1º Só mediante proposta do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número dos seus membros (Art. 144, § 6º, Constituição da República).~~

§ 1º Só mediante proposta do Tribunal de Justiça poderá ser alterado o número dos seus membros (Artigo 96, II, “a”, da Constituição da República). (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

§ 2º Somente será majorado o número dos membros do Tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos feitos por Juiz.

§ 3º Ao Tribunal de Justiça e as suas Câmaras cabe tratamento de “Egrégio” e a todos os magistrados o de “Excelência”. Os membros do Tribunal de Justiça tem o título de “Desembargador” e possuem jurisdição em todo território estadual.

~~§ 4º Os Magistrados, embora aposentados, conservarão o título e as prerrogativas do cargo, assim como todas as vantagens que forem ao cargo atribuídas.~~

§ 4º Os Magistrados, embora aposentados, conservarão o título e as prerrogativas do cargo, assim como todas as vantagens que forem ao cargo atribuídas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 20 As vagas de Desembargadores serão preenchidas por Juízes de Direito, mediante promoção, por antiguidade, apurada na última entrância, e por merecimento alternadamente, ressalvando o quinto dos lugares que deve ser preenchido por Advogados e membros do Ministério Público (art. 144, III, da Constituição da República).~~

~~Art. 20 As vagas de Desembargadores serão preenchidas por Juízes de Direito mediante promoção, por antigüidade, apurada na última entrância, e por merecimento alternadamente, ressalvado o quinto dos lugares que deve ser preenchido por advogado e membro do Ministério Público (Artigo 94 da Constituição da República). (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~

Art. 20. As vagas de Desembargadores serão preenchidas por Juízes de Direito, mediante promoção, por antigüidade, apurada na última entrância, e por merecimento, alternadamente, ressalvado o quinto dos lugares que deve ser preenchido por membro do Ministério Público e por advogado. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Parágrafo único. Sendo ímpar o número de vagas do quinto constitucional, uma delas será alternada e sucessivamente destinada aos membros do Ministério Público e aos advogados, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 21 O Tribunal de Justiça divide-se em duas seções, uma Cível e outra Criminal, constituída a primeira de duas Câmaras, e a última de uma, ambas compostas com um mínimo de três Desembargadores, com exclusão do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral da Justiça.~~

~~Art. 21 O Tribunal de Justiça divide-se em duas seções, uma Cível e outra Criminal, constituída cada uma de Câmaras ou Turmas ambas compostas com um mínimo de três Desembargadores, com exclusão do Presidente do Tribunal e do Corregedor-Geral da Justiça, conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~ (Vide o art. 7º da Lei 6.593, de 15 de dezembro de 1994)

Art. 21. O Tribunal de Justiça divide-se em 02 (duas) seções, uma cível e outra criminal, constituída, cada uma, do número de câmaras definidas no Regimento Interno, composta de três (03) Desembargadores, cada uma, com exclusão do Presidente do Tribunal, Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~§ 1º São permanentes as duas Câmaras Cíveis e uma Câmara Criminal.~~

§ 1º São permanentes as Câmaras ou Turmas Isoladas Cíveis e Criminais. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992) (Vide art. 7º da Lei 6.593, de 15 de dezembro de 1994)

~~§ 2º As Câmaras Criminais Reunidas serão constituídas, para o julgamento dos feitos de sua competência, da Câmara Criminal permanente e de uma Câmara Cível, mediante rodízio anual.~~

~~§ 2º As Câmaras ou Turmas Reunidas compostas pelos membros das Câmaras ou Turmas Isoladas terão a competência fixada pelo Regimento Interno do Tribunal. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~

§ 2º As Câmaras ou Turmas Reunidas, compostas pelos membros das Câmaras ou Turmas Isoladas, terão a competência fixada pelo Regimento Interno. (Redação dada pela Lei n. 6.593, de 15 de dezembro de 1994)

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a competência do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça (Incluído pela Lei pela Lei n. 6.593, de 15 de dezembro de 1994)

~~Art. 22 O Tribunal de Justiça funcionará ordinariamente e extraordinariamente, em Câmaras Separadas Reunidas e em Tribunal Pleno.~~

~~Art. 22 O Tribunal de Justiça funcionará ordinariamente e extraordinariamente em Câmaras ou Turmas separadas e reunidas ou em Tribunal Pleno, como dispuser o Regimento Interno. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~

Art. 22. O Tribunal de Justiça funcionará ordinariamente e extraordinariamente em Câmaras Isoladas ou Turmas Reunidas, em Órgão Especial ou em Tribunal Pleno, conforme dispuser o Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~§ 1º O Tribunal reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes por mês, em sessão plenária e em Câmaras Reunidas, funcionando cada Câmara Separada, no mínimo, uma vez por semana.~~

§ 1º As sessões ordinárias serão estabelecidas em datas fixadas no Regimento Interno do Tribunal. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

~~§ 2º Sempre que necessário, poderá o Presidente do Tribunal e os das Câmaras convocar sessões extraordinárias.~~

§ 2º Sempre que necessário poderá o Presidente do Tribunal e os das Câmaras ou Turmas convocar sessões extraordinárias. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

Art. 22-A[1] ~~O Órgão Especial passa a exercer toda a competência do Tribunal Pleno, sem prejuízo das demais atribuições conferidas em lei no Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e no Regimento Interno, com exceção da eleição e posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça, que continuarão a ser realizadas pelo Plenário.~~ (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 22-A. O Órgão Especial passa a exercer toda a competência do Tribunal Pleno sem prejuízo das demais atribuições conferidas em lei no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Mato Grosso e no Regimento Interno, com exceção do processo para promoção e posse dos Juízes, do acesso ao Tribunal de novos Desembargadores, da criação e majoração dos cargos de Desembargadores e da eleição e posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor Geral de Justiça, que continuarão a ser realizadas pelo Plenário.~~ (Redação dada pela Lei Complementar n. 324*, de 18 de julho de 2008) (vide art. 2º da Lei Complementar n. 357, de 19 de maio de 2009)

Art. 22-A A competência do Órgão Especial será delegada pelo Tribunal Pleno, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (Redação dada pela Lei Complementar n. 619, de 07 de maio de 2019)

~~Art. 23 As Câmaras Isoladas só poderão funcionar, para julgamento, com o número normal dos seus membros, podendo, entretanto, para compor o *quorum*, ser convocado substituto de preferência Desembargador.~~

Art. 23. As Câmaras Isoladas e a Especial funcionarão com pelo menos 01 (um) Desembargador, que as presidirá, convocando-se, para compor *quorum*, Desembargadores de outras Câmaras ou Juízes de Direito, segundo dispuser o Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Parágrafo único. À convocação de Juiz de 1ª Instância somente se fará para completar, como vogal, o *quorum*, de julgamento, quando, por suspeição ou impedimento dos integrantes da Câmara, não for possível a substituição por membro do Tribunal.~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Parágrafo único REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 24 Somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público.~~

~~Art. 24 Somente pelo voto de dois terços de seus membros, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~

Art. 24. Somente pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Parágrafo único No julgamento a que se refere este artigo o Tribunal deverá funcionar com quatro quintos dos seus membros, substituídos, na forma deste Código e do Regimento Interno, os que estiverem impedidos.~~

[1] O Art. 22-A foi "revogado" pela Lei Complementar n. 357, de 19 de maio de 2009 que, em seu Parágrafo único, atribuiu toda a competência do Órgão Especial ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. No julgamento a que se refere este artigo, o Tribunal deverá funcionar com 2/3 (dois terços) dos seus membros. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 25. O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, além dos casos previstos neste Código, respeitada a legislação federal, estabelecerá:~~

Art. 25 O Regimento Interno do Tribunal de Justiça, além dos casos previstos neste Código, observada a legislação federal e estadual, estabelecerá: (Redação dada pela Lei Complementar n. 619, de 07 de maio de 2019)

~~a) a organização e competência do Tribunal Pleno, do Conselho da Magistratura, das Câmaras, da Câmara Especial, da Presidência e Vice-Presidência do Tribunal e da Corregedoria Geral da Justiça;~~

I - a organização e competência do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, do Conselho da Magistratura, das Seções, das Turmas de Câmaras Reunidas e das Câmaras Isoladas, da Presidência e Vice-Presidência do Tribunal e da Corregedoria-Geral da Justiça; (Redação dada pela Lei Complementar n. 619, de 07 de maio de 2019)

~~b) as normas complementares para o processo e julgamento dos feitos e recursos da competência do Tribunal, Conselho da Magistratura e Câmaras;~~

II - as normas complementares para o processo e julgamento dos feitos e recursos da competência do Tribunal e de seus órgãos fracionários; (Redação dada pela Lei Complementar n. 619, de 07 de maio de 2019)

~~c) a organização da Secretaria do Tribunal;~~

III - a organização da Secretaria do Tribunal; (Redação dada pela Lei Complementar n. 619, de 07 de maio de 2019)

~~d) a ordem dos serviços do Tribunal;~~

IV - a ordem dos serviços do Tribunal; (Redação dada pela Lei Complementar n. 619, de 07 de maio de 2019)

~~e) o processo e julgamento dos feitos da competência originária ou recursal do Tribunal;~~

V - o processo e julgamento dos feitos da competência originária ou recursal do Tribunal; (Redação dada pela Lei Complementar n. 619, de 07 de maio de 2019)

~~f) os assuntos administrativos e de ordem interna;~~

VI - os assuntos administrativos e de ordem interna; (Redação dada pela Lei Complementar n. 619, de 07 de maio de 2019)

~~g) as alterações e aplicação do próprio Regimento;~~

VII - as alterações e aplicações do próprio Regimento; (Redação dada pela Lei Complementar n. 619, de 07 de maio de 2019)

~~h) a eleição dos titulares dos cargos de direção.~~

VIII - a eleição dos titulares dos cargos de direção. (Redação dada pela Lei Complementar n. 619, de 07 de maio de 2019)

~~Art. 26 No período das férias coletivas do Tribunal de Justiça, todos os membros do Conselho permanecerão no exercício dos seus respectivos cargos, constituindo a Câmara Especial.~~

~~Art. 26 No período das férias coletivas do Tribunal de Justiça, todos os membros do Conselho permanecerão no exercício dos seus respectivos cargos, constituindo a Câmara Especial, cuja competência e funcionamento serão disciplinados no Regimento Interno do Tribunal. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~

~~Art. 26 Nos períodos de férias coletivas funcionará uma Câmara Especial, composta de três Desembargadores, da qual o Vice-Presidente participará e será presidida pelo mais antigo, cujas competências e funcionamento serão disciplinados no Regimento Interno do Tribunal. (Redação dada pela Lei n. 6.467, de 22 de junho de 1994)~~

~~Art. 26 Nos períodos de férias coletivas funcionará uma Câmara Especial composta de três Desembargadores e será presidida pelo mais antigo, cuja competência e funcionamento serão disciplinados no Regimento Interno do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei n. 6.875, de 09 de maio de 1997)~~

Art. 26. No período de recesso forense, funcionará uma Câmara Especial, composta de 03 (três) julgadores, presidida pelo Desembargador mais antigo, cuja competência e funcionamento serão disciplinados no Regimento Interno do Tribunal. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~§ 1º A escolha dos demais membros será feita em sessão plenária até 31 de maio e 30 de novembro, respectivamente, mediante sorteio dentre os integrantes das Câmaras Isoladas, sendo um das Câmaras Cíveis e outro das Criminais, facultada a opção pelos interessados. (Incluído pela Lei n. 6.467, de 22 de junho de 1994)~~

§ 1º A escolha dos membros será feita em sessão plenária até 30 de novembro, na forma do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 2º Salvo para ultimar julgamentos já iniciados ou para apreciar embargos declaratórios, a Câmara Especial não se reunirá no período de funcionamento normal do Tribunal, devolvendo-se os processos às Câmaras de origem, sendo distribuídos sem que ocorra vinculação dos integrantes da Câmara Especial. (Incluído pela Lei n. 6.467, de 22 de junho de 1992)

§ 3º Os integrantes da Câmara Especial não terão cessada a distribuição afeta aos órgãos julgadores de que participam no período normal de funcionamento do Tribunal. (Incluído pela Lei n. 6.467, de 22 de junho de 1992)

§ 4º Os Desembargadores integrantes da Câmara Especial gozarão férias individuais, por período idêntico ao que servirem nesse órgão julgador. (Incluído pela Lei n. 6.467, de 22 de junho de 1992)

§ 5º Os casos omissos serão resolvidos na área de suas respectivas atuações, pelo Presidente do Tribunal ou pela Câmara Especial. (Incluído pela Lei n. 6.467, de 22 de junho de 1992)

Art. 27. Em casos especiais, poderá o Conselho declarar qualquer Comarca ou Vara em regime de exceção, fixando e prorrogando prazos pelo tempo que entender conveniente e designando, se necessário, um ou mais Juízes para exercer, cumulativamente com o titular, a jurisdição da Comarca ou Vara.

§ 1º No caso deste artigo, os feitos acumulados serão distribuídos como se a Comarca ou Vara tivesse mais de um titular, ressalvada ao Conselho a faculdade de determinar outra orientação.

§ 2º A designação poderá compreender também os servidores da Justiça necessários à execução do regime.

~~Art. 28 Das decisões do Conselho caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias para o Tribunal Pleno.~~

Art. 28. Salvo disposição regimental, das decisões originárias do Conselho da Magistratura cabe recurso para o Órgão Especial. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Parágrafo único. O recurso, a ser interposto no prazo de cinco dias, será recebido no efeito devolutivo. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 29 O Presidente do Conselho, quando tiver conhecimento de que qualquer autoridade judiciária ou servidor da justiça reside fora da sede onde deve exercer o cargo, ou que dela se ausente sem a devida autorização, determinará, incontinente, que se façam as~~

~~substituições legais, até que se regularize a situação, e oficiará ao Desembargador Corregedor para as providências cabíveis.~~

~~Art. 29 Qualquer membro do Tribunal, quando tiver conhecimento de que autoridade judiciária ou servidor da Justiça reside fora da sede onde deve exercer o cargo, ou que dela se ausente sem a devida autorização, oficiará ao Presidente do Tribunal para que se proceda às substituições legais, até que se regularize a situação, assim como ao Corregedor-Geral para as providências disciplinares cabíveis. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)~~

Art. 29. Qualquer membro do Tribunal, quando tiver conhecimento de que a autoridade judiciária ou servidor da Justiça reside fora da sede onde deve exercer o cargo, oficiará ao Presidente do Tribunal para que se proceda às substituições legais, até que se regularize a situação, assim como ao Corregedor-geral para as providências disciplinares cabíveis. (Redação dada pela Lei Complementar n. 419, de 2011)

~~Parágrafo único. Recebidos os autos com o relatório e facultado ao sindicato o prazo de dez dias para a defesa, o processo será encaminhado ao Procurador-Geral da Justiça a fim de oferecer parecer. Em seguida, será julgado pelo Conselho, que aplicará as penas disciplinares cabíveis, sem prejuízo do processo para demissão, por abandono do cargo.~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Parágrafo único. REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 30 O Presidente do Conselho exercerá as atribuições que lhe forem conferidas em lei ou no Regimento Interno, devendo apresentar ao mesmo Conselho, até 31 de janeiro, o relatório dos trabalhos do ano anterior e encaminhá-lo, depois de aprovado, ao Tribunal Pleno.

Seção II
Da Corregedoria-Geral da Justiça

~~Art. 31. A Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, será exercida em todo o Estado, por um Desembargador, com a denominação de Corregedor-Geral da Justiça, o qual ficará dispensado das suas funções normais, exceto em argüições de inconstitucionalidade, julgamentos disciplinares, reforma do Regimento Interno, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, elaboração de listas e eleições, e quando integrar a Câmara Especial.~~

Art. 31. A Corregedoria-Geral da Justiça, órgão de fiscalização, disciplinar e de orientação administrativa, será exercida em todo o Estado, por um Desembargador, com a denominação de Corregedor-Geral da Justiça, o qual ficará dispensado das suas funções normais, exceto nos casos previstos no Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 31-A. O Corregedor-Geral poderá indicar, à designação do Presidente do Tribunal, Juízes de Direito da entrância especial para servirem na Corregedoria, segundo a necessidade dos serviços. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Parágrafo único. No desempenho de suas funções, dentre outras que forem conferidas por delegação, poderão presidir inquéritos administrativos, sindicâncias, correições e atividades administrativas relacionadas com a disciplina e a regularidade dos serviços dos cartórios do Foro Judicial e Extrajudicial. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 32. Quando em diligência de correição, inspeção ou sindicância, no interior do Estado, terá o Corregedor-Geral diária para alimentação e pousada, sendo-lhe ainda abonadas as despesas de transportes.

Art. 33. O Desembargador que deixar o cargo de Corregedor-Geral, findo o seu mandato, tomará assento na Câmara a que tiver pertencido o seu substituto.

Art. 34. O Desembargador Corregedor-Geral poderá requisitar, de qualquer repartição pública ou autoridades, as informações, auxílios e garantias necessárias ao desempenho de suas atribuições.

~~Art. 35. Antes de qualquer pronunciamento nas reclamações contra magistrado, o Corregedor-Geral deverá convocá-lo a comparecer e a justificar-se, perante a Corregedoria. A convocação será em ofício reservado, do qual constará não só o inteiro teor da reclamação, como o dia e a hora para o comparecimento.~~

Art. 35. Antes de qualquer pronunciamento nas representações ou reclamações contra Magistrado, o Corregedor-Geral, convocará o reclamado a comparecer e a justificar-se. A convocação será feita em ofício reservado, no qual constará não só o inteiro teor da representação ou reclamação, como o dia e a hora para o comparecimento. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 1º A representação ou reclamação será liminarmente arquivada, antes ou após a justificação do magistrado, quando manifestamente descabida ou improcedente, ou quando veicular fatos incapazes de gerar a aplicação de qualquer penalidade ou recomendação. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 2º Da decisão caberá recurso para o Órgão Especial, no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 36. Dos despachos dos Juízes que importem na inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais do processo, ou na hipótese de paralisação injustificada dos feitos, ou ainda na dilatação abusiva de prazos, poderão as partes interessadas ou o representante do Ministério Público requerer se proceda à correição parcial nos próprios autos, sem prejuízo do andamento do feito se, para o caso, não houver recurso.~~

~~Art. 36. Dos despachos dos Juízes que importarem na inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais do processo, ou na hipótese de paralisação injustificada dos feitos, ou ainda na dilatação abusiva de prazos, poderão as partes interessadas ou o representante do Ministério Público requerer que se proceda à correição parcial nos próprios autos, sem prejuízo do andamento do feito se, para o caso, não houver recurso. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)~~

Art. 36. Dos despachos dos juízes que importarem na inversão tumultuária dos atos e fórmulas legais do processo, ou na hipótese de paralisação injustificada dos feitos, ou ainda na dilatação abusiva de prazos, poderão as partes interessadas ou o representante do Ministério Público requerer que se proceda à correição parcial, sem prejuízo do andamento do feito se, para o caso não houver recurso. (Redação dada pela Lei Complementar n. 487, de 07 de janeiro 2013)

~~§ 1º A correição será requisitada ao Juiz do feito, no prazo de cinco dias, a contar da ciência do ato ou despacho, em autos apartados, obedecendo ao seguinte procedimento:~~

§ 1º A correição será formulada ao Corregedor-Geral da Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência do ato ou despacho que lhe deu causa, obedecido ao seguinte procedimento: (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~I - recebida a petição, registrado e autuado o pedido, intimar-se-á a parte contrária, se necessário, para contestá-lo, se for o caso, no prazo de 48 horas;~~

I - a petição deverá ser devidamente instruída com os documentos e certidões, inclusive a que comprove a tempestividade do pedido; (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~II - com ou sem contestação, o Juiz decidirá em 48 horas, mantendo ou reformando o despacho impugnado;~~

II - não se tomará conhecimento de pedido insuficientemente instruído; (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~III - caso não seja decidida à correição, dentro do prazo de vinte dias, a contar de sua interposição, o interessado poderá suscitar a intervenção imediata do Corregedor-Geral para conhecimento e julgamento do processo.~~

III - o Magistrado prestará informações no prazo de 10 (dez) dias; nos casos urgentes, estando o pedido devidamente instruído, poderão ser dispensadas as informações do Juiz. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~§ 2º Mantido o despacho, subirão os autos ao Corregedor-Geral que, dentro de cinco dias, proferirá decisão, comunicando-a imediatamente ao Juiz, para os devidos fins.~~

§ 2º O Corregedor-Geral poderá deferir a medida acautelatória do interesse da parte ou da exata administração da Justiça, se relevantes os fundamentos do pedido e houver probabilidade de prejuízo em caso de retardamento, podendo ordenar a suspensão do feito.

§ 3º O pedido será ainda rejeitado de plano se intempestivo, inepta a petição, se do ato impugnado houver recurso ou, se por outro motivo, for manifestamente incabível a correição parcial. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 37. O Corregedor-Geral poderá requisitar, qualquer processo da inferior instância, tomando ou expedindo nos próprios autos, ou em provimento, as providências ou instruções que entender necessárias ao bom e regular andamento dos serviços.~~

Art. 37. O Corregedor-Geral poderá requisitar, qualquer processo em poder de Juiz, tomando-se ou expedindo-se nos próprios autos, ou em provimento, as providências ou instruções que entender necessárias ao bom e regular andamento dos serviços. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 38. No exercício de suas atribuições, poderá o Corregedor-Geral, em qualquer tempo e a seu juízo, dirigir-se para qualquer Comarca ou Distrito Judiciário onde deva apurar fatos que atentem contra a conduta funcional ou moral dos Juízes e Servidores, ou a prática de abusos que comprometam a administração da Justiça.

~~Parágrafo único. Do que apurar na correição ou inspeção o Corregedor-Geral fornecerá circunstanciado relatório ao Conselho da Magistratura.~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Parágrafo único. REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 1º O Corregedor-Geral pode delegar quaisquer poderes ou atribuições a Juízes Auxiliares da Corregedoria, a Juízes de Direito ou Substituto. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 2º Do que apurar na correição ou inspeção, o Corregedor-Geral fornecerá circunstanciado relatório ao Conselho da Magistratura. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 39. Os atos do Corregedor-Geral da Justiça serão expressos:~~

~~a) por meio de despachos, ofícios ou portarias, pelos quais ordene qualquer ato ou diligência, imponha pena disciplinar ou mande extrair certidões para fundamentação de ação penal;~~

~~b) por meio de recomendação nos autos;~~

~~c) através de provimentos, para instruir autoridades judiciárias e servidores, evitar ilegalidade, emendar erros e coibir abusos, com ou sem cominação.~~

~~Parágrafo único. Os provimentos que contiverem instruções gerais serão publicados no "Diário da Justiça".~~

Art. 39. Os atos do Corregedor-Geral da Justiça serão expressos por meio de:

I - despachos, ofícios ou portarias, pelos quais ordene qualquer ato ou diligência, imponha pena disciplinar ou mande extrair certidões para fundamentação de ação penal;

II - recomendação nos autos;

III - recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a sua competência.

Parágrafo único Os atos normativos serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico. . (Redação dada pela Lei Complementar n. 704, de 14 de outubro de 2021)

~~Art. 40. Os Escrivães enviarão mensalmente à Corregedoria Geral, relação com visto do Juiz, dos feitos distribuídos, dos conclusos e dos que estiverem em andamento, conforme modelo organizado pelo Corregedor-Geral.~~

Art. 40. Até a total informatização das Varas e interligação *on line* das Comarcas ao Tribunal de Justiça, os escrivães enviarão mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente, relatório estatístico mensal das atividades forenses, de produção mensal do gabinete e da escrivania, assim como os gráficos de produção anual. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~§ 1º Para os fins do presente artigo, consideram-se feitos todas as causas previstas nas leis processuais.~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 1º REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~§ 2º A relação referida neste artigo será enviada até o dia dez do mês seguinte, sob pena de multa de meio salário mínimo e de um salário em caso de reincidência.~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 2º REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 41. Das decisões originárias do Corregedor salvo disposição em contrário, cabe recurso para o Conselho de Magistratura, no prazo de cinco dias, da intimação ou ciência do interessado.~~

Art. 41. Das decisões originárias do Corregedor, salvo disposição em contrário, cabe recurso para o Conselho da Magistratura, com efeito suspensivo, no prazo de dez (10) dias, da intimação ou ciência do interessado. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Seção III
Do Tribunal do Júri

~~Art. 42. O Tribunal do Júri, que obedecerá, na sua composição, organização e competência, às disposições do Código de Processo Penal, funcionará na sede da Comarca e se reunirá em sessão ordinária, nos meses de março, junho e setembro.~~

Art. 42. O Tribunal do Júri, que obedecerá, na sua composição, organização e competência, às disposições do Código de Processo Penal, funcionará na sede da Comarca e reunir-se-á em sessão ordinária, nos meses de março, maio, julho, setembro e novembro, salvo na Comarca de Cuiabá, que funcionará mensalmente, de fevereiro a dezembro, sempre que houver mais de 10 (dez) processos preparados. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Parágrafo único. Quando, por motivo de força maior, não for convocado o Júri, na época determinada, a reunião efetuar-se-á no mês seguinte.

~~Art. 43. Em circunstâncias excepcionais o Júri reunir-se-á, extraordinariamente:~~

~~Art. 43. O Júri reunir-se-á, extraordinariamente: (Redação dada pela Lei n. 4.987, de 09 de maio de 1986)~~

Art. 43. O Tribunal do Júri reunir-se-á, extraordinariamente: (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

~~a) por iniciativa do Juiz de Direito, que cientificará sua decisão ao Conselho da Magistratura;~~

a) por iniciativa do Juiz de Direito, que cientificará sua decisão ao Conselho da Magistratura; (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

~~b) por determinação das Câmaras Criminais;~~

b) por determinação das Câmaras Criminais; (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

~~c) por provocação dos interessados perante o Conselho da Magistratura;~~

c) por provocação dos interessados perante o Conselho da Magistratura; (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

~~d) por determinação do Conselho da Magistratura.~~

d) por determinação do Conselho de Magistratura. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

Seção IV
Da Justiça Militar

Art. 44. A Justiça Militar do Estado será exercida:

~~I - pelo Juiz Auditor e pelo Conselho de Justiça em primeiro grau;~~

I - pelo Juiz de Direito e pelo Conselho de Justiça em 1º grau; (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

II - pelo Tribunal de Justiça em segundo grau.

~~§ 1º Compete à Justiça Militar do Estado o processo e julgamento dos crimes militares, definidos em lei, praticados pelos oficiais e praças da Polícia Militar do Estado e seus assemelhados, tendo sua jurisdição e competência regulamentada por este Código e pela Lei de Organização Judiciária Militar (Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969).~~

§ 1º Compete à Justiça Militar do Estado o processo e julgamento dos crimes militares, definidos em lei, praticados pelos policiais e bombeiros militares do Estado. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

~~§ 2º Os feitos da competência da Justiça Militar do Estado serão processados e julgados de acordo com as normas traçadas pelo Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969), aos quais será aplicado o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969).~~

§ 2º Os efeitos da competência da Justiça Militar do Estado serão processados e julgados de acordo com as normas traçadas pelo Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, e Lei nº 8.236, de 20 de setembro de 1991), aos quais será aplicado o Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1.969). (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

~~Art. 45. Para a administração da Justiça Militar haverá uma Auditoria, com sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado, composta de um Juiz Auditor e dos Conselhos de Justiça Militar, e um cartório constituído de um escrivão, um escrevente e um oficial de justiça.~~

Art. 45. A administração da Justiça Militar, com sede na Capital e Jurisdição em todo o Estado, é composta por um Juiz de Direito e pelos Conselhos de Justiça Militar, constituindo Vara Especializada. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Parágrafo único. Como órgãos auxiliares, funcionarão na Auditoria da Justiça Militar um Promotor de Justiça e um Advogado de Ofício, conforme dispuser a Lei.

~~Art. 46. O provimento do cargo de Juiz Auditor far-se-á na forma estabelecida para o provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto, substituindo-se, no concurso, as provas de Direito Civil e Comercial e Direito Processual Civil por Direito Penal Militar e Direito Processual Militar, acrescentando-se uma prova sobre Organização Judiciária Militar.~~

~~Art. 46. O cargo de Juiz Auditor, na vacância, será extinto, passando suas funções, próprias de Juiz togado, a serem exercidas por Juiz de Direito de entrância especial. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 46. REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 47 O Juiz Auditor será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Juiz Auxiliar designado pelo Conselho de Magistratura.~~

~~Art. 47 O Juiz Auditor será substituído em suas faltas e impedimentos por Juiz de Direito designado pelo Conselho da Magistratura. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 47. (REVOGADO). (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 48. Os Juízes Militares dos Conselhos Especiais e Permanentes de Justiça serão sorteados dentre os Oficiais da Polícia Militar, em serviço ativo na sede da Auditoria, constantes da relação trimestral que deverá ser remetida pelo Comando Geral à Auditoria.

§ 1º Não serão incluídos na relação o Comandante-Geral, os Oficiais da Casa Militar do Governador, os Secretários de Estado, os Assistentes Militares, os Ajudantes de Ordem, os que estiverem servindo no Estado Maior e Gabinete do Comando-Geral, bem como os Professores e alunos dos cursos de formação, especialização e aperfeiçoamento.

§ 2º Não havendo na relação Oficiais suficientes para a composição do Conselho Especial da Justiça, poderão ser sorteados, na mesma escala, os Oficiais que servem fora da sede da Auditoria, os Oficiais mencionados no parágrafo anterior, os Oficiais da reserva residentes na Capital do Estado e os Oficiais da reserva residentes fora da Capital, cujas relações suplementares serão requisitadas pelo Juiz Auditor.

Art. 49. O escrivão, o escrevente e o oficial de justiça, serão nomeados mediante concurso organizado pelo Tribunal de Justiça, com as mesmas exigências para os cargos semelhantes da justiça comum.

Seção V
Dos Juízes de Direito

~~Art. 50. Em suas faltas ou impedimentos, os Juízes de Direito serão substituídos, uns pelos outros, segundo escala anual aprovada pelo Conselho de Magistratura.~~

Art. 50. Em suas faltas ou impedimentos, os Juízes de Direito serão substituídos, uns pelos outros, segundo escala aprovada pelo Conselho da Magistratura. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 1º Cada Juiz terá três substitutos sucessivos;

§ 2º Quando se verificar falta ou impedimento dos três Juízes constantes da escala, será dado substitutivo especial ao titular da Comarca ou Vara pelo Conselho da Magistratura;

§ 3º Nenhum Juiz poderá exercer, ao mesmo tempo, mais de duas substituições, salvo em caso de absoluta necessidade, a critério do Conselho da Magistratura;

§ 4º O substituto referido no § 1º conservará a jurisdição da Comarca, que houver assumido, enquanto não cessar o motivo que determinou a substituição, embora, durante esta, desapareçam os impedimentos dos Juízes que o antecediam na ordem de substituição.

§ 5º Observada a ordem, o substituto despachará o processo que lhe for presente, à vista de certidão de ausência do Juiz passada pelo escrivão do feito.

§ 6º O Juiz deverá transportar-se, ao menos uma vez por quinzena à comarca que estiver sob sua jurisdição plena, como substituto, comunicando ao Corregedor-Geral os dias que na mesma houver permanecido e remetendo-lhe no fim da substituição, um relatório dos trabalhos realizados, no qual mencionará obrigatoriamente, os feitos cíveis e que ficou vinculado.

~~§ 7º Havendo necessidade de serviço, e enquanto não estiverem providos os cargos de Juiz Substituto poderá o Presidente do Tribunal, com prévia autorização do Conselho da Magistratura designar, por prazo determinado, Juiz da Comarca ou Vara de diminuto movimento forense, para exercer suas funções em outras Câmaras e Varas.~~

§ 7º Havendo necessidade de serviço, e enquanto não estiverem providos os cargos de Juiz Substituto, poderá o Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Conselho da Magistratura, designar, por prazo determinado, Juiz da Comarca ou Vara de diminuto movimento forense, para exercer suas funções em outras Comarcas e Varas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 8º O Juiz que, por qualquer motivo, afastar-se da Comarca, Vara ou função, comunicará, imediatamente, o Presidente do Tribunal, o Corregedor-Geral e o seu substituto legal, sob pena de responsabilidade funcional. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 51. Aos Juízes de Direito compete:~~

Art. 51. Aos Juízes de Direito e Substitutos compete: (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

I - a jurisdição do Júri e, no exercício dela:

a) organizar o alistamento dos jurados e proceder, anualmente, a sua revisão;

b) instruir os processos da competência do Júri, pronunciando, impronunciando ou absolvendo, sumariamente, o réu;

c) presidir o Tribunal do Júri, exercendo as atribuições estabelecidas na respectiva legislação;

d) admitir ou não os recursos interpostos de sua decisão e das do Tribunal do Júri, dando-lhe o seguimento legal;

e) decidir, de ofício ou por provocação, os casos de extinção da punibilidade nos processos de competência do Júri;

f) remeter ao órgão da Fazenda Pública do Estado certidão das atas das sessões do Júri para a inscrição e cobrança de multa imposta a jurados faltosos, após decididas as justificações e reclamações, apresentadas;

II - a jurisdição criminal, em geral, e, especialmente:

a) o processo e julgamento dos funcionários públicos, nos crimes de responsabilidade, bem como o daqueles delitos ou infrações que, segundo lei especial, sejam de sua competência privativa;

b) a execução das sentenças do Tribunal do Júri e das que proferir;

c) resolver sobre os pedidos de concessão de serviço externo a condenados e cassar-lhes o benefício;

d) remeter, mensalmente, à Vara das Execuções Criminais na Capital do Estado, fichas individuais dos apenados, após o trânsito em julgado das sentenças criminais;

e) proceder ou mandar proceder a exame de corpo de delito sem prejuízo das atribuições da autoridade policial;

III - processar e julgar:

a) a justificação de casamento nuncupativo; as impugnações à habilitação e celebração do casamento; bem como o pedido de autorização para o casamento; na hipótese ao art. 214 do Código Civil;

b) as causas de nulidade ou de anulação de casamento, separação e divórcio;

c) as ações de investigação de paternidade;

d) as causas de interdição e quaisquer outras relativas ao Estado e à capacidade das pessoas;

e) as ações concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos bens parafernais e às doações antenupciais;

f) as causas de alimentos e as relativas à posse e guarda dos filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros, e as de suspensão, extinção ou perda do pátrio poder;

g) as nomeações de curadores, tutores, e administradores provisórios, nos casos previstos nas alíneas “d” e “f” deste inciso; exigir-lhes garantias legais; conceder-lhes autorização, quando necessário; tomar-lhes contas, removê-los ou destituí-los;

h) o suprimento de outorga de cônjuges e a licença para alienação, oneração ou sub-rogação de bens;

i) as questões relativas à instituição e extinção do bem de família;

j) todos os atos de jurisdição voluntária e necessária à proteção da pessoa dos incapazes ou à administração de seus bens;

l) os feitos referentes às ações principais, especificados neste inciso, e todos os que delas derivarem ou forem dependentes;

IV - processar e julgar:

a) os inventários e arrolamentos; as arrecadações de bens de ausentes ou vagos e de herança jacentes; a declaração de ausência; a passo em nome do nascituro, a abertura, a homologação e o registro de testamentos ou codicilos; as contas dos inventariantes e testamenteiros; a extinção de usufruto e fideicomisso;

b) as ações de petição de herança, as de partilha e de sua nulidade; as de sonegação, de doação inoficiosa, de colação e quaisquer outras oriundas de sucessão legítima ou testamentária;

c) os feitos referentes às ações principais especificadas neste inciso, a todos os que dela derivarem ou forem dependentes.

V - processar e julgar:

a) as ações de acidentes do trabalho;

b) as ações fundadas na legislação do trabalho, nos locais em que as Juntas de Conciliação e Julgamento não tiverem jurisdição;

~~c) os feitos a que alude o § 3º, ao art. 125 da Constituição da República do Brasil, sempre que a Comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal;~~

c) os feitos a que alude o § 3º do Artigo 109 da Constituição da República do Brasil, sempre que a Comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

VI - processar e julgar os pedidos de restauração, suprimento, retificação, nulidade e cancelamento de registros públicos; a especialização de bens em hipoteca legal ou judicial; os feitos referentes às ações principais, constantes deste inciso, e todos os que delas derivarem ou forem dependentes;

VII - resolver as dúvidas suscitadas pelos servidores da justiça, nas matérias referentes às suas atribuições, e tudo quanto disser respeito aos serviços dos registros públicos;

VIII - ordenar a realização de todos os atos concernentes aos registros públicos que não possam ser praticados de ofício;

IX - exercer as atribuições constantes da legislação especial de menores, incumbindo-lhe, especialmente, adotar as medidas protetivas relativamente aos menores sob sua jurisdição;

X - Processar e julgar:

a) as falências e concordatas;

b) os feitos de natureza civil e comercial, não especificados nos incisos anteriores;

c) os feitos atinentes às fundações;

XI - cumprir cartas rogatórias, em geral, e cartas precatórias da Justiça Militar da Federal, nas Comarcas em que estas não tenham órgãos próprios;

XII - requisitar, quando necessário, autos e livros fiscais recolhidos ao Arquivo Público;

XIII - exercer o direito de representação e impor a pena disciplinar, quando couber, nos termos do art. 121, § 2º, da Lei Federal nº 4.215, de 27 de abril de 1963;

XIV - aplicar as penas disciplinares previstas em lei;

XV - remeter, mensalmente, ao Corregedor-Geral da Justiça, relações dos processos conclusos para sentença, dos julgados e dos que ainda se acharem em seu poder;

XVI - exercer outras atribuições que lhes sejam conferidas em lei ou regulamento.

XVII - zelar pelo funcionamento e manutenção, nas Varas e nos Juizados Especiais, da metodologia de trabalho implantado no Tribunal; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

XVIII - avaliar, mensalmente, a produção dos servidores lotados em sua escrivania, encaminhando ao Diretor do Fórum, expediente para fins de apuração de ineficiência funcional, quando for o caso, com comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

XIX - solicitar ao Juiz Diretor do Fórum, o remanejamento de servidores ou estagiários de outras Varas, quando a necessidade do seu serviço exigir e da outra comportar; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

XX - comunicar ao Conselho da Magistratura o grau de parentesco com os servidores nomeados para os cargos comissionados do seu gabinete ou da Comarca, solicitando, se for o caso, justificadamente, autorização para o desempenho de suas funções fora das dependências do Fórum. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Parágrafo único. Nas Comarcas onde houver mais de uma vara qualquer Juiz Criminal tem competência para conhecer de pedidos de *habeas corpus* fora das horas de expediente, fazendo-se oportunamente, a compensação na distribuição.~~

Parágrafo único. Da decisão do Diretor do Fórum, no caso do inciso XIX, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 05 (cinco) dias, ao Conselho da Magistratura. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 52. Aos Juízes de Direito, no exercício da Direção do Foro, compete privativamente:

~~I - exigir garantia real ou fidejussória, ou seguro fidelidade, nos casos previstos em lei;~~

I - promover, segundo orientação e meios proporcionados pelo Tribunal, pesquisa semestral de satisfação dos jurisdicionados, assim como elaborar e executar cronograma periódico de cursos para servidores, com comunicação ao Conselho da Magistratura; (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

II - designar, quando for o caso, servidor para substituir o titular de outro serviço ou função, para exercer, em regime de exceção, as atribuições que lhe forem conferidas;

III - nomear *ad hoc*, Juízes de Paz e organizar a escala de substituição dos oficiais de justiça e, ainda, dos escrivães que fora do expediente normal, devem funcionar nos pedidos de habeas corpus;

IV - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros de folhas soltas dos ofícios da justiça, proibindo o uso de chancela;

V - tomar quaisquer providências de ordem administrativa, relacionadas com a fiscalização, disciplina e regularidade dos serviços forenses, procedendo, pelo menos anualmente, a inspeção nos Cartórios;

VI - requisitar aos órgãos policiais licença para porte de arma, destinada aos serviços da justiça;

VII - cumprir as diligências solicitadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que autorizadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça;

VIII - atender ao expediente forense administrativo e, no despacho dele:

a) mandar distribuir petições iniciais, inquéritos, denúncia, autos, precatórias, rogatórias e quaisquer outros papéis que lhe forem encaminhados e dar-lhes o destino que a lei indicar;

b) rubricar os balanços comerciais na forma da lei de falência;

c) expedir alvará de folha corrida, observadas as prescrições legais;

d) praticar os atos a que se referem as leis e regulamentos sobre serviços de estatísticas;

e) aplicar, quando for o caso, aos Juízes de Paz e servidores da Justiça, as penas disciplinares cabíveis;

~~IX - processar e julgar os pedidos de justiça gratuita, formulados antes de proposta a ação;~~

IX - processar e julgar os pedidos de Justiça Gratuita formulados antes de proposta a ação; exceto os seguintes, que serão apreciados pelo juízo da causa, observando o art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal: (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

a) nos processos em curso; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

b) nos patrocinados pela Defensoria Pública; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

c) nos formulados pelos Núcleos de Assistência Judiciária Gratuita das Faculdades de Direito reconhecidas pelo MEC; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~d) dos maiores de sessenta e cinco (65) anos de idade (Lei nº 10.641, de 01.10. 2.003, art. 88); (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)~~

d) das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (Lei Federal nº 10.641, de 1º de outubro de 2003, Art. 88). (Redação dada pela Lei Complementar n. 325, de 31 de julho de 2008)

X - designar servidor da justiça para conferir e consertar translados de autos para fins de recurso;

XI - dar posse, deferindo o compromisso, aos Juízes de Paz, Suplentes e servidores da Justiça da Comarca, fazendo lavrar ata em livro próprio;

~~XII - atestar, para efeito de percepção de vencimentos, a efetividade própria e a dos Juízes de Direito das demais varas e dos servidores da justiça da Comarca;~~

XII - administrar a lotação de servidores nas unidades judiciárias, de modo a coibir a simultaneidade de férias, disposições, licenças, afastamentos ou excesso de servidores e estagiários em escrivanias e gabinetes, zelando pela manutenção da metodologia de gestão para resultados; (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

XIII - manifesta-se nos termos do art. 112, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

XIV - conceder férias aos servidores da Justiça, justificar-lhes as faltas, decidir quanto aos pedidos de licença, até 30 dias por ano, e informar os de maior período;

XV - expedir provimentos administrativos;

XVI - requisitar o fornecimento de material de expediente, móveis e utensílios necessários ao serviço judiciário;

XVII - determinar o inventário dos objetos destinados aos serviços da Justiça da Comarca, fazendo descarregar os imprestáveis e irrecuperáveis, com a necessária comunicação ao órgão incumbido do tombamento dos bens do Poder Judiciário;

XVIII - propor aposentadoria compulsória dos servidores da Justiça;

XIX - requisitar, por conta da Fazenda do Estado, passagens e fretes nas empresas de transporte, para servidores da Justiça, em objeto de serviço, bem como para réus ou menores que devam ser conduzidos, observados os contratos de concessão ou permissão;

XX - comunicar, imediatamente, à Corregedoria Geral da Justiça, a vacância de cargos ou serventias da Justiça;

XXI - remeter, anualmente, no primeiro trimestre, ao Conselho da Magistratura, relatório do movimento forense e da vida funcional dos servidores da Justiça na Comarca, instruindo-se os com mapas fornecidos pelos Cartórios;

XXII - solicitar ao Conselho de Magistratura a abertura de concursos para o provimento dos cargos de Justiça da Comarca, presidindo-os;

XXIII - nomear servidores *ad hoc*, nos casos expressos em lei;

XXIV - providenciar a declaração de vacância de cargos;

XXV - opinar sobre o estágio probatório dos servidores, com antecedência máxima de 120 dias;

XXVI - opinar sobre pedido de licença de servidores para tratar de interesses particulares e concedê-las até 30 dias em caso de urgência, justificando a concessão perante o Presidente do Tribunal de Justiça;

XXVII - cassar licença que haja concedido;

XXVIII - verificar, mensalmente, o cumprimento de mandados, rubricando o livro competente;

XXIX - comunicar ao Conselho de Magistratura a imposição de pena disciplinar;

XXX - presidir as comissões de inquérito, quando designado, e proceder à sindicância;

XXXI - fiscalizar os serviços da Justiça, principalmente a atividade dos servidores, cumprindo-lhe coibir que:

a) residam em lugar diverso do designado para a sede de seu ofício;

b) se ausentem, nos casos permitidos em lei, sem prévia transmissão do exercício do cargo ao substituto legal;

c) se afastem do serviço durante as horas de expediente;

d) descurem a guarda, conservação e boa ordem que devam manter com relação aos autos, livros e papéis a seu cargo, onde não deverão existir borrões, rasuras, emendas e entrelinhas não ressalvadas;

e) deixem de tratar com urbanidade as partes ou de atendê-las com presteza e a qualquer hora, em caso de urgência;

f) recusem aos interessados, quando solicitarem informações sobre o estado e andamento dos feitos, salvo nos casos em que não lhes possam fornecer certidões, independentemente de despachos;

g) violem o sigilo a que estiverem sujeitas as decisões ou providências;

h) omitam a cota de custos ou emolumentos à margem dos atos que praticarem, nos próprios livros ou processos e nos papéis que expedirem;

i) cobrem emolumentos excessivos, ou deixem de dar recibos às partes, quando se tratar de cartório não oficializado, ainda que estes não exijam, para o que devem manter talão próprio com folhas numeradas;

j) excedam os prazos para a realização de ato ou diligência;

l) neguem informações estatísticas que lhe forem solicitadas pelos órgãos competentes e não remetam, nos prazos regulamentares, os mapas dos movimentos de seus cartórios;

m) deixem de lançar em carga, no protocolo, os autos entregues a Juiz, promotor ou advogados;

n) freqüentem lugares onde sua presença possa afetar o prestígio da Justiça;

o) pratiquem, no exercício da função ou fora dela, atos que comprometem a dignidade do cargo;

p) negligenciem, por qualquer forma, no cumprimento dos deveres do cargo; atribuições que lhes forem conferidas em lei ou regulamento.

XXXII - efetuar, de ofício ou por determinação do Corregedor-Geral, a correição nos serviços da Comarca, da qual remeterá relatório à Corregedoria, juntamente com os provimentos baixados depois de lavrar, no livro próprio, a súmula de suas observações, sem prejuízos das inspeções anuais que deverá realizar;

XXXIII - solucionar consultas, dúvidas e questões propostas por servidores, fixando-lhes orientação no tocante à escrituração de livros, execução e desenvolvimento dos serviços, segundo as normas gerais estabelecidas pela Corregedoria Geral da Justiça;

~~XXXIV - conhecer e decidir sobre a matéria prevista no inciso VII do artigo anterior, exceto na Comarca de Cuiabá;~~

XXXIV - conhecer e decidir sobre a matéria prevista no inciso VII do artigo anterior; (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

XXXV - exercer outras *atribuições que lhe forem conferidas em lei ou regulamento.*

Parágrafo único. Ocorrendo necessidade de mudança de localização dos cartórios distritais dentro do próprio distrito, caberá ao Juiz Diretor do Foro determinar a transferência, recorrendo ao Conselho de Magistratura, com efeito suspensivo.

~~Art. 53. Na Comarca de Cuiabá haverá 18 (dezoito) Varas, com a denominação de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª Varas Cíveis; 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª Varas Criminais e Vara Especializada de Menores.~~

Art. 53. Haverá na Entrância Especial tantas Varas quantas forem criadas por lei, distribuídas de conformidade com o movimento forense, por autorização do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

~~Art. 54. Nas Comarcas de Barra do Garças e Rondonópolis haverá 6 (seis) Varas, com a denominação de 1ª e 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis e 1ª e 2ª Varas Criminais.~~

Art. 54. Na Terceira Entrância haverá tantas Varas quantas forem criadas por lei e serão instaladas por deliberação do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

~~Art. 55. Nas Comarcas de Cáceres, Diamantino e Várzea Grande haverá 3 (três) Varas, com a denominação de 1ª e 2ª Varas Cíveis e Vara Criminal.~~

Art. 55. Haverá na Segunda Entrância tantas Varas quantas forem criadas por lei e distribuídas nas respectivas Comarcas após autorização do Tribunal de Justiça, conforme interesse da Justiça. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

Parágrafo único. Nas Comarcas que tiverem duas ou mais Varas, os Juízes poderão ter competência concorrente, definida por Resolução do Órgão Especial. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 56. Na Comarca de Tangará da Serra haverá 2 (duas) Varas.~~

Art. 56. Haverá nas Comarcas de Entrância Especial, Terceira e Segunda Entrâncias Varas Especializadas Cíveis e Criminais definidas pelo Tribunal de Justiça no interesse da Justiça. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

~~Art. 57. Nas demais Comarcas haverá uma só Vara e o respectivo Juiz terá competência geral.~~

~~Art. 57. Nas Comarcas de mais de uma Vara a competência será determinada por resolução do Tribunal Pleno. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~

~~Art. 57. Nas Comarcas de mais de uma Vara, a competência será determinada por Resolução do Órgão Especial. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)~~

~~Art. 57. Nas demais Comarcas haverá uma só Vara e o respectivo Juiz terá competência geral.~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 313, de 16 de abril de 2008)

Art. 57. (REVOGADO). (Redação dada pela Lei Complementar n. 313, de 16 de abril de 2008)

Art. 57-A. Na Comarca onde não for implantada Vara Especializada, os feitos da competência dos Juizados Cíveis e Criminais tramitarão perante o Juiz de Direito ou Juiz Substituto com jurisdição comum, assegurando-se escrivania própria. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Parágrafo único. Nenhum direito será conferido ao Juiz e ao servidor que, cumulativamente, responder pelos Juizados Especiais, salvo o de caráter pecuniário, instituído por lei. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 58. Nas Comarcas de mais de uma Vara a competência será determinada por Resolução do Tribunal Pleno.~~

~~Art. 58. Nas Comarcas de Primeira Entrância haverá uma só Vara ressalvada a Comarca de São Félix do Araguaia que contará com duas e o respectivo Juiz terá competência geral. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~

Art. 58. Nas Comarcas de Primeira Entrância haverá pelo menos, uma vara. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 59. Anualmente, durante o mês de março, o Presidente do Conselho da Magistratura designará o Juiz de Direito que exercerá a direção do Foro, bem como seu substituto eventual.~~

Art. 59. Anualmente, até o mês de março, o Conselho da Magistratura designará o Juiz de Direito e na sua falta Juiz Substituto que exercerá a direção do Fórum, bem como seu substituto eventual. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Seção VI
Dos Juízes de Direito Auxiliares de Entrância Especial

~~Art. 60. O Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Especial exercerá sua jurisdição na Comarca de Cuiabá, competindo lhe, por designação do Conselho de Magistratura:~~

Art. 60. Na ausência concomitante do Juiz Diretor e seu substituto responderá pela direção do Fórum o Juiz mais antigo da Comarca. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

I - substituir os Juízes Titulares de Varas;

II - atender ao Plantão Judiciário;

III - auxiliar o Juiz de Direito da Vara a qual for designado;

IV - servir na Corregedoria Geral da Justiça, quando requisitado pelo Corregedor-Geral, ouvido o Conselho da Magistratura.

Seção VII
Dos Juízes Substitutos

Art. 61. Os Juízes Substitutos serão nomeados pelo prazo de dois anos, mediante concurso de provas e títulos e exercerão a jurisdição plena em Comarca ou vara que assumirem, por convocação ou designação superior.

~~§ 1º Antes de decorrido o biênio de estágio o Tribunal de Justiça, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, poderá propor ao Chefe do Poder Executivo exoneração do Juiz Substituto, à vista do que constar no Tribunal de Justiça, ouvido o Conselho da Magistratura.~~

~~§ 1º Antes de decorrido o biênio de estágio o Tribunal Pleno, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, poderá propor ao Presidente do Tribunal a exoneração do Juiz Substituto, à vista do que constar no Tribunal de Justiça, ouvido o Conselho da Magistratura, facultando-se àquele manifestar-se sobre a documentação existente. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~

§ 1º Antes de decorrido o biênio de estágio, o Órgão Especial, em decisão tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá propor ao Presidente do Tribunal a exoneração de Juiz Substituto, a vista do que constar no Tribunal de Justiça ouvido o Conselho da Magistratura, facultando-se àquele manifestar-se sobre a documentação existente. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o Juiz Substituto ficará automaticamente afastado de suas funções, e não adquirirá direito à vitaliciedade, ainda que o ato de exoneração seja assinado após o decurso do período de estágio.

§ 3° Antes de decorrido o biênio de estágio, o Órgão Especial, em decisão tomada pelo voto da maioria absoluta de seus membros decidirá sobre a vitaliciedade dos Juízes Substitutos, assegurando o contraditório e a ampla defesa. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 62. Compete ao Juiz Substituto, como auxiliar do Juiz de Direito:~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 62. REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~I - no Foro Criminal:~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

I - REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~a) proceder à instrução de todos os processos criminais da Vara ou Comarca, excluída a hipótese prevista no artigo 513 do Código de Processo Penal;~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

a) REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~b) processar os feitos da competência do Tribunal do Júri até o recebimento das alegações finais (Código de Processo Penal, artigo 406);~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

b) REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~c) julgar os crimes sujeitos à pena de detenção e as contravenções penais;~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

c) REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~d) conceder habeas corpus e fiança;~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

d) REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~II - no Foro Cível:~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

II - REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~a) processar e julgar os feitos de jurisdição graciosa, inventários negativos, os arrolamentos e respectivos incidentes;~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

a) REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~b) processar os inventários até a fase de liquidação, não lhe cabendo, entretanto, proferir sentença definitiva de qualquer espécie;~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

b) REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~c) processar e julgar as questões de ratificação de registro civil;~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

c) REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~d) processar os protestos, interpelações, justificações e outras medidas cautelares quando for competente para a ação principal;~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

d) REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~e) executar as sentenças proferidas nas causas de sua competência;~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

e) REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~f) funcionar como preparador das arrecadações de bens de ausentes e heranças jacentes;~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

f) REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~g) funcionar nas cartas de ordem, precatórias, rogatórias dirigidas ao Juiz em que funcione com auxiliar;~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

g) REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~h) proceder às correições, por delegação, em cada caso, do titular da Comarca ou Vara;~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

h) REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~III - Assumir a jurisdição plena da comarca ou vara, sempre que o titular estiver presidindo os serviços do Júri.~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

III - REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 63. Independentemente de convocação ou designação, o Juiz Substituto assumirá jurisdição da Vara ou Comarca, quando, nela prestando serviços auxiliares, souber que o respectivo titular se afastou por motivo de férias, licença, promoção ou remoção.

Parágrafo único. Sempre que isso ocorrer, remeterá os processos nos quais esteja impedido de proferir sentença, ao Juiz de Direito competente, obedecida a ordem de substituição, aprovada pelo Conselho da Magistratura.

~~Art. 64. A designação do Juiz Substituto compete ao Conselho da Magistratura; a convocação compete ao mesmo Conselho e ocorrerá quando houver necessidade de lotá-lo temporariamente, em comarca diversa daquela para a qual fora designado.~~

Art. 64. A designação do Juiz Substituto compete ao Conselho da Magistratura; a convocação compete ao mesmo Conselho e ocorrerá quando houver necessidade de lotá-lo, temporariamente, em Comarca diversa daquela para qual fora designado. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Seção VIII
Dos Juízes de Paz

~~Art. 65. Em cada sede de distrito judiciário haverá um Juiz de Paz e seus suplentes, nomeado pelo Governador do Estado, mediante escolha em lista tríplice, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvindo o Juiz de Direito da Comarca, e composta de eleitores residentes no distrito, não pertencentes a órgãos de direção ou de ação de partido político. Os demais nomes constantes da lista tríplice serão nomeados primeiro e segundo suplentes. (LOMAN art.112, § 1º)~~

~~Art. 65. Em cada sede de distrito judiciário haverá um Juiz de Paz. O provimento do cargo obedecerá ao disposto no art. 98, I, da Cf. c/c art. 30 do ADCT.~~ (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

Art. 65. A Justiça de Paz, órgão do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, é exercida por juiz de paz remunerado, cujas atividades não possuem caráter jurisdicional. (Redação dada pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

~~§ 1º O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.~~

§ 1º Haverá um juiz de paz em cada sede de Distrito Judiciário com população não inferior a 3.000 (três mil) habitantes e 800 (oitocentos) eleitores inscritos, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

~~§ 2º Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes, caberá ao Juiz de Direito da Comarca a nomeação de Juiz de Paz *ad hoc*.~~

~~§ 2º Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus suplentes, caberá ao Juiz de Direito Diretor do Fórum a nomeação de Juiz de Paz *ad hoc*.~~ (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 2º Nos Distritos Judiciários com número de habitantes inferior ao estabelecido no § 1º deste artigo, a Justiça de Paz será exercida pelo juiz de paz da sede da Comarca ou do Distrito Judiciário mais próximo. (Redação dada pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

~~§ 3º As eleições para Juiz de Paz serão realizadas simultaneamente com as eleições municipais, na forma da lei e mediante aplicação do Código Eleitoral e da legislação federal específica, se houver.~~ (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~§ 3º Nos Distritos Judiciários sede de Comarcas de Entrância Especial, haverá uma vaga de juiz de paz a cada 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes. (Redação dada pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)~~

§ 3º Nos Distritos Judiciários sede de Comarcas de entrância final, haverá uma vaga de juiz de paz a cada 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes. (Redação dada pela Lei Complementar n. 730, de 01 de abril de 2022).

~~§ 4º O Tribunal de Justiça apresentará projeto de lei regulamentando a Justiça de Paz e a forma de provimento.~~ (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 4º A distribuição dos cargos de juiz de paz, observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo, será de acordo com o Anexo nº 05 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

~~Art. 66. Juízes de Paz e respectivos suplentes tomarão posse perante o Juiz de Direito da Comarca ou havendo mais de uma Vara, perante o Juiz de Direito do Foro que comunicará o fato, imediatamente, ao Tribunal.~~

Art. 66. As eleições para juiz de paz, bem como de seus suplentes, realizar-se-ão simultaneamente às eleições municipais previstas no art. 29, incisos I e II, da Constituição Federal, na forma estabelecida nesta Lei, no Código Eleitoral e na legislação federal específica. (Redação dada pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

Parágrafo único. O processo eleitoral de que trata este artigo será presidido pelo juiz eleitoral competente. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

~~Art. 67. Compete ao Juiz de Paz em exercício na sede do Distrito presidir o processo de habilitação e a solenidade do casamento.~~
~~Art. 67. Compete ao Juiz de Paz em exercício na sede do Distrito presidir o processo de habilitação e a solenidade do casamento, além de outras atribuições previstas na legislação especial.~~ (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

Art. 67. O juiz de paz será eleito segundo o princípio majoritário, para mandato de quatro anos, pelo voto direto, universal e secreto do eleitorado do Distrito Judiciário respectivo, permitida a reeleição. (Redação dada pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

Art. 67-A Os candidatos ao cargo de juiz de paz serão escolhidos em convenções partidárias estabelecidas para essa finalidade. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

Parágrafo único. Para concorrer às eleições, o candidato deverá ter domicílio eleitoral no Distrito Judiciário para o qual pretende concorrer, bem como filiação deferida pelo partido político, observados, em ambos os casos, os prazos estabelecidos no art. 9º da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

Art. 67-B Cada partido político poderá registrar, na Justiça Eleitoral, candidatos ao cargo de juiz de paz em número correspondente até o dobro de vagas existentes em cada Município. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

§ 1º O registro de candidato a juiz de paz far-se-á com dois suplentes, em chapa única, com indicação da suplência em ordem crescente. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

§ 2º No ato do registro da candidatura, deve ser informado o ofício de registro civil pretendido para o exercício do mandato, além de outras opções, até o número de vagas existentes, em ordem decrescente de preferência. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

Art. 67-C Para concorrer às eleições, o candidato atenderá às exigências constitucionais e legais de elegibilidade e compatibilidade. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

Parágrafo único. O candidato deverá apresentar certidões criminais negativas fornecidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus onde tenha o seu domicílio eleitoral e pela Justiça do Estado de Mato Grosso de 1º e 2º graus, além de folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

Art. 67-D Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os votos em branco e os nulos, observado o número de cargos de juiz de paz e a ordem decrescente de preferência de que trata o § 2º do art. 67-B desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

§ 1º A eleição do Juiz de Paz importará na eleição dos candidatos a suplente com ele registrados, na ordem de suplência a que se refere o § 1º do art. 67-B desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

§ 2º Em caso de empate na votação, considerar-se-á eleito o candidato mais idoso. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

Art. 67-E A diplomação dos eleitos far-se-á conforme as normas estabelecidas na legislação eleitoral. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

Parágrafo único. Para cada cargo de juiz de paz serão diplomados 01 (um) titular e 02 (dois) suplentes. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

Art. 67-F O juiz de paz titular tomará posse na mesma data da posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, perante o Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca a que pertencer o Distrito Judiciário. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

Art. 67-G A Justiça Eleitoral expedirá as instruções necessárias à execução do disposto nesta Seção e definirá os locais de votação correspondentes a cada Distrito Judiciário. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

§ 1º Para fins de definição do número de vagas a serem preenchidas em cada Município, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso fornecerá ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, no momento oportuno, a relação de Distritos Judiciários de que trata o § 1º do artigo 65 desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

§ 2º Nos Municípios abrangidos por mais de uma zona eleitoral, se o número de vagas para o cargo de juiz de paz for inferior ao número de zonas, caberá à Justiça Eleitoral delimitar o eleitorado apto a votar para cada uma das vagas. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

§ 3º É vedado aos candidatos às vagas distintas serem votados numa mesma zona eleitoral. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

Art. 67-H A vacância do cargo de juiz de paz ocorrerá por: (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

I - morte; (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

II - renúncia; (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

III - perda do mandato. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

§ 1º No caso de morte, a vacância do cargo será declarada pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, tão logo lhe seja apresentada a certidão de óbito do juiz de paz. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

§ 2º A renúncia será formalizada mediante declaração unilateral de vontade, apresentada por escrito ao Juiz de Direito Diretor do Foro, que, após análise do pedido, declarará a vacância do cargo. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

§ 3º A perda do mandato de juiz de paz ocorrerá em decorrência de: (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

I - abandono das funções, configurado pela ausência injustificada por mais de trinta dias consecutivos ou mais de sessenta dias alternados, no período de um ano; (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

II - descumprimento de prescrições legais ou normativas; (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

III - procedimento incompatível com a função exercida; (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

IV - sentença penal condenatória pela prática de crime doloso, transitada em julgado. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

Art. 67-I A perda do mandato decorrente das hipóteses enumeradas nos incisos I a III do § 3º do art. 67-H será precedida da instauração do devido processo administrativo disciplinar, a ser presidido pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, na forma estabelecida no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Mato Grosso e na legislação suplementar aplicável. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

Parágrafo único. Decidida a perda do mandato, o Juiz de Direito Diretor do Foro afastará o juiz de paz do exercício de suas funções e fará imediata comunicação ao Tribunal de Justiça e à Justiça Eleitoral, que decretará a vacância do cargo. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

Art. 67-J Decretada a vacância do cargo de juiz de paz, o primeiro suplente será convocado para tomar posse como titular, perante o Juiz de Direito Diretor do Foro. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

§ 1º Aperfeiçoado o ato de que trata o *caput* deste artigo, o segundo suplente será convocado para tomar posse perante o Juiz de Direito Diretor do Foro, como primeiro suplente. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

§ 2º Inexistindo suplente a ser convocado, se faltarem mais de 02 (dois) anos para o término do mandato, o Juiz de Direito Diretor do Foro comunicará o fato ao Tribunal de Justiça e ao Tribunal Regional Eleitoral, que fixará a data e expedirá as instruções para a realização de eleição suplementar, que ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decretação da vacância. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

§ 3º A posse do eleito no pleito suplementar se dará na forma estabelecida no art. 67-F. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

§ 4º Inexistindo suplente a ser convocado, se faltarem menos de 02 (dois) anos para o término do mandato, o Juiz de Direito Diretor do Foro designará juiz de paz *ad hoc* dentre aqueles em exercício na Comarca ou, no caso da inexistência destes, dentre aqueles em exercício na primeira Comarca substituta ou, por designação a título precário, entre cidadãos domiciliados no local e que preencham os requisitos estabelecidos no art. 67-A desta Lei. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

Art. 67-K Nos casos de falta, impedimento ou ausência eventual do juiz de paz, a sua substituição será feita pelo suplente seguinte. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

Parágrafo único. Incidindo o suplente nas mesmas circunstâncias de que trata o *caput* deste artigo, o Juiz de Direito Diretor do Foro nomeará juiz de paz *ad hoc*. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

Art. 67-L São atribuições do juiz de paz, na área territorial de sua atuação: (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

I - presidir a celebração de casamento civil, observadas as normas legais; (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

II - examinar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação para o casamento, para verificar a sua regularidade; (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

III - declarar impedimentos à celebração do casamento, nos termos do parágrafo único do art. 1.522 do Código Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

IV - exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, lavrando ou mandando lavrar o termo da conciliação; (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

V - comunicar ao Juiz de Direito de uma das Varas Especializadas da Infância e da Juventude da Comarca, de acordo com a competência dessas unidades judiciais, a existência de menor em situação irregular; (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

VI - arrecadar bens de ausentes ou vagos, até que intervenha a autoridade competente; (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

VII - zelar pela observância das normas concernentes à defesa do meio ambiente e à vigilância ecológica sobre matas, rios e fontes, adotando as providências necessárias ao seu cumprimento; (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

VIII - intermediar acordo para solução de pequenas demandas e ocorrências corriqueiras de trânsito. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

§ 1º No exercício das atribuições conciliatórias, o juiz de paz poderá, se achar necessário, nomear escrivão ad hoc para a lavratura do termo de conciliação. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

§ 2º A nomeação de escrivão ad hoc é obrigatória em caso de arrecadação provisória de bens de ausentes ou vagos. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

§ 3º No exercício da atividade conciliatória, o juiz de paz deverá observar as normas específicas expedidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

§ 4º Os valores dos serviços da Justiça de Paz, decorrentes das atribuições previstas no caput, serão regulamentados por ato normativo da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

§ 5º Os Juízes de Paz exercerão suas atribuições, durante o mandato, em local próprio nos Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais do Foro Extrajudicial da Comarca a que pertencer, ou em local diverso devidamente autorizado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

Art. 67-M O juiz de paz será remunerado com subsídio mensal fixado em parcela única, na forma da tabela constante no Anexo nº 04 desta Lei, de acordo com o grupo ocupacional. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

§ 1º O cargo de Juiz de Paz do Estado de Mato Grosso será classificado pelos seguintes grupos ocupacionais: (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

~~I - Profissional Juiz de Paz - Sede - Entrância Especial (PJP-SEE); (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)~~
I - Profissional Juiz de Paz - Sede - Entrância Final (PJP-SEF); (Redação dada pela Lei Complementar n. 730, de 01 de abril de 2022)

~~II - Profissional Juiz de Paz - Sede - Terceira Entrância (PJP-STE); (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)~~
II - Profissional Juiz de Paz - Sede - Entrância Intermediária (PJP-SEINT; (Redação dada pela Lei Complementar n. 730, de 01 de abril de 2022)

~~III - Profissional Juiz de Paz - Sede - Segunda Entrância (PJP-SSE); (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)~~
III - Profissional Juiz de Paz - Sede - Entrância Inicial (PJP-SEINI). (Redação dada pela Lei Complementar n. 730, de 01 de abril de 2022)

~~IV - Profissional Juiz de Paz - Sede - Primeira Entrância (PJP-SPE); (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)~~).
IV - REVOGADO;—(Redação dada pela Lei Complementar n. 730, de 01 de abril de 2022)
V - Profissional Juiz de Paz - Distrito Judiciário (PJP-DJ). (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

VI - Profissional Juiz de Paz - Subdistrito (PJP-SD). (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

§ 2º Na hipótese de solenidade em local escolhido pelos contraentes, deverão ser recolhidas, por meio de guia própria, as despesas devidas ao juiz de paz. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

§ 3º O suplente perceberá fração do subsídio proporcional aos dias em que exercer o cargo de juiz de paz em substituição legal. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

Art. 67-N Ao juiz de paz é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo, emprego ou função pública, salvo uma de magistério. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

Art. 67-O É assegurada a aposentadoria ao juiz de paz, nos termos do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

Art. 67-P Nas celebrações, os juízes de paz deverão usar trajes compatíveis com a solenidade do ato e portar faixa verde e amarela, com dez centímetros de largura, contendo as

Armas da República, partindo do ombro direito em sentido transversal. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

Art. 67-Q Aplicam-se ao juiz de paz, subsidiariamente e no que couber, as normas previstas nos atos normativos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. (Incluído pela Lei Complementar n. 617, de 15 de abril de 2019)

CAPÍTULO III
DO EXPEDIENTE

~~Art. 68. O expediente diário do foro irá das 08 as 11 e das 13 as 17 horas.~~

~~Art. 68. O expediente diário do Foro irá das 12 às 18 horas. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~

Art. 68. O expediente diário do Foro Judicial será das 12 (doze) às 18 (dezoito) horas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 1º No foro judicial o período matutino é reservado aos serviços internos.

§ 2º Durante o expediente os cartórios permanecerão abertos, com a presença dos respectivos titulares ou dos seus substitutos legais, sob pena de multa de um trinta avos do valor referência regional, elevado ao dobro em caso de reincidência.

§ 3º O Juiz poderá determinar a prorrogação do expediente ordinário de qualquer cartório, quando a necessidade do serviço o exigir.

§ 4º O registro civil das pessoas naturais funcionará normalmente aos sábados e aos domingos até às 14 horas, afixando o servidor, após essa hora, indicação externa do local onde poderá ser encontrado.

§ 5º Os pontos facultativos que a União, o Estado ou Município decretarem, não impedirão quaisquer atos da vida forense, salvo determinação expressa do Presidente do Tribunal de Justiça. Nas comarcas do interior, essa determinação competirá ao Juiz de Direito, Diretor do Foro, quando se tratar de ponto facultativo Municipal.

~~§ 6º O expediente diário do Foro Extrajudicial, exceto o registro civil, funcionará das 12:00 às 18:00 horas. (Incluído pela Lei n. 5.371, de 1º de novembro de 1988)~~

~~§ 6º O expediente do foro extrajudicial será das 12 (doze) às 18 (dezoito) horas. O Registro Civil funcionará aos sábados, domingos e feriados. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)~~

§ 6º O expediente do Foro Extrajudicial será das 09 (nove) às 17 (dezessete) horas. O Registro Civil funcionará aos sábados, domingos e feriados. (Redação dada pela Lei n. 9.651, de 30 de novembro de 2011)

Seção Única

Art. 69. A precatória ou carta de ordem transmitida por telefone, será lançada imediatamente em livro especial, pelo escrivão, o qual, após certificada a confirmação no mesmo livro, extrairá o competente instrumento e o submeterá a despacho do Juiz deprecado, ou daquele a quem couber mandar distribuí-la, no caso de haver mais de um competente para fazê-la cumprir.

~~Art. 70. As sentenças deverão ser preferentemente datilografadas; os termos, atos, certidões e translados, datilografados ou impressos e, em qualquer caso, devidamente rubricadas as respectivas folhas pelo Juiz ou pelos servidores subscritores.~~

Art. 70. As sentenças deverão ser preferencialmente digitadas; os termos, atos, certidões e translados, digitados ou impressos e, em qualquer caso, devidamente rubricadas as respectivas folhas pelo Juiz ou pelos servidores subscritores. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~§ 1º Todos os atos judiciais do processo serão obrigatoriamente datilografados, exceto os lavrados pelo Oficial de Justiça no local da diligência, a distribuição e os termos relativos ao andamento dos feitos.~~

§ 1º Todos os atos judiciais do processo serão obrigatoriamente digitados, exceto os lavrados pelo Oficial de Justiça no local da diligência, a distribuição e os termos relativos ao andamento dos feitos. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 2º No expediente forense e em quaisquer atos ou instrumentos manuscritos, usar-se-á preferentemente, tinta fixa permanente.

~~§ 3º Os atos ocorridos nas audiências inclusive as sentenças prolatadas poderão ser registradas em aparelhos de gravação ou mediante taquigrafia, para posterior transcrição datilográfica.~~

§ 3º Os atos ocorridos nas audiências, inclusive as sentenças prolatadas, quando concluída a interligação *on line* das Comarcas ao Tribunal de Justiça, serão digitados e registrados no sistema informatizado de Primeira Instância, podendo antes ser registrados em aparelho de gravação, taquigrafia ou estenotipia. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

CAPÍTULO IV
DAS AUDIÊNCIAS

~~Art. 71. Sem permissão do Juiz, nenhum menor de 18 anos poderá assistir às audiências inconvenientes à sua formação moral e psíquica, a critério do Magistrado e às sessões do Tribunal do Júri.~~

Art. 71. Nenhum menor de 18 (dezoito) anos poderá assistir à audiência ou sessão de Juiz ou Tribunal sem permissão do Magistrado que a presidir. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Parágrafo único. As audiências e sessões realizar-se-ão nos edifícios ou locais para este fim destinados, salvo deliberação em contrário do Juiz competente, por motivo justificado, além dos casos previstos em lei. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 72. Ao lado direito do Juiz assentar-se-á o representante do Ministério Público quando tiver de oficiar em audiência ou exercer suas funções perante os Tribunais Populares e ao lado esquerdo, o advogado de defesa.

Art. 73. Durante a audiência ou sessão, os oficiais de Justiça devem conservar-se à disposição do Juiz, para receber e transmitir as ordens deste.

Art. 74. Salvo as hipóteses de inquirição de testemunhas ou permissão do Juiz, os servidores, ou quaisquer outras pessoas judicialmente chamadas, deverão manter-se em pé enquanto falarem ou procederem a alguma leitura.

Art. 75. Às audiências dos Juízes e às sessões dos Tribunais, todos devem apresentar-se convenientemente trajados, conservando-se descobertos e em silêncio evitando-se qualquer procedimento capaz de perturbar a calma e o respeito necessários à administração da Justiça.

§ 1º Os Juízes poderão aplicar aos infratores dessas prescrições as seguintes penas disciplinares:

a) advertência e chamamento nominal à ordem;

b) expulsão do recinto dos auditórios ou do Tribunal.

§ 2º Se a transgressão for agravada por desobediência, desacato, motim ou outro ato delituoso, ordenará o Juiz a prisão e autuação do infrator, a fim de ser processado criminalmente.

Art. 76. Sem expresso conhecimento do Juiz ou escrivão, quando aquele, ninguém poderá transpor os cancelos privativos do pessoal do Tribunal ou Juízo.

Art. 77. Compete aos Juízes a polícia das audiências ou sessões, e, no exercício dessa atribuição, tomar todas as medidas necessárias à manutenção da ordem e segurança no serviço da Justiça, inclusive requisitar força policial.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO DO MOVIMENTO FORENSE

~~Art. 78. Os escrivães da Comarca da Capital farão publicar mensalmente a relação dos processos conclusos para sentença e a dos que ainda se acharem em poder do Juiz, e diariamente, remeterão ao "Diário da Justiça", para publicação fazendo referência obrigatória aos nomes completos e corretos dos advogados das partes:~~

Art. 78. Os escrivães das Comarcas da Capital e de Várzea Grande farão publicar, diariamente, no "Diário da Justiça", fazendo referência aos nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação: (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~a) resumo de decisões e despachos;~~

a) o resumo de decisões e despachos; (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~b) intimação de abertura de vista aos advogados.~~

b) a intimação de abertura de vista aos advogados, salvo quando, por lei, devam ser intimados pessoalmente. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, através do Conselho da Magistratura, pode determinar que nas demais Comarcas a publicação seja procedida por jornal local com circulação diária ou semanal, ou, se inexistir periódico, a partir de que data deva ser considerada efetivada a intimação feita por meio de expediente publicado no "Diário da Justiça". (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 79. Os escrivães das comarcas do interior farão mensalmente relação dos processos conclusos ao Juiz para sentença ou despachos, bem como a dos processos que, estando em condições de ser conclusos ainda se encontrem em cartório.~~

Art. 79. Os Juízes remeterão, até o dia 5 (cinco) de cada mês, à Corregedoria-Geral da Justiça relatório dos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, o número de sentenças proferidas no mês anterior, assim como outras informações que, por Provimento ou Resolução, vierem a ser exigidas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~§ 1º A relação a que se refere o artigo será feita em três vias, com o visto do Juiz, sendo a primeira delas afixada em cartório, em lugar que permita o exame pelos interessados, e a segunda encaminhada à Corregedoria Geral até o décimo dia do mês seguinte, arquivando-se a terceira.~~

§ 1º A remessa do relatório referido no caput poderá, a critério do Conselho da Magistratura, ser dispensada quando, concluída a interligação *on line* das Comarcas com o Tribunal, os dados puderem ser levantados no sistema informatizado. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~§ 2º Se, pela data da conclusão, for verificado o excesso do prazo de tolerância para a sentença ou despacho a Corregedoria Geral providenciará no sentido de ser a falta registrada na matrícula do Juiz, como nota desabonadora para a promoção por merecimento.~~

§ 2º Verificando-se, a qualquer tempo, excesso de prazo injustificado na realização de ato a cargo do Juiz ou servidor, o Corregedor-Geral: (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

I - comunicará o fato ao Juiz, que poderá justificar-se em 05 (cinco) dias; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

II - determinará o cumprimento do ato, no prazo que assinalar; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

III - abrirá ou determinará a abertura de procedimento administrativo para apenação do responsável, se for o caso. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 3º Antes de tomada a providência, referida no parágrafo anterior, será o fato comunicado ao Juiz que poderá justificar-se, no prazo que lhe for assinado.

~~§ 4º No caso de paralisação do processo em cartório, o escrivão ficará sujeito às sanções disciplinares contidas neste Código.~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 4º REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~§ 5º A Corregedoria Geral dará aos escrivães instruções para correto cumprimento das normas desta secção, inclusive fornecendo-lhes modelos para feitura da relação.~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 5º REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

CAPÍTULO VI
DAS CORREIÇÕES

Art. 80. As Correições poderão ser:

I - permanentes;

II - ordinárias periódicas;

III - extraordinárias.

Art. 81. As correições competem:

~~a) ao Corregedor-Geral da Justiça, em relação a todos os serviços do Estado, na forma prevista neste Código;~~

a) ao Corregedor-Geral, ou ao Juiz de Direito a quem ele delegar, em relação a todos os serviços do Estado, na forma prevista neste Código; (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

b) a cada Juiz, quanto aos serviços de sua Comarca ou Vara, inclusive naquelas em que exercerem substituição.

~~Parágrafo único. À correição não tem forma nem figura de Juízo, consistindo no exame dos serviços realizados por Juízes, Cartórios e Escrivanias, a fim de regular a sua normal execução para o bom andamento da Justiça.~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Parágrafo único. REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 1º A correição não tem forma nem figura de juízo, consistindo no exame dos serviços realizados por Juízes, cartórios e escrivanias, a fim de regular a sua normal execução para o bom andamento da Justiça. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 2º A correição poderá ser realizada *in loco* ou *on line*. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 82. A Correição permanente, pelos Juízes de Direito, compreende a inspeção de cartórios, delegacias de polícia, prisões e mais repartições relacionados diretamente com os serviços judiciais e sobre a atividade dos servidores que lhes sejam subordinados.~~

Art. 82 A Correição permanente, pelos Juízes de Direito, compreende a inspeção de cartórios, de estabelecimentos prisionais, de unidades socioeducativas, bem como de outras repartições relacionadas diretamente com os serviços judiciais, e das atividades dos servidores a eles subordinados. (Redação dada pela Lei Complementar n. 641, de 12 de novembro de 2019)

~~Art. 83. Nas correições pelo Corregedor-Geral serão examinados livros, papéis, documentos e autos, além do mais que julgar conveniente.~~

Art. 83. Nas correições pelo Corregedor ou pelo Juiz serão examinados livros, papéis, documentos e autos, e avaliada a gestão administrativa e a manutenção da metodologia de trabalho implantado pelo Tribunal nas Varas e Juizados Especiais, além do mais que julgar conveniente. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~§ 1º Na última folha utilizada nos autos e livros que examinar e encontrar em ordem, o Corregedor-Geral lançará o visto e, encontrando irregularidade, far-lhe-á menção em despacho, para que seja sanada e adotará as providências cabíveis.~~

§ 1º Na última folha utilizada nos autos e livros que examinar e encontrar em ordem, o Corregedor-Geral ou Juiz lançará o visto e, encontrando irregularidade, far-lhe-á menção no relatório da correição, para que seja sanada e adotará as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~§ 2º O Corregedor-Geral marcará prazo razoável:~~

§ 2º O Corregedor-Geral ou Juiz marcará prazo razoável: (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

a) para aquisição ou legalização de livro que faltar ou não estiver em ordem;

b) para pagamento de emolumentos ou tributos pelos quais seja responsável o Servidor;

c) para restituição de custas indevidas ou excessivas;

d) para emenda de erro ou abuso verificado.

§ 3º O Juiz de Direito da Comarca fiscalizará o cumprimento das determinações do Corregedor, prestando-lhe informações, dentro dos prazos determinados.

Art. 84. As correição ordinárias, pelo Corregedor-Geral da Justiça, serão feitas, sem prévio aviso pelo menos uma vez por ano, podendo a mesma autoridade, a qualquer tempo, voltar à sede da comarca já inspecionada para conhecimento de ocorrências que mereçam sua intervenção e providências.

Art. 85. Enquanto durar a correição o Corregedor receberá reclamações que lhe forem formuladas mandando reduzir a tempo as apresentadas verbalmente.

Art. 86. Anualmente, até o mês de agosto, o Juiz realizará a correição ordinária nos distritos da sua comarca, enviando relatório à Corregedoria no prazo de 30 dias.

~~Parágrafo único. Nas Comarcas de mais de uma Vara as atribuições estabelecidas no artigo anterior competem ao Diretor do Foro.~~

§ 1º Nas Comarcas de mais de uma Vara as atribuições estabelecidas no artigo anterior competem ao Diretor do Fórum. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 2º O Corregedor-Geral, de ofício ou mediante solicitação do Juiz, poderá, por motivos justificáveis, dispensar a realização da correição prevista no *caput*. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 87. As correições extraordinárias, que poderão ser gerais ou parciais, serão realizadas pelo Juiz de Direito de Ofício ou mediante determinação do Conselho da Magistratura e do Corregedor-Geral, sempre que tenham conhecimento de irregularidades ou transgressões da disciplina judicial, praticadas por Juízes de Paz, servidores da Justiça ou autoridades policiais.

~~Art. 88. As correições extraordinárias, parciais ou gerais, determinadas para averiguações de abusos ou irregularidades atribuídas a magistrados, serão procedidas e dirigidas pessoalmente pelo Corregedor-Geral, em segredo de Justiça, se entender necessário.~~

Art. 88. As correições extraordinárias, parciais ou gerais, determinadas para averiguações de abusos ou irregularidades atribuídas a Magistrados, serão procedidas e dirigidas pelo Corregedor-Geral ou pelo Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria a quem ele delegar, em segredo de Justiça, se entender necessário. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 89. Os Juízes incumbidos de serviços correicionais, fora de sua comarca não deverão afastar-se desta por mais de 8 dias.

Art. 90. Haverá em cada cartório um livro denominado "Registro de Correições", em que serão transcritos todos os atos relacionados com as correições.

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 91. Os serviços auxiliares da Justiça serão realizados através da Secretaria do Tribunal de Justiça e dos Ofícios de Justiça de Primeira Instância.

CAPÍTULO II
DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 92. Os serviços da Secretaria do Tribunal de Justiça serão executados na forma prevista pelo Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal de Justiça funcionará sob a responsabilidade de um Diretor-Geral e será diretamente subordinada à Presidência do Tribunal.

~~Art. 93. O quadro dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça será fixado em lei, mediante proposta do Tribunal à Assembleia Legislativa (art. 31 da Constituição Estadual).~~

Art. 93. O quadro dos Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça será fixado em lei, mediante proposta do Tribunal à Assembleia Legislativa (art. 96, III, b, 2 da Constituição do Estado de Mato Grosso). (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

Art. 94. A nomeação para os cargos integrantes do quadro referido no artigo é de competência da Presidência do Tribunal de Justiça, obedecidas as condições e formas de provimento estabelecidas em lei.

CAPÍTULO III
DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA DO FORO JUDICIAL

Art. 95. Aos Ofícios de Justiça incumbem os serviços do foro judicial, sendo-lhes atribuídas a numeração da respectiva Vara, quando houver mais de uma.

§ 1º Para aplicação deste Código compreende-se como Ofícios de Justiça:

a) Ofícios Privativos de Varas Criminais;

b) Ofícios Privativos de Varas Cíveis;

c) Ofícios Privativos de Varas Especializadas;

d) ofício privativo de Juizados Especiais. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~§ 2º Por conveniência da administração da Justiça, nas Comarcas de pequeno movimento, esses Ofícios poderão funcionar anexados um ao outro.~~

§ 2º Por conveniência da administração da Justiça, nas Comarcas de pequeno movimento esses Ofícios poderão funcionar anexados um ao outro, salvo os relativos aos Juizados Especiais, que terão escrivanias próprias. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~§ 3º Na Comarca de Entrância Especial, além dos Ofícios de Justiça a que se refere o *caput* deste artigo, funcionará o Cartório da Dívida Ativa do Estado, em regime oficializado. (Incluído pela Lei n. 5.448, de 20 de junho de 1989)~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 3º (REVOGADO) (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

CAPÍTULO IV
DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Art. 96. Nos Cartórios serão executados os serviços do foro extrajudicial, cabendo-lhes lavrar as declarações de vontade e executar os demais atos previstos pala legislação própria dos registros públicos.

Art. 97. São Ofícios de Justiça do Foro Extrajudicial:

I - os Cartórios de Notas;

II - os Cartórios do Registro de Imóveis;

III - os Cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais;

IV - os Cartórios do Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas;

V - os Cartórios do Registro de Protestos de Títulos Cambiais.

Art. 98. Atendida a conveniência da Administração da Justiça, os Ofícios do Foro Extrajudicial poderão ser reunidos, ou desmembrados, por proposta do Tribunal de Justiça.

Art. 98-A. Para fins de verificação, os titulares de Ofícios Extrajudiciais depositarão, mensalmente, na Direção do Foro, as folhas de pagamento, acompanhadas dos respectivos

recibos, bem como o comprovante do recolhimento, ao Instituto de Previdência Social e à Previdência do Estado, se for o caso, das contribuições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 98-B. Os Oficiais do Foro Extrajudicial deverão escriturar a Receita e a Despesa em livro próprio, devidamente visado pelo Diretor do Fórum, encaminhando à Corregedoria-Geral da Justiça extrato mensal do movimento até o décimo dia do mês seguinte ao vencido. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

CAPÍTULO V
DA CLASSIFICAÇÃO DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA

Art. 99. Para efeito da aplicação deste Código ficam assim classificadas as Escrivanias dos Ofícios de Justiça:

~~I - CLASSE ESPECIAL Os Ofícios de Justiça da Comarca de Entrância Especial (CUIABÁ);~~

I - CLASSE ESPECIAL - Os Ofícios de Justiça da Comarca de Entrância Especial; (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

II - PRIMEIRA CLASSE - Os Ofícios de Justiça das Comarcas de Terceira Entrância;

III - SEGUNDA CLASSE - Os Ofícios de Justiça das Comarcas de Segunda Entrância;

IV - TERCEIRA CLASSE - Os Ofícios de Justiça das Comarcas de Primeira Entrância.

Art. 100. Para os fins deste Código os Cartórios ficam assim classificados:

I - CLASSE ESPECIAL Os Cartórios da Comarca de Entrância Especial;

II - PRIMEIRA CLASSE Os Cartórios da Comarca de 3ª Entrância;

III - SEGUNDA CLASSE Os Cartórios de 2ª Entrância;

IV - TERCEIRA CLASSE Os Cartórios de 1ª Entrância;

V - QUARTA CLASSE Os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais dos Distritos Judiciários.

Parágrafo único. Os Servidores do Foro Judicial ressalvada a situação dos atuais titulares, terão o seu quadro e vencimento fixados em lei, e os cargos serão providos mediante concurso de provas a ser regulado através de Resolução do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VI
DOS SERVIDORES AUXILIARES DA JUSTIÇA

Seção I
Das Atribuições dos Ofícios de Justiça

Art. 101. Aos Ofícios de Justiça incubem, de acordo com suas respectivas Varas, os serviços do Cível, do Crime, do Júri, da Fazenda Pública, das Execuções Criminais da Corregedoria Permanente, de Menores, de Acidente de Trabalho.

Seção II

Das Atribuições dos Cartórios

Art. 102. Aos Cartórios incumbe a lavratura dos atos notariais e os serviços concernentes aos registros públicos na forma da lei.

Seção III
Das Categorias dos Servidores da Justiça

Art. 103. Três são as categorias dos Servidores da Justiça:

a) servidores judiciais;

b) servidores extrajudiciais;

c) servidores de categoria especial.

Seção IV
Dos Servidores do Foro Judicial

Art. 104. São Servidores do Foro Judicial:

a) escrivães;

b) oficial escrevente;

~~c) oficial judiciário;~~

c) oficial de justiça; (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

d) distribuidores;

~~e) depositários judiciais;~~

e) avaliador e depositário judicial; (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

~~f) partidores;~~

f) contador e partidor; (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

~~g) porteiro do auditório;~~

g) auxiliar de distribuidor; (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

~~h) oficiais de justiça;~~

h) auxiliar de contador e partidor; (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

~~i) zeladores do fórum;~~

i) inspetor de menores;

~~j) contadores;~~

j) assistentes sociais judiciários;

k) psicólogo judiciário;

~~l) avaliadores;~~

l) porteiro dos auditórios; (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

m) inspetores de menores;

n) assistentes de menores;

o) psicólogos judiciários.

Seção V
Dos Servidores do Foro Extrajudicial

~~Art. 105. São servidores do Foro extrajudicial, os titulares dos Cartórios referidos no art. 97 bem como seus auxiliares.~~

Art. 105. A Delegação dos Serviços Notariais e Registrais dar-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecendo aos requisitos exigidos por lei. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 1º Compete ao Órgão Especial a homologação do concurso que o fará publicar expedindo os atos de delegação. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 2º Não ocorrendo a investidura no prazo previsto em regulamento, a Corregedoria-Geral da Justiça comunicará o fato ao Conselho da Magistratura que tornará sem efeito a outorga da delegação, declarando a serventia vaga. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 106. Os titulares dos ofícios extrajudiciais poderão indicar substitutos escolhidos entre seus auxiliares, os quais deverão ser nomeados pelo Juiz Diretor do Foro com as seguintes atribuições:~~

Art. 106. Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao Juiz Diretor do Fórum e à Corregedoria-Geral da Justiça os nomes de seus substitutos que terão as atribuições previstas em lei, podendo: (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

a) praticar, simultaneamente com o titular, os atos concernentes ao ofício, ressalvados os de competência privativa daquele;

b) substituir o titular em suas férias e impedimentos e responder pelo ofício em caso de vacância.

Art. 106-A. Compete exclusivamente à Corregedoria-Geral da Justiça o controle do banco de dados das serventias do Estado, para os fins da fiscalização dos atos notariais e de registro. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SERVIÇOS DA JUSTIÇA

Seção I
Dos Tabeliães

Art. 107. Aos Tabeliães incumbe:

I - escrever em seus livros de notas, quaisquer declarações de vontade não defesas em lei;

II - extrair, conferir, consertar e autenticar públicas-formas, traslados e certidões de seus atos e documentos públicos ou particulares existentes em seu cartório e mediante reprodução ou processo de fotocópias, xerox, cópia ou qualquer outra desde que seu emprego não tenha sido proibido pelos órgãos competentes;

III - usar sinais públicos e com eles autenticar os atos que expedir em razão de ofício;

IV - reconhecer, pessoalmente, ou por seu substituto legal, firmas e sinais, com expressa referência a cada uma das firmas reconhecidas, mantendo atualizado o seu registro em livro próprio ou fichário;

V - fiscalizar o pagamento dos impostos devidos nos atos e contratos que tiverem de lançar em suas notas não podendo praticar o ato antes do referido pagamento;

VI - registrar testamentos cerrados;

VI - consignar, por certidão, em seu livro de transmissões ou de testamentos, a aprovação de testamentos cerrados;

VII - remeter ao representante do Ministério Público, e, simultaneamente ao competente escrivão, súmula de escrituras de doação que houverem lavrado em favor de órfãos ou interdito;

IX - encaminhar, mensalmente, ao Corregedor-Geral da Justiça uma relação dos testamentos públicos e autos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados em seu cartório;

X - remeter ao Tribunal de Justiça, à Corregedoria Geral da Justiça, ao Registro de Imóveis de sua Comarca e à Secretaria da Fazenda, uma ficha com a sua assinatura e sinal público, incumbindo ao seu substituto;

XI - registrar, em livro próprio, as procurações referidas nas escrituras que lavrarem, transcrevendo-as no texto desta;

XII - organizar, pelos nomes das partes, e manter em dia, índice alfabético ou fichário dos atos lançados em suas notas.

XIII - comunicar de ofício, ao oficial do registro de imóveis competente a escritura do dote que lavrar ou relação dos bens particulares da mulher casada que lançar em suas notas.

Parágrafo único Às públicas formas extraídas por tabelião devem ser, obrigatoriamente conferidas e consertadas por outro.

Art. 108. Os livros dos tabeliães serão encadernados e numerados na sua classe, obedecendo, em todos os cartórios, a modelos uniformes estabelecidos pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 109. Os atos originais serão manuscritos de forma legível, com tinta fixa permanente, ou datilografados, podendo ser usados livros de folhas soltas, exceto para testamento, previamente rubricados e numerados pelo Juiz competente e lançados em ordem cronológica e numérica, sem espaço em branco, abreviaturas, emenda ou entrelinhas não ressalvadas, borrões, rasuras e outras circunstâncias que possam ocasionar dúvidas, devendo as referências a números e quantidades constar por extenso em algarismo.

§ 1º No caso de livros de folhas soltas é indispensável que o tabelião e as partes firmem todas as folhas do ato original, assinando as testemunhas apenas após o encerramento, constituindo a cópia de carbono, igualmente autenticada pelas assinaturas traslados do ato.

§ 2º As ressalvas deverão ser feitas antes do ato ser subscrito pelas partes e testemunhas.

§ 3º O Corregedor-Geral da Justiça baixará normas quanto ao número de páginas e encadernação dos livros de folhas soltas.

Art. 110. É livre às partes, para a lavratura da escritura, a escolha do tabelião, salvo nas Comarcas onde houver tabelionatos oficializados, hipótese em que haverá, obrigatoriamente, distribuição.

Art. 111. Cumpre aos tabeliães constatar a identidade e capacidade das partes e instruí-las sobre a natureza e conseqüências do ato que pretendem realizar.

Art. 112. Os tabeliães não poderão tomar declarações de pessoas que não saibam falar o vernáculo, salvo se eles e as testemunhas do ato conhecerem o idioma do declarante, caso em que o serventuário portará por fé esta circunstância e a afirmação das testemunhas de estar a intenção do mesmo traduzida com exatidão, no texto lavrado em língua nacional.

Art. 113. As declarações das pessoas cujo idioma não for conhecido do tabelião e das testemunhas só serão tomadas depois de traduzidas por intérpretes públicos nomeados pelo Juiz Diretor do Foro.

Art. 114. O Tabelião não poderá praticar os atos de sua competência fora do território do município, onde tem Jurisdição.

Art. 115. Nas escrituras de qualquer natureza, após a indicação dos nomes das testemunhas, e antes das assinaturas dos tabeliães e das partes, será consignado, obrigatoriamente, sob pena de multa de um valor-referência regional, duplicado em caso de reincidência, a importância dos emolumentos pagos pela lavratura.

Parágrafo único. Não será expedido traslado antes do pagamento indicado neste artigo.

Art. 116. Os atos relativos às disposições testamentárias são privativos dos tabeliães.

Art. 117. As procurações somente poderão receber a assinatura dos outorgantes após a sua lavratura, sob pena de multa arbitrada, em cada caso, pelo Juiz de Direito que tiver conhecimento do fato, ou pelo Corregedor-Geral da Justiça.

Seção II
Dos Escrivães

Art. 118. Aos escrivães, em geral, incumbe:

I - escrever, em devida forma e legivelmente todos os termos dos processos e demais atos praticados no Juízo em que servirem;

~~II - lavrar procuração *apud acta*;~~

II – administrar os trabalhos no cartório de modo a manter a gestão para resultados; (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

III - comparecer, pessoalmente, ou por seu substituto, com a devida antecedência, às audiências marcadas pelo Juiz e acompanhá-lo nas diligências do seu ofício;

~~IV - executar as notificações e intimações e praticar os demais atos que lhes forem atribuídos pelas leis processuais;~~

IV - elaborar diariamente, na Comarca da Capital e naquelas em que houver publicação dos atos oficiais (CPC, arts. 236 e 237), a nota de expediente; (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

V - zelar pela arrecadação da taxa Judiciária e pelo cumprimento das exigências fiscais;

VI - ter em boa guarda os autos, livros e papéis a seu cargo e deles dar conta a todo tempo;

VII - dispor e manter em classe e por ordem cronológica, todos as autos, livros e papéis a seu cargo, dos quais organizarão e manterão, em dia índices ou fichário;

~~VIII - fazer o expediente do Juiz;~~

VIII - fazer cumprir o expediente do Juiz, conferindo a qualidade de produção dos servidores; (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

IX - realizar, à sua custa, as diligências que forem renovadas por erro ou culpa, cuja responsabilidade lhe caiba;

~~X - entregar, com carga no protocolo, a Juiz, Promotor ou Advogado, autos conclusos ou com vistas;~~

X - manter o controle de carga dos autos conclusos ou com vista ao Juiz, Promotor de Justiça ou Advogado por meio de sistema informatizado de 1ª instância; (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

XI - atender com presteza, e de preferência depois de ouvido o Juiz da causa, às requisições de informação ou certidão feitas por autoridades;

XII - fornecer certidão, independentemente de requerimento ou despacho, do que constar nos autos, livros e papéis de seu cartório, salvo quando a certidão se referir a processo:

a) de interdição, antes de publicada a sentença;

b) de arresto, ou seqüestro, antes de realizado;

c) formado em segredo de Justiça (C.P.C. artigo 155);

d) penal, antes da pronúncia ou sentença definitiva;

e) especial, contra menor acusado de ter praticado ato definido como infração penal.

XIII - zelar pela manutenção do quadro mínimo de servidores com vistas a não comprometer as atividades desenvolvidas na escrivania, comunicando o fato ao Juiz; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

XIV - avaliar, periodicamente, a produtividade dos servidores de sua serventia, informando ao Juiz sobre a necessidade de reciclagem ou ineficiência; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

XV - extrair, autenticar, conferir e consertar translados; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

XVI - autenticar reproduções de quaisquer peças ou documentos de processos; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

XVII - manter e escriturar os livros de uso obrigatório do cartório; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

XVIII - realizar todos os atos que lhes forem atribuídos pelas leis processuais, por este Código, e em Resoluções do Conselho da Magistratura ou Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

XIX - fiscalizar e zelar pela freqüência e observância dos horários, com relação aos demais servidores do cartório. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 1º Nos casos do inciso XII os escrivães também não poderão fornecer informações verbais sobre o estado e andamento do feito, salvo às partes e aos seus procuradores observado, todavia, o disposto no art. 40, I, do Código de Processo Civil.

§ 2º As certidões nos casos do inciso XII somente serão fornecidas mediante despacho do Juiz competente.

§ 3º Do indeferimento que será fundamentado, caberá recurso voluntário para o Corregedor-Geral da Justiça.

~~Art. 119. Em caso de urgência, não podendo realizar a diligência fora do Cartório e nos limites urbanos sem prejuízo do serviço, o escrivão extrairá o competente mandado, para que as determinações judiciais sejam cumpridas pelo Oficial de Justiça do Juízo ou Vara.~~

Art. 119. Quando não puder realizar a intimação fora do cartório, o escrivão extrairá mandado para que a diligência seja efetuada por Oficial de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 120. Os escrivães somente entregarão mandados aos Oficiais de Justiça e Avaliadores, mediante certidão nos autos, seguida do competente recibo, destinado a fixar a data do recebimento.

Parágrafo único. Os escrivães ou seus substitutos ao receberem os mandados em devolução, certificarão nos mesmos o dia e a hora em que lhes forem apresentados juntando-os aos respectivos autos no prazo de 24 horas sob pena de multa, arbitrada em valor igual ou inferior a um "valor referência" regional, pela autoridade competente, para sua aplicação.

Art. 121. O escrivão que infringir as normas que regulam as suas atribuições responderá pessoalmente pelos danos a que der causa.

Seção III
Dos Distribuidores

Art. 122. Aos distribuidores incumbe a distribuição dos feitos, observadas as seguintes normas:

~~a) o serviço de distribuição é obrigatório e funcionará no edifício do Fórum, em horário fixado pelo Juiz de Direito Diretor do Foro;~~

a) o serviço de distribuição, que será informatizado e realizado pelo sistema de acompanhamento processual de 1ª Instância, ou outro análogo, é obrigatório e funcionará no edifício do Fórum, em horário normal de expediente; (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

b) cada feito deverá ser lançado na ordem rigorosa de sua apresentação, não podendo o servidor revelar a quem caberá a distribuição;

~~c) o registro dos feitos deverá ser lançado em livro próprio, organizando-se índice alfabético, facultado o uso de fichários;~~

c) o registro dos feitos deverá ser lançado em livro próprio, organizando-se índice alfabético; (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

d) a distribuição será obrigatória, alternada e rigorosamente eqüitativa, segundo a sua especialização entre Juízes e Escrivães de ofício da mesma natureza, realizando-se em audiência pública e mediante sorteio;

e) far-se-á compensação, no caso de baixa mediante distribuição de outra causa, dentro da mesma classe ou sub-classe;

f) a baixa, que não for realizada dentro de 10 dias a partir do despacho que a determinou, não será compensada;

g) a distribuição por dependência, nos termos da lei processual, não quebrará a igualdade, perdendo a próxima vaga o Juiz ou Cartório por ele beneficiado;

h) da entrega da petição a ser distribuída fornecerá o distribuidor à parte o competente recibo, consoante modelo especial;

i) no caso de aditamento de denúncia, o Escrivão, antes de remeter os autos ao Juiz, apresentá-los-á, ao distribuidor, dentro de 24 horas para a devida anotação;

j) proceder-se-á da mesma forma, quando a concordata se transformar em falência; quando no curso do inventário abrir-se a sucessão do cônjuge sobrevivente ou herdeiros; quando

o denunciado à lide vier a Juízo e contra ele prosseguir a causa; quando houver nomeação à autoria compareça ou não o nomeado, e, enfim, quando em qualquer fase do processo surgir litisconsórcio, ativo ou passivo, não previsto ao tempo da distribuição inicial;

l) encerrado o expediente normal qualquer Juiz competente para conhecer da causa, poderá receber petição inicial civil, em caráter de urgência ou pedido de habeas corpus, decidindo ou determinando as providências cabíveis, e posteriormente encaminhará o feito ao Diretor do Foro a fim de ser distribuída e, caso haja proferido julgamento para oportuna compensação;

m) no crime, qualquer decisão final passada em julgado deverá ser averbada na distribuição;

n) será procedida a distribuição dos atos notariais na hipótese do artigo 111.

Art. 123. Os feitos serão classificados na primeira instância, de acordo com o provimento baixado pela Corregedoria Geral, e na segunda instância, como dispuser o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá, mediante Resolução, determinar a redistribuição de feitos em cursos nas Varas e Juizados Especiais de uma mesma, sempre que necessário, para a adequada prestação jurisdicional, observadas as normas processuais. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Seção IV
Dos Partidores
Dos Partidores e Contadores
(Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

Art. 124. Incumbe aos Partidores fazer os esboços de partilha em qualquer feito, salvo nos arrolamentos.

Seção V
Dos Contadores
Dos Avaliadores e Depositários Judiciários
(Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

Art. 125. Aos Contadores incumbe:

I - contar salários, emolumentos e custas judiciais de acordo com respectivo regimento;

II - proceder ao cômputo do capital, juros, prêmios, penas convencionais, multas, correção monetária, rateios e honorários de advogados, quando for o caso;

III - organizar os cálculos de liquidação das taxas de herança e legados nos inventários e arrolamentos e na extinção de usufruto ou fideicomisso;

IV - fazer o cálculo para pagamento de impostos.

Seção VI
Dos Avaliadores
Dos Oficiais de Justiça
(Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

Art. 126. Aos Avaliadores incumbem as atribuições que lhes são conferidas pelos dispositivos processuais que regem a matéria.

Parágrafo único. Nas Comarcas em que não houver Avaliador Judicial, o Juiz do feito designará livremente, em cada caso, pessoa idônea e capaz para essa função.

Seção VII
Dos Depositários Judiciais

Dos Inspetores de Menores
(Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

Art. 127. Aos servidores ou pessoas designadas ou nomeadas depositários incumbe a guarda, conservação e administração dos bens que lhes forem confiados, obedecido o que a respeito dispuser a legislação processual e provimentos da Corregedoria Geral da Justiça.

Seção VIII
Dos Oficiais de Justiça
Dos Assistentes Sociais e dos Psicólogos
(Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

Art. 128. Aos Oficiais de Justiça incumbe:

~~I - efetuar pessoalmente todas as citações, notificações e intimações mediante mandado, que deverá ser devolvido logo depois de cumprido, salvo força maior, e ainda executar outras diligências ordenadas pelo Juiz;~~

I - realizar, pessoalmente, as citações e demais diligências ordenadas pelos Juízes. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

II - devolver ao Cartório os mandados de cujo cumprimento hajam sido incumbidos até 24 horas antes da audiência a que disserem respeito.

Parágrafo único. Em caso de necessidade do serviço, o Juiz poderá designar Oficiais de Justiça *ad hoc*.

Art. 129. Os mandados serão distribuídos alternadamente aos Oficiais de Justiça da Vara ou Comarca.

§ 1º É proibido à parte ou a seu procurador a indicação de Oficial de Justiça para cumprimento de mandado;

~~§ 2º Anualmente, no início do ano judiciário e nas Comarcas onde houver mais de um Juiz, o Diretor do Foro organizará a escala, observando o critério de rodízio, de Oficiais de Justiça para servirem junto às Varas Cíveis;~~

§ 2º Nas Comarcas de Entrância Especial e Terceira Entrância funcionará uma central de mandados organizada pelo Diretor do Fórum, de modo que todos os Oficiais de Justiça recebam, em ordem alternada e rigorosamente eqüitativa, mandados de todas as Varas e Juizados Especiais. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~§ 3º Nas Varas Criminais servirão todos os Oficiais de Justiça.~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 3º REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Seção IX
Dos Inspetores de Menores
Dos Porteiros dos Auditórios
(Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

~~Art. 130. Os Inspetores de Menores deverão proceder a todas as diligências contidas na legislação especial de menores e cumprir as determinações do Juiz competente.~~

Art. 130. Os Comissários de Menores deverão proceder a todas as diligências contidas na legislação relativa à infância e adolescência e cumprir as determinações do Juiz competente. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Seção X
Dos Assistentes Sociais e dos Psicólogos
Dos Auxiliares de Distribuidor e de Contador e Partidor

(Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

Art. 131. Os Assistentes Sociais e os Psicólogos servirão junto às Varas criminais, de família ou de menores, incumbindo-lhes as atribuições de sua profissão, sob a orientação do Juiz respectivo.

Seção XI
Dos Porteiros dos Auditórios
Dos Oficiais Escreventes e Oficiais Judiciários
(Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

Art. 132. Aos Porteiros dos Auditórios incumbe:
I - estar presente às audiências nas quais tenha de funcionar;
II - permanecer no edifício do foro, durante o expediente;
III - apregoar exclusivamente em praça ou leilão os bens que devam ser arrematados, assinando os respectivos autos;
IV - afixar e desafixar editais;
V - receber e distribuir a correspondência e papéis nos órgãos judiciários;
VI - auxiliar os Juízes na manutenção da ordem;
VII - passar certidões dos atos de suas funções;
VIII - organizar, com a aprovação do Diretor do Foro, a escala de serviço das pessoas incumbidas da limpeza e asseio do edifício do foro.

Art. 133. O Porteiro dos Auditórios, nas suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Oficial de Justiça que o Juiz designar, sem prejuízo de suas funções.

Art. 134. Onde não existir Porteiro dos Auditórios, as suas funções serão exercidas por um dos Oficiais de Justiça designado, mensalmente, pelo Juiz Diretor do Foro, sem prejuízo de suas funções.

Seção XII
Dos Zeladores

~~Art. 135. Aos Zeladores incumbe a guarda e a conservação do prédio do foro, determinado as providências para sua limpeza, higiene, e diligenciando os reparos necessários ao imóvel e móveis que o compõem.~~
Art. 135. Aos auxiliares cumpre desempenhar serviços compatíveis com as funções, sob a responsabilidade do titular respectivo. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

Seção XIII
Dos Oficiais Escreventes e Oficiais Judiciários

Art. 136. Aos Oficiais Escreventes do foro Judicial incumbe:
~~a) substituir o escrivão em suas férias e impedimentos e responder pelo ofício no caso de vacância;~~
a) substituir o Coordenador Administrativo e o escrivão em suas férias e impedimentos e responder pelo Ofício no caso de vacância; (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)
b) praticar, simultaneamente com o escrivão, todos os atos concernentes ao ofício, ressalvados os da competência privativa daquele;
c) atuar nas audiências, datilografando os respectivos termos;
d) executar os serviços de expediente e de atendimento e exercer as funções de protocolista, arquivista, digitador e estafeta; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

e) exercer todas as atribuições compatíveis, que lhe forem determinadas pelo escrivão do Ofício ou pelo Juiz. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 137. Aos Oficiais Judiciários incumbe:~~
~~a) datilografar sentenças e despachos;~~
~~b) exercer todas as atribuições compatíveis que lhes forem determinadas pelo escrivão do Ofício ou pelo Juiz.~~
Art. 137. É vedado ao Oficial Escrevente servir no gabinete do Juiz, salvo para atuar nas audiências ou se ocupante de cargo comissionado relativo à Vara. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)
Parágrafo único. A infração constituirá falta disciplinar, sujeitando-se o Juiz à sanção cabível. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

Art. 138. O servidor da Justiça que ultrapassar qualquer prazo, sem motivo justificado nos autos, será punido disciplinarmente, nos termos da lei.

Art. 139. Constitui motivo de demissão a bem do serviço público, o fato de receber o servidor, de quem quer que seja, qualquer vantagem, em dinheiro ou não além das outras a que fizer jus.

Art. 140. Os servidores da justiça não poderão, sob pena de demissão, exercer qualquer outra função pública eletiva ou não, antes do seu afastamento, devidamente autorizado pelo Conselho da Magistratura.

Art. 140-A. Os servidores do Poder Judiciário gozarão suas férias anuais mediante escala organizada pelo Presidente do Tribunal e pelo Diretor do Fórum, que somente será alterada por motivo excepcional justificado e comprovado. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

CAPÍTULO IX
DOS IMPEDIMENTOS E INCOMPATIBILIDADE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

Art. 141. Nenhum servidor da Justiça poderá funcionar juntamente com cônjuge ou parente seu, consangüíneo ou afim em linha reta, ou colateral, até o terceiro grau inclusive:
I - no mesmo feito ou ato judicial;
II - na mesma comarca ou distrito, quando entre as funções dos respectivos cargos existir dependência hierárquica.
§ 1º Igual impedimento verificar-se-á quando o Procurador de alguma das partes ou o membro do Ministério Público estiver, para com o escrivão do feito, na mesma relação de parentesco, consangüíneo ou afim. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)
§ 2º As incompatibilidades previstas neste artigo não se observam entre os servidores da Justiça e seus auxiliares. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 142. Verificada a coexistência de servidores da Justiça na situação prevista neste título serão:
I - os serventuários, e entre eles o mais antigo;
II - os auxiliares, seguidos dos funcionários da Justiça, e entre eles o mais antigo;
III - em caso de antigüidade igual, o que tiver mais tempo de serviço público.

Art. 143. O servidor da Justiça vitalício que por motivo de incompatibilidade funcional for privado de suas funções, ficará em disponibilidade com as vantagens a que tenha direito.

LIVRO II
DA MAGISTRATURA

TÍTULO I
DOS MAGISTRADOS

~~Art. 144. São magistrados os Desembargadores, os Juizes de Direito, os Juizes de Direito Auxiliares de Entrância Especial, os Juizes Substitutos e o Auditor Militar.~~

~~Art. 144. São Magistrados os Desembargadores, os Juízes de Direito, os Juízes Substitutos e o Auditor Militar (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~

Art. 144. São Magistrados os Desembargadores, os Juízes de Direito e os Juízes Substitutos. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

TÍTULO II
DOS FATOS FUNCIONAIS

CAPÍTULO I
DO INGRESSO NA MAGISTRATURA

~~Art. 145. O ingresso na magistratura vitalícia do Estado de Mato Grosso depende de concurso de provas, seguido de estágio de dois no cargo de Juiz Substituto, e posterior exame de títulos.~~

Art. 145. O ingresso na Magistratura vitalícia do Estado de Mato Grosso depende de concurso de provas, seguido de Curso de Formação Inicial de Juízes Substitutos, com estágio de dois anos no cargo de Juiz Substituto e posterior exame de títulos. (Redação dada pela Lei Complementar n. 257, de 29 de novembro de 2006)

~~Art. 146. As normas para realização dos concursos referidos neste artigo serão baixadas em regulamento especial.~~

~~Art. 146. As normas para realização dos concursos referidos no artigo anterior serão baixadas em regulamento especial, em consonância com a Constituição Federal e legislação infraconstitucional, podendo ser exigido do candidato diploma de formação em qualquer Escola de Magistratura brasileira ou, tão somente, atribuírem se lhe pontos. (Redação dada pela Lei Complementar n. 257, de 29 de novembro de 2006)~~

Art. 146. São requisitos para inscrição no concurso para ingresso na Magistratura de carreira do Estado: (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

I - ser brasileiro e estar no exercício dos direitos civis e políticos e em dia com o serviço militar; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

II - ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de idade na data da inscrição no concurso; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

III - possuir o título de bacharel em direito registrado no país; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

IV - contar com um mínimo de 03 (três) anos de atividade jurídica, como advogado, Juiz, membro do Ministério Público, da Defensoria Pública, Procurador do Estado, Delegado de Polícia, Servidor Público da Justiça, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou Procuradoria do Estado, desde que em atividades de natureza técnicas processuais judiciais comprovadas por documentos, a juízo da comissão examinadora, sendo vedada, em qualquer situação, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à colação de grau; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

V - gozar de idoneidade moral e social comprovadas mediante apresentação de atestados, inclusive de antecedentes e folha corrida; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

VI - apresentar laudo de junta médica oficial, comprobatório de higidez física e mental e de ausência de defeito físico que o incapacite para o exercício da função; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

VII- submeter-se, durante o concurso, a processo de avaliação psicológica, cujo requisito terá caráter eliminatório. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 1º Para a prova da idoneidade moral, o candidato será submetido à investigação relativa aos aspectos moral e social, para o que ele apresentará, no pedido de inscrição, currículo, com indicação dos lugares em que teve residência nos últimos 10 (dez) anos, estabelecimentos de ensinos freqüentados, empregos particulares ou funções públicas exercidas, empregadores ou autoridades perante as quais houver servido. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 2º Computar-se-ão no tempo de prática forense, referida no inciso IV, cursos de formação ministrados pela Escola da Magistratura do Estado de Mato Grosso, desde que o candidato tenha sido regularmente aprovado, podendo o Tribunal de Justiça, por Resolução, atribuir valor relevante diferenciado para a prova de títulos. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 3º Reprovado o candidato no processo de avaliação psicológica prevista no inciso VII, poderá ele solicitar à Comissão Examinadora nova avaliação, que, a critério dela, far-se-á perante outro profissional ou junta a ser indicada. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 4º O concurso será válido por 02 (dois) anos, a contar de sua homologação. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 5º As normas do concurso serão regulamentadas por Resolução do Órgão Especial sendo vedada a participação na comissão e banca examinadora de Magistrado que exerça a atividade de magistério em cursos formais ou informais voltados para o concurso da Magistratura. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Seção I
Do Estágio e do Concurso de Títulos

Art. 147. Os Juízes Substitutos serão nomeados inicialmente, por dois anos e prestarão compromisso solene na forma do Regimento Interno.

§ 1º A nomeação dos candidatos aprovados será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com observância estrita da ordem de classificação e respeitada a idade máxima de sessenta anos incompletos. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 2º Durante o período de estágio probatório, o Juiz será submetido a avaliações periódicas, incluindo acompanhamento psicológico e exames médicos, e será aprofundada a investigação relativa aos aspectos moral e social, o seu nível de conhecimento, aproveitamento, capacidade de trabalho, aptidão e adequação ao exercício da função judicante. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 3º O Tribunal de Justiça, por Resolução do Órgão Especial, poderá estabelecer critérios de avaliação do Juiz Substituto, para fins de vitaliciamento. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 148. Concluído o biênio, dar-se-á o concurso de títulos.~~

Art. 148. O Conselho da Magistratura, em 60 (sessenta) dias, no mínimo, antes de concluído o biênio, apresentará ao Órgão Especial seu parecer sobre o vitaliciamento ou não do Juiz Substituto, fundado no seu prontuário, com todas as informações relevantes. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 1º Para esse efeito, o Conselho da Magistratura no último mês do biênio, apresentará ao Tribunal Pleno seu parecer, referente à idoneidade moral, educação e capacidade de trabalho e cumprimento dos prazos processuais, revelados pelo Juiz Substituto.

§ 2º O parecer do Conselho fundamentar-se-á no prontuário organizado com respeito a cada juiz substituto.

§ 3º Constarão do prontuário:

a) os documentos remetidos pelos próprios interessados;

b) as referências da comissão examinadora do concurso de provas;

c) as informações colhidas durante o biênio pelo Conselho da Magistratura junto à Presidência do Tribunal, Corregedoria Geral e Desembargadores;

d) as referências ao Juiz Substituto constantes de acórdãos ou declarações de votos, enviados pelos respectivos prolatores;

e) as informações reservadas ou denúncias sobre a conduta moral e a competência funcional dos Juízes de Direito, ouvido sempre o interessado;

f) quaisquer outras informações idôneas, comprovada sempre sua veracidade pelo Corregedor-Geral da Justiça;

g) as penalidades que lhe forem impostas.

~~Art. 149. O Tribunal de Justiça, em sessão secreta, pelo voto de dois terços de seus membros decidirá sobre o parecer do Conselho da Magistratura, julgando suficientes ou não, os títulos do Juiz Substituto.~~

Art. 149. O Órgão Especial, em sessão reservada, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, decidirá sobre o vitaliciamento ou não do Magistrado, autorizando, no último caso, a abertura de processo administrativo para exoneração, mediante o seguinte procedimento: (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

I - na mesma sessão será sorteado o relator e afastado o Magistrado pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis até o dobro ou mais, se a delonga for decorrente do exercício do direito de defesa, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

II - expedida a Portaria pelo Relator, que conterá a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação, será cópia dela encaminhada ao Magistrado com a do parecer do Conselho da Magistratura, da acusação e documentos existentes, para que, em 15 (quinze) dias, apresente defesa prévia, arrolando até 08 (oito) testemunhas; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

III - ouvido o Ministério Público, em igual prazo, que poderá requerer a produção de provas, o Relator procederá, nos 20 (vinte) dias seguintes, à instrução processual, finda a qual se abrirá vista sucessiva, por 10 (dez) dias, ao Magistrado ou seu Procurador e ao Ministério Público, para as alegações finais; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

IV - nos 15 (quinze) dias que se seguirem, o Relator lançará relatório escrito, que, com a cópia da portaria e da defesa, além de outras por ele indicadas, será encaminhado pela Secretaria do Tribunal a todos os membros do Órgão Especial, colocando-se o processo em mesa para julgamento na primeira sessão que se seguir; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

V - o julgamento será realizado em sessão reservada do Órgão Especial, para o qual serão intimados o Magistrado, o seu procurador e o Ministério Público, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

VI - a decisão será tomada pelo voto da maioria absoluta dos membros do colegiado, publicando-se somente a conclusão; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

VII - a convocação de julgadores, se for o caso, será feita em conformidade com o que dispuser o Regimento Interno; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

VIII - ficará suspenso o vitaliciamento do Juiz até que se conclua o processo administrativo; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

IX - o processo será concluído no prazo de noventa (90) dias, prorrogável até o dobro ou mais, quando a delonga decorrer do exercício do direito de defesa; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

X- entendendo não ser o caso de pena de exoneração, poderão ser aplicadas outras penas, salvo a de disponibilidade; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

XI - a sessão de julgamento poderá ser limitada às partes e aos seus advogados quando a natureza da infração assim recomendar, a critério do Plenário, para o qual se reunirá reservadamente. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Parágrafo único. O quorum de dois terços de membros efetivo do Tribunal, será apurado em relação ao número de Desembargador em condições legais de voltar.~~

Parágrafo único. A pena de exoneração será aplicada em caso de falta grave cometida pelo Juiz não vitalício, nas hipóteses de inaptidão para o exercício das funções, negligência no cumprimento dos deveres do cargo, de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções, de escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom andamento das atividades do Poder Judiciário. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Seção II
Da Nomeação

~~Art. 150. Aprovado no concurso de títulos, será o nome do Juiz Substituto indicado ao Poder Executivo para sua nomeação vitalícia.~~

Art. 150. Aprovado no concurso de títulos pelo Tribunal Pleno, o Presidente do Tribunal procederá à nomeação em caráter vitalício. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

~~Parágrafo único. Os nomes não indicados à nomeação serão remetidos também ao Governador, em ofício reservado, para que se considere findo o exercício no termo do biênio, lavrando-se a referida exoneração.~~

Parágrafo único. Os nomes não indicados à nomeação serão remetidos ao Presidente, para que se considere findo o exercício no término do biênio, lavrando-se a referida exoneração. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

~~Art. 151. Em igualdade de condições entre candidatos, terão preferência para nomeação os estagiários da Assistência Judiciária ou do Ministério Público.~~

~~Art. 151. A nomeação em caráter vitalício outorga ao magistrado a titularidade da Comarca para a qual foi nomeado. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~

Art. 151. A nomeação em caráter vitalício não outorga ao Magistrado a titularidade da Comarca para a qual foi nomeado, salvo se expressamente declarada.

Seção III
Da Posse

~~Art. 152. O Presidente do Tribunal de Justiça dará posse aos Desembargadores, Juízes de Direito, Juízes Substitutos e Auditor Militar.~~

Art. 152. O Presidente do Tribunal de Justiça dará posse aos Desembargadores, Juízes de Direito e Juízes Substitutos. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Parágrafo único. Ao ser empossado, o magistrado apresentará a declaração pública de seus bens e prestará o compromisso de bem servir o cargo, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição e as leis, lavrando-se o respectivo termo em livro especial.

Art. 153. A posse verificar-se-á até trinta dias a contar da data da publicação do ato de nomeação no órgão oficial.

§ 1º O requerimento do interessado, e por motivo justificado, a autoridade competente para dar posse poderá prorrogar o prazo até trinta dias.

§ 2º A data inicial do prazo a que alude este artigo, quando se trata de magistrado que já for servidor público, e se encontrar em férias ou licenciado, exceto nos casos de licença para tratamento de interesse particular, será contada do dia em que deveria voltar ao serviço.

§ 3º Se a posse não se dar dentro do prazo legal, a nomeação será tornada sem efeito.

Art. 154. Os Juízes, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, deverão entrar em exercício dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da posse.

Parágrafo único. Será igualmente declarada sem efeito a nomeação do Juiz que não entrar em exercício no prazo deste artigo.

Art. 155. Os magistrados somente poderão entrar em exercício de seu cargo, depois de satisfeitas as seguintes exigências:

I - exibição do respectivo título de nomeação ou promoção ou de exemplar da publicação oficial;

II - prestação do compromisso perante o Presidente do Tribunal e exibição da cópia do termo respectivo.

Parágrafo único. A posse só se completará pela entrada em exercício.

~~Art. 156. O exercício que será precedido de termo lavrado no Cartório do 1º Ofício da Comarca, em livro especial, assinado pelos presentes, será comunicado ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de quarenta e oito horas.~~

Art. 156. O exercício que será precedido de termo lavrado na Secretaria do Fórum, em livro especial, assinado pelos presentes, será comunicado ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Corregedor-Geral de Justiça e ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de quarenta e oito horas. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

~~Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal comunicará à Secretaria da Fazenda a entrada em exercício do magistrado.~~

Parágrafo único. A Secretaria do Tribunal efetuará o registro da entrada em exercício do magistrado. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

CAPÍTULO II
DA PROMOÇÃO

~~Art. 157. O provimento do cargo de Juiz de Direito da Primeira Entrância far-se-á, por promoção de Juizes Substitutos indicados pelo Tribunal de Justiça ao Governador o qual deverá efetuar a nomeação dentro do prazo de quinze dias, contados do recebimento da respectiva indicação.~~

~~Art. 157. O provimento do cargo de Juiz de Direito da Primeira Entrância far-se-á por promoção de Juízes Substitutos indicados pelo Tribunal Pleno ao Presidente do Tribunal, o qual deverá efetuar a nomeação dentro do prazo de cinco dias, contados do recebimento da respectiva indicação. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~

Art. 157. O provimento de cargo ou função por Juiz Substituto dar-se-á por deliberação do Conselho da Magistratura, não outorgando-lhe o direito à inamovibilidade. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Parágrafo único. Adquirida a vitaliciedade e não havendo ainda o Juiz sido promovido à Segunda Entrância, o provimento de cargo de Primeira Entrância far-se-á por indicação do Órgão Especial ao Presidente do Tribunal, que, em 05 (cinco) dias, formalizará o ato. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 158. A promoção de Juízes de Direito operar-se-á de entrância para entrância, por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Não poderá concorrer à promoção o Juiz que houver sido posto em disponibilidade por motivo de interesse público, nem o que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além

do prazo legal, vedada a devolução ao cartório sem o devido despacho ou decisão, devendo a prova deste requisito ser apresentada no ato da inscrição ao concurso de promoção. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 2º A data de abertura de vaga, para efeito de determinação do critério de promoção será: (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

I - a do falecimento do Magistrado; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

II - a da publicação do ato de aposentadoria, demissão, exoneração, remoção ou disponibilidade compulsória do Magistrado; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

III - aquela em que o Juiz, promovido ou removido, deixar o cargo, com a lavratura do termo de afastamento, que será encaminhado ao Tribunal de Justiça, imediatamente, pelo escrivão. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 3º Havendo simultaneidade na data da ocorrência de vaga, a precedência de abertura será determinada pela ordem alfabética das Comarcas. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 4º A remoção precederá à promoção por merecimento. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 5º A vaga decorrente de remoção a pedido será provida, obrigatoriamente, por promoção. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Parágrafo único. Não poderá concorrer à promoção o Juiz que houver sido posto em disponibilidade por motivo de interesse público.~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Parágrafo único. REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 159. Apurar-se-ão na entrância a antiguidade e merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antiguidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira.~~

Art. 159. Apurar-se-ão na entrância a antigüidade e merecimento, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento. Na apuração da antigüidade o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio repetindo-se a votação até fixar-se a indicação. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

Parágrafo único. ~~A antigüidade será apurada na data do efetivo exercício na Entrância, prevalecendo, no caso de empate, a Entrância imediatamente inferior, e assim por diante, até se fixar a indicação, considerando-se, para esse efeito, sucessivamente, o tempo de serviço público prestado ao Estado de Mato Grosso e a ordem de classificação no respectivo concurso. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)~~

~~Parágrafo único. A antigüidade será apurada na data do efetivo exercício na entrância, prevalecendo, no caso de empate, precedência do Juiz mais antigo na carreira e, depois, do mais idoso. (Redação dada pela Lei Complementar n. 463, de 14 de março de 2012)~~

Parágrafo único. A antiguidade será apurada na data do efetivo exercício na entrância, prevalecendo, no caso de empate, a precedência do Juiz mais antigo na carreira e a ordem de classificação no respectivo concurso, sucessivamente. (Redação dada pela Lei Complementar n. 469, de 11 de junho de 2012)

~~Art. 160. Para efeito da composição da lista tríplice, o merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critério de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a conduta do Juiz, sua operosidade no exercício do cargo, número de vezes que tenha figurado na lista, tanto para a entrância a prover, como para as anteriores, bem como o aproveitamento em curso de aperfeiçoamento.~~

~~Art. 160. O merecimento será apurado na entrância e aferido com prevalência de critério de ordem objetiva, na forma do regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a presteza, segurança, e eficiência no exercício do cargo, bem como pela freqüência e~~

~~aproveitamento em curso de aperfeiçoamento jurídico reconhecido pelo Tribunal. Os dados objetivos acerca da presteza e segurança no exercício da jurisdição serão apresentados pela Corregedoria-Geral da Justiça. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~

Art. 160. O merecimento será apurado na Entrância e aferido com prevalência de critério de ordem objetiva, na forma do Regulamento baixado pelo Tribunal de Justiça, tendo-se em conta a produtividade, presteza, segurança e eficiência no exercício do cargo, bem como pela freqüência e aproveitamento em curso de aperfeiçoamento jurídico reconhecido pelo Tribunal. Os dados objetivos acerca da presteza e segurança no exercício da jurisdição serão apresentados pela Corregedoria-Geral da Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Parágrafo único. À lista tríplice será formada com os nomes mais votados, em ordem decrescente de votos, havendo empate prevalecerá o mais antigo na entrância.~~

~~Parágrafo único. A lista de merecimento será composta dos nomes dos magistrados que obtiverem maior número de votos, procedendo-se a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes remanescentes da lista anterior. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~

Parágrafo único. A lista de merecimento será composta dos nomes dos Magistrados que obtiverem maior número de votos, procedendo-se a tantas votações quanto necessárias, em caso de empate. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 161. No caso de antiguidade, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.~~

Art. 161. Somente poderão concorrer a promoção por merecimento os Juízes que integrarem a primeira quinta parte da lista de antigüidade de entrância e que nela conte com o mínimo de dois anos de exercício, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

~~Art. 162. Somente após dois anos de exercício na entrância poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou se forem recusados pela maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça candidatos que hajam completado o período.~~

Art. 162. A escolha recairá no Juiz mais votado observada a ordem dos escrutínios. Se dois ou mais Juízes figurarem numa mesma lista de promoção por merecimento pela terceira vez consecutiva ou quinta alternada, terá preferência o mais votado, e se houver empate na votação, o mais antigo na carreira, no serviço público ou o mais idoso. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

~~Art. 163. Em ambos os casos do artigo anterior compete ao Governador do Estado efetuar a promoção, no prazo de trinta dias, mandando publicar o ato no Diário Oficial dentro de dez dias.~~

Art. 163. Compete ao Presidente do Tribunal efetuar a promoção, expedindo-se o ato respectivo no prazo de cinco dias. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

~~Art. 164. O Juiz terá quinze dias de trânsito, prorrogáveis por mais quinze dias, para assumir a nova comarca, sob pena de ficar sem efeito a promoção. Parágrafo único A antiguidade na entrância será contada a partir da posse.~~

Art. 164. O Juiz terá 15 (quinze) dias de trânsito, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, para entrar em exercício na nova Comarca, sob pena de ficar sem efeito a promoção. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Parágrafo único. Movimentado o Juiz, por promoção ou remoção, de uma Vara para outra Vara da mesma Comarca, nela entrará em exercício imediatamente. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 165. A alteração de entrância da comarca não modifica a situação do Juiz na carreira.

~~§ 1º O Juiz da Comarca, cuja entrância for elevada, continuará, querendo, a jurisdicioná-la, conservando, entretanto, a sua categoria na carreira e, quando promovido, nela será classificado, se o desejar.~~

§ 1º O Juiz que permanecer na Comarca elevada de entrância poderá, se promovido, nela continuar, desde que: (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

I - seja titular da Vara; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

II - requeira sua classificação antes de findo o prazo para entrar em exercício na Comarca para a qual tenha sido promovido. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 2º O Juiz da Comarca, cuja entrância for rebaixada, continuará, querendo, a jurisdicioná-la, conservando, entretanto, a sua categoria na carreira.

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO

Art. 166. O Juiz de Direito somente será removido:

I - a pedido;

II - compulsoriamente, quando ocorrer motivo de interesse público.

§ 1º A remoção voluntária será permitida nos seguintes casos: (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

I - de uma Comarca para outra de igual entrância; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

II - de uma Vara para outra da mesma Comarca; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

III - mediante permuta entre dois Juízes da mesma entrância. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 2º A remoção voluntária não será permitida quando, segundo manifestação da Corregedoria-Geral de Justiça, o Juiz: (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

I - não estiver com o serviço em dia; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

II - tiver sofrido pena de censura há menos de 01 (um) ano; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

III - estiver submetido a processo que o sujeite à demissão, aposentadoria, disponibilidade ou remoção compulsórias; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

IV - residir fora da Comarca. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~§ 3º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a remoção *ad referendum* do Órgão Especial. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)~~

§ 3º Não será permitida, em nenhuma hipótese, a remoção *ad referendum* do Tribunal Pleno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 488, de 7 de janeiro de 2013)

~~§ 4º Não será concedida a permuta entre Juiz Auxiliar de Entrância Especial e Juiz de Direito titular de Vara. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 474, de 13 de setembro de 2012)

§ 4º (REVOGADO). (Redação dada pela Lei Complementar n. 474, de 13 de setembro de 2012)

§ 4º Não será admitida permuta quando um dos juízes permutantes estiver em vias de promoção, ascenção e assunção de cargos de direção ou exercício de funções associativas ou correlatas, que exijam afastamentos por prazo superior a 06 (seis) meses. (Redação dada pela Lei Complementar n. 511, de 12 de novembro de 2013)

~~Art. 167. A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.~~

~~Art. 167. A remoção far-se-á mediante escolha pelo Tribunal Pleno dentre candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~

Art. 167. A remoção far-se-á mediante escolha pelo Órgão Especial dentre candidatos com mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício na entrância. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Parágrafo único. O Tribunal poderá negar, em decisão fundamentada e pelo voto da maioria de seus membros do órgão competente, a remoção ou permuta de Magistrado, especialmente quando: (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

I- a necessidade do serviço assim exigir; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

II - a Vara ou cargo deva ser preenchido pelo critério de antigüidade, no caso de remoção; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

III - não integrar o Juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade da Entrância, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

IV - o desempenho do Juiz, aferível pelos critérios objetivos de produtividade e presteza da jurisdição, não recomendar a remoção ou permuta; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

V - retiver o Juiz, injustificadamente, autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 168. Somente após dois anos de afetivo exercício na entrância e um na comarca, poderá o Juiz pleitear remoção para outra comarca de igual entrância, quando a vaga for preenchível por merecimento.

~~Parágrafo único. É dispensável o interstício de um ano quando a remoção ou permuta for dentro de uma mesma comarca.~~

§ 1º É dispensável o interstício de um ano quando a remoção ou permuta for dentro de uma mesma Comarca. (Redação dada pela Lei Complementar n. 193, de 08 de dezembro de 2004)

~~§ 2º É vedada a remoção por permuta quando, ainda que preenchida a condição temporal prevista no caput, um dos permutantes, seja em razão de promoção já efetivada ou pedido de aposentadoria já protocolizado ou na iminência de sê-lo, não puder exercer a jurisdição na Vara por, pelo menos, cento e oitenta (180) dias. (Incluído pela Lei Complementar n. 193, de 08 de dezembro de 2004)~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 488, de 07 de janeiro de 2013)

§ 2º REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 488, de 07 de janeiro de 2013)

§ 2º É vedada a remoção ou permuta quando, ainda que preenchida a condição temporal prevista no *caput*, um dos permutantes não puder exercer a jurisdição na Câmara, Vara ou Comarca por, pelo menos, 06 (seis) meses. (Redação dada pela Lei Complementar n. 511, de 12 de novembro de 2013)

§ 3º Após a permuta, o juiz só poderá requerer remoção ou uma nova permuta após o decurso de um ano de permanência na Comarca ou Vara. (Incluído pela Lei Complementar n. 193, de 08 de dezembro de 2004) (Revogado pela Lei Complementar n. 488, de 07 de janeiro de 2013)

§ 3º REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 488, de 07 de janeiro de 2013)

Art. 169. Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Vara a ser provida.

§ 1º Os requerimentos para promoção ou remoção serão obrigatoriamente instruídos com certidão da Secretaria do Tribunal de não ter o candidato sido advertido censurado, multado ou responsabilizado, e em caso contrário, com informações sobre os motivos determinantes da penalidade que retém processos além dos prazos legais para despachos ou sentença.

§ 2º Poderão os candidatos anexar aos seus pedidos, cópias de sentença, confirmados ou não pela instância superior, que reputem de valor intelectual e jurídico e quaisquer outros trabalhos, títulos ou documentos que comprovem sua capacidade profissional.

Art. 170. A notícia da ocorrência da vaga a ser preenchida, mediante promoção ou remoção, deve ser imediatamente veiculada pelo órgão oficial próprio, com a indicação, no caso de provimento através de promoção, das que devam ser preenchidas segundo o critério de antiguidade ou de merecimento.

Art. 171. O pedido de remoção poderá ser formulado através de telegrama, com firma reconhecida, devendo os documentos exigidos ser enviados sob registro, no prazo de vinte e quatro horas.

Art. 172. Não havendo requerimento de promoção, o Tribunal de Justiça organizará a lista tríplice na forma do artigo 160, parágrafo único.

Art. 173. Inexistindo requerimento de remoção, poderá ser designado para preencher a vaga, Juiz de igual entrância que estiver em disponibilidade, e se houver mais de uma nesta situação, o que o tribunal indicar.

~~Parágrafo único. Não concorrerão à remoção os Juízes que estiverem em disponibilidade.~~

Parágrafo único. Não concorrerão à remoção os Juízes que estiverem em disponibilidade compulsória ou afastados por interesse público. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 174. Em caso de mudança da sede do Juízo, é facultado ao Juiz remover-se para ela, para comarca de igual entrância, ou obter disponibilidade com vencimento integrais.

Art. 175. A remoção, no caso do item II do artigo 166, dar-se-á:

I - quando a permanência do Juiz for prejudicial ao interesse público e houver pronunciamento de dois terços dos membros efetivos do Tribunal, observando o procedimento previsto nesta seção;

II - quando o Juiz estiver ameaçado em sua segurança pessoal ou de sua família, o que será verificado in loco, pelo Corregedor-Geral da Justiça.

III - o procedimento funcional do Juiz, sem caracterizar fato determinador da disponibilidade, da aposentadoria compulsória ou de demissão, for incompatível com o bom desempenho da função jurisdicional na Comarca; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

IV - o prestígio do Juiz e a prestação jurisdicional não estiverem comprometidos em razão de outros fatos que envolvam a sua pessoa. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 176. Entre outros casos, reputa-se prejudicial ao interesse público, a permanência, na comarca do Juiz que:

I - se der ao vício da embriaguez ou de jogo de azar;

II - praticar qualquer ato contra os costumes ainda que não seja processado por falta de representação ou por ser vítima maior de dezoito anos;

III - exercitar ou ordenar atos de violência ou abuso do poder;

IV - através de imprensa, falada ou escrita, se empenhar em polêmica, utilizando-se de linguagem incompatível com a dignidade do cargo que exercer, ou através dos mesmos órgãos, criticar, de modo desrespeitoso, decisões do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral da Justiça, tão logo tenha ciência da ocorrência de qualquer desses fatos, providenciará a abertura de sindicância, que será remetida ao Tribunal, suficientemente instruída.

~~Art. 177. A remoção por permuta, admissível entre Juízes de Direito da mesma entrância, será decidida pelo Tribunal Pleno e os atos respectivos baixados pelo Governador do Estado.~~

~~Art. 177. A remoção por permuta, admissível entre Juízes de Direito da mesma Entrância, será decidida pelo Órgão Especial e os atos respectivos baixados pelo Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)~~

Art. 177. A remoção por permuta, admissível entre Juízes de Direito da mesma Entrância, será decidida pelo Tribunal Pleno e os atos respectivos baixados pelo Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Lei Complementar n. 488, de 07 de janeiro de 2013)

~~Parágrafo único. É vedada a permuta entre Juízes de 1º grau se um dos permutantes estiver em vias de se aposentar ou de integrar o quinto promovível. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 488, de 07 de janeiro de 2013)

Parágrafo único. REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 488, de 07 de janeiro de 2013)

Art. 178. Aplicam-se aos casos de remoção as disposições inicial e à promoção por merecimento, precederá a remoção.

Art. 179. Na magistratura de carreira do Estado ao provimento inicial e à promoção por merecimento, precederá a remoção.

~~Art. 179-A. O provimento dos cargos de Juiz Substituto de 2º grau dar-se-á exclusivamente por remoção, observado o critério do merecimento dentre os Juízes de Direito de Entrância Especial, que contem, no mínimo, dois (02) anos na respectiva Entrância, vedada a permuta. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)~~

~~Art. 179-A. Nas Comarcas de Entrância Especial a vaga decorrente de remoção de Juiz Titular de Vara será oferecida também à remoção, destinando-a seguinte vaga obrigatoriamente ao provimento por promoção. (Redação dada pela Lei Complementar n. 488, de 07 de janeiro de 2013)~~

Art. 179-A. A vaga decorrente de remoção de Juiz Titular de vara será oferecida também à remoção, destinando-se à referida vaga obrigatoriamente ao provimento por promoção. (Redação dada pela Lei Complementar n. 740, de 11 de maio de 2022)

~~Parágrafo único. Nas Comarcas onde hajam Juízes Auxiliares de Entrância Especial, a vaga decorrente de remoção de Juiz Titular de Vara será oferecida também à remoção, destinando-a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção. (LC nº 35/79, art. 80, § 2º). (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 488, de 07 de janeiro de 2013)

Parágrafo único. REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 488, de 07 de janeiro de 2013)

~~Art. 179-B. Compete ao Juiz de Direito Substituto de 2º grau: (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 488, de 07 de janeiro de 2013)

Art. 179-B. REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 488, de 07 de janeiro de 2013)

§ 2º REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 488, de 07 de janeiro de 2013)

I - substituir Desembargador nas suas faltas, impedimentos, afastamento, licença, férias, e na vacância do cargo, até seu provimento, bem como auxiliar Desembargador quando designado e a necessidade do serviço assim exigir. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

II - integrar a Câmara Especial ou de férias na forma que vier a ser definida pelo Tribunal, sempre presidida por um Desembargador. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

III - integrar Comissões Especiais, quando presidida por Desembargador na forma que vier a ser definida pelo Conselho da Magistratura exceto a Comissão Especial de Concurso de Ingresso na Carreira da Magistratura. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

IV - exercer outras atividades, na forma que vier a ser definida pelo Tribunal. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

CAPÍTULO IV
DA PERDA DO CARGO

~~Art. 180. O magistrado vitalício somente perderá o cargo por sentença judiciária. (Constituição Federal, art. 113, I).~~

Art. 180. O Magistrado vitalício somente perderá o cargo por sentença judiciária (Constituição Federal, art. 95, I). (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

Art. 181. O magistrado vitalício poderá ser compulsoriamente aposentado ou posto em disponibilidade, nos termos da Constituição e da presente lei.

Art. 182. Tendo em vista a natureza da infração poderá o Tribunal, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do magistrado e a remessa dos autos ao Ministério Público.

CAPÍTULO V
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 183. A reintegração, que decorrerá de decisão judiciária, passada em julgado, é o retorno do magistrado ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens que deixou de receber, em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º Achando-se ocupado o cargo no qual foi reintegrado o Juiz, o ocupante passará à disponibilidade até seu aproveitamento.

§ 2º Estando extinta a comarca, ou mudada a sua sede, o magistrado reintegrado, caso não aceite fixar-se na nova sede, ou em comarca vaga de igual entrância, será posto em disponibilidade.

§ 3º O Juiz reintegrado será submetido a inspeção média e, se julgado incapaz, aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

CAPÍTULO VI
DA READMISSÃO

Art. 184. A readmissão é o ato pelo qual o magistrado exonerado reingressa aos quadros da magistratura, assegurada a contagem de tempo de serviço anterior, apenas para efeito de promoção, gratificação adicional e aposentadoria.

Art. 185. A readmissão, no grau inicial da carreira, somente será concedida quando não houver candidatos aprovados em concurso, em condições de nomeação, não podendo o interessado ter mais de 45 anos de idade nem mais de 25 anos de serviço público.

Art. 186. A readmissão será precedida de inspeção média e o ato respectivo baixado pelo Governador do Estado, mediante proposta do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VII
DA REVERSÃO

Art. 187. A reversão é o reingresso do magistrado aposentado aos quadros da magistratura, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou de Ofício, em vaga preenchível por merecimento, na entrância a que pertencia o magistrado aposentado.

§ 2º A reversão dependerá de parecer do Conselho da Magistratura e não se aplicará a magistratura com idade superior a 55 anos.

CAPÍTULO VIII
DO APROVEITAMENTO

Art. 188. Aproveitamento é o retorno do magistrado em disponibilidade ao exercício efetivo do cargo. Parágrafo único O aproveitamento dependerá de provas de capacidade física, evidenciada através de inspeção médica.

Art. 189. O Magistrado em disponibilidade será aproveitado em comarca da mesma entrância da que ocupou pela última vez ou de superior entrância se tiver sido promovido, aproveitando-se, no Tribunal, o Desembargador em disponibilidade, se desaparecido o impedimento que a determinou.

Art. 190. No aproveitamento dos Juízes de Direito em disponibilidade, quando deliberado pelo Tribunal considerar-se-á, sucessivamente, a seguinte ordem de preferência dos candidatos:

a) maior tempo de disponibilidade;
b) maior tempo de magistratura;
c) maior tempo de serviço público ao Estado;
d) maior tempo de serviço público.

Art. 191. O magistrado posto em disponibilidade por interesse público, somente poderá pleitear seu aproveitamento, decorrido dois anos de seu afastamento.

CAPÍTULO IX
DA DISPONIBILIDADE

Art. 192. Os magistrados em disponibilidade serão classificados em quadro suplementar provendo-se imediatamente, a vaga que acorre, segundo a legislação em vigor.

Art. 193. A disponibilidade outorga ao magistrado a percepção de seus vencimentos e vantagens incorporáveis e a contagem de tempo de serviço como se estivesse em exercício, bem como a possibilidade de concorrer à promoção por antiguidade, salvo a hipótese de ter sido posto em disponibilidade por interesse público ou nas hipóteses seguintes:

~~I - quando for surpresa a sua comarca ou vara e não aceitar outra que se encontre vaga;~~

I - quando for suspensa ou extinta a Comarca, Vara ou cargo e não aceitar outro de igual categoria que se encontre vago; (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

II - quando for mudada a sede do Juízo e não quiser acompanhar a mudança;

III - quando decretada a sua remoção por interesse público e não houver vaga;

~~IV - no caso de disponibilidade compulsória e definitiva com vencimentos proporcionais.~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

IV - REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 1º Restaurada a comarca ou vara, ou voltando a sede ao lugar primitivo, o Tribunal designará o respectivo Juiz em disponibilidade, o qual deverá assumir o cargo, no prazo legal, tão logo seja publicado o ato pelo Presidente do Tribunal, sob pena de considerar-se abandonado o mesmo cargo.

§ 2º A disponibilidade compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, será decretada quando, não sendo caso de perda do cargo por indignidade em razão de incapacidade moral, se reconhecer a existência de interesse público para o afastamento do magistrado do exercício efetivo da função judicial.

§ 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, o Corregedor-Geral da Justiça providenciará a abertura de sindicância reservada, que será remetida ao Tribunal.

CAPÍTULO X
DA APOSENTADORIA

Art. 194. A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa, após trinta anos de serviço público, e em todos esses casos, com vencimentos integrais.

Parágrafo único. Para a aposentadoria facultativa será exigido o cumprimento do tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público e 10 (dez) anos de exercício na Magistratura. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 195. No dia em que completar setenta anos de idade, o magistrado deixará o exercício do cargo e o Presidente do Tribunal comunicará o fato ao Tribunal Pleno que decretará incontinente a aposentadoria, baixando o ato necessário.

Art. 196. Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 197. Todas as vantagens percebidas pelo Magistrado, na data de sua aposentadoria, ficarão incorporadas aos proventos bem como as que, em leis posteriores forem concedidas ao Magistrado em atividade. Parágrafo único A lei orçamentária do Estado designará dotação específica para pagamento dos proventos da aposentadoria dos Magistrados, cuja percepção será feita perante a Secretaria do Tribunal de Justiça.

Art. 198. Aposentado o Magistrado, seus proventos serão, desde logo, determinados pelo Conselho da Magistratura, até que sejam fixados definitivamente.

Art. 199. O tempo de serviço será provado por meio de certidão passada pela Secretaria do Tribunal de Justiça.

Seção Única
Da Incapacidade Física ou Mental

~~Art. 200. A aposentadoria compulsória dos magistrados, por incapacidade física ou mental, será precedida de processo disciplinado no Regimento Interno do Tribunal, que terá início por ordem do Presidente do Tribunal, de Ofício, por representação do Corregedor-Geral da Justiça ou de um terço, pelo menos, dos membros do Tribunal.~~

Art. 200. Quando o Magistrado incapacitado não requerer a aposentadoria voluntariamente, o processo de sua passagem para a inatividade será iniciado de ofício, por determinação do Presidente do Tribunal ou por meio de representação de quaisquer dos seus membros efetivos. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 1º Na hipótese do *caput*, o processo de aposentadoria será submetido, preliminarmente, à apreciação do Órgão Especial. Considerado relevante o fundamento, pela

maioria absoluta dos presentes, terá ele seguimento; em caso contrário, será arquivado. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 2º Na fase preliminar a que alude o § 1º, o Órgão Especial poderá determinar diligências, reservadas ou não, com a finalidade de pesquisar a relevância do fundamento. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 200-A. O Magistrado, cuja invalidez for investigada, será intimado por ofício do Presidente do Tribunal, do teor da iniciativa, podendo alegar, em 20 (vinte) dias, o que entender e juntar documentos. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Parágrafo único. Tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que esse queira oferecer pessoalmente, ou por Procurador que constituir. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 200-B. A resposta será examinada pelo Órgão Especial, em sessão para isso convocada dentro de 05 (cinco) dias. Se for julgada satisfatória, será o processo arquivado. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 1º Decidida a instauração do processo, será sorteado Relator entre os membros do Órgão Especial. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 2º Na mesma sessão, o Tribunal determinará o afastamento do paciente do exercício do cargo, até final decisão, sem prejuízo dos respectivos vencimentos e vantagens. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 3º Salvo no caso de insanidade mental, o processo deverá ficar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da indicação de provas. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 200-C. Recebidos os autos, o Relator assinará o prazo de 05 (cinco) dias ao paciente, ou ao curador, quando nomeado, para a indicação de provas, inclusive assistente-técnico. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 1º No mesmo despacho, determinará a realização de exame médico que será feito por uma junta de 03 (três) peritos oficiais, nomeados pelo Relator. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput, o Relator decidirá sobre as provas requeridas, podendo também determinar diligências necessárias à completa averiguação da verdade. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 3º Não comparecendo o paciente sem causa justificada, ou recusando submeter-se ao exame ordenado, o julgamento far-se-á com os elementos de prova coligidos. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 200-D. O paciente, seu advogado e o curador nomeado poderão comparecer a qualquer ato do processo, participando da instrução respectiva. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Parágrafo único. Se, no curso do processo, surgir dúvida sobre a integridade mental do paciente, o Relator nomear-lhe-á curador e o submeterá a exame. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 200-E. Concluída a instrução, serão assinados prazos sucessivos de 10 (dez) dias para o paciente e o curador apresentarem alegações. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 200-F. Ultimado o processo, o Relator, em 05 (cinco) dias, lançará relatório escrito para ser distribuído, com as peças que entender convenientes, a todos os membros do Órgão Especial e remeterá os autos ao Revisor, que terá o mesmo prazo para lançar o "visto". (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 200-G. Todo o processo, inclusive o julgamento, será sigiloso, assegurada a presença do advogado e do curador, se houver. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 200-H. Decidindo o Órgão Especial, por maioria absoluta, por incapacidade, o Presidente do Tribunal expedirá o ato da aposentadoria. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

CAPÍTULO XI
DA EXONERAÇÃO

Art. 201. A exoneração dos Juízes vitalícios dar-se-á pedido, e dos Juízes substitutos nesta e na forma do parágrafo único do artigo 150.

~~Parágrafo único. Ao magistrado sujeito a processo administrativo ou judicial não será concedida exoneração enquanto não for julgado e cumprida a pena que não importe em demissão, caso aplicada.~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Parágrafo único. REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

CAPÍTULO XII
DA DEMISSÃO

Art. 202. A demissão do magistrado ocorrerá na forma do Título V, Cap. I deste Código.

Art. 203. A demissão do Juiz substituto decorrerá de decisão em procedimento administrativo ou sentença Judicial.

Art. 204. Logo que o Presidente do Tribunal tiver conhecimento de que o Juiz, mesmo em disponibilidade esteja exercendo função incompatível, procederá às diligências necessárias para a apuração do fato, observando, no que couber, o disposto na Seção II, do Título V, Cap. II.

~~Parágrafo único. Se a decisão concluir pela perda do cargo, será comunicada, imediatamente, ao Poder Executivo, para a formalização do ato.~~

Parágrafo único. Se a decisão concluir pela perda do cargo, será imediatamente formalizado o ato pelo Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

CAPÍTULO XIII
DO EXERCÍCIO

Art. 205. A apuração do tempo de serviço, na entrância, como na carreira, será feita em dias.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, anualmente, publicará a lista dos Juízes com a respectiva antiguidade na entrância e na carreira, deferido aos interessados o prazo de trinta dias para reclamação.

~~Art. 206. São considerados como de efetivo exercício os dias em que o Juiz estiver afastado de suas funções em virtude de:~~

Art. 206. Entende-se por antigüidade na Entrância o tempo líquido de efetivo exercício nela, não se descontando as interrupções em virtude de: (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

I - férias;

II - licença para tratamento de Saúde ou de repouso à gestante;

III - licença por motivo de doença, em pessoa da família;

IV - afastamento para aperfeiçoamento, por tempo nunca superior a um ano;
V - casamento;
VI - luto por falecimento do cônjuge, descendente, sogro ou irmão;
VII - convocação para o serviço militar, ou outros serviços por lei obrigatórios;
~~VIII - doença, devidamente comprovada até cinco dias por mês, independente de licença;~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)
VIII - REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)
IX - prestação de concurso ou provas de habilitação para cargo público do Estado de Mato Grosso ou à cadeira do magistério superior;
X - licença especial;
XI - disponibilidade, salvo por interesse público;
XII - realização de tarefa relevante do interesse da Justiça.

Art. 207. O exercício de cargo de magistério superior, público ou particular, somente será permitido se houver correlação de matérias e compatibilidade de horário, vedado, em qualquer hipótese, o desempenho de função de direção administrativa ou técnica de estabelecimento de ensino, não se considera exercício do cargo o desempenho de função docente em curso oficial de preparação para judicatura ou aperfeiçoamento de magistrados.

~~Art. 208. Para efeito de percepção de vencimentos, a efetivamente é atestado:~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)
Art. 208. REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)
~~I - dos desembargadores, pelo Presidente do Tribunal de Justiça;~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)
I - REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)
~~II - a dos Juízes de Diretor de comarca onde haja mais de uma vara, pelo Diretor do Foro;~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)
II - REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)
~~III - a dos Juízes de Diretor de comarca onde haja só uma vara, por ele mesmo, sob compromisso do cargo.~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)
III - REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

TÍTULO IIII
DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DOS VENCIMENTOS

Art. 209. Os vencimentos dos Desembargadores, não podem ser estabelecidos em quantia inferior à dos estipêndios dos Secretários de Estado.
§ 1º Os vencimentos dos Juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de noventa por cento dos vencimentos dos Desembargadores.
§ 2º Os Juízes substitutos terão vencimentos iguais aos dos Juízes de primeira entrância.
~~§ 3º O Juiz auditor terá todas as vantagens e vencimentos dos Juízes de Direito de entrância especial exceto a promoção ao Tribunal de Justiça.~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)
§ 3º REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 4º Os vencimentos dos magistrados estaduais serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desatende às garantias do Poder Judiciário atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 210. São vantagens pecuniárias dos magistrados:
I - gratificações;
II - ajuda de custo;
III - diárias;
IV - auxílio funeral;
V - pensão;
VI - salário-família;
VII - auxílio para aquisição de livros técnicos;
VIII - indenização de despesas médicas e hospitalares;
IX - pagamento por aula ou conferência proferida na Escola da Magistratura de Mato Grosso, se administrada pelo Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Seção I
Das Gratificações

Art. 211. A gratificação de representação, de caráter permanente, é concedida aos magistrados na seguinte proporção: cento e vinte por cento aos Desembargadores, cento e dez por cento aos Juízes de Entrância Especial e Auditor Militar; cem por cento aos Juízes de Terceira Entrância, noventa por cento aos de Segunda Entrância e oitenta por cento aos Juízes de 1ª Entrância e Juízes Substitutos, calculada sobre o vencimento-base respectivo. (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 211. REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 212. Pelo exercício dos cargos de direção, o Presidente perceberá, mensalmente, gratificação de representação de cinqüenta por cento da parte fixa dos vencimentos do cargo de Desembargador; o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça perceberão quarenta por cento os demais Desembargadores dez por cento, sem qualquer hipótese, do previsto no artigo anterior.~~

~~Art. 212. Pelo exercício dos cargos de direção, o Presidente perceberá, mensalmente, gratificação de representação de cinqüenta por cento da parte fixa dos vencimentos do cargo de Desembargador; o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça perceberão quarenta por cento os demais Desembargadores dez por cento, sem qualquer hipótese, do previsto no artigo anterior. (Alterado pela Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1990) (Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1990 foi revogada pela Lei Complementar nº 16, de 26 de março de 1992)~~

~~Art. 212. Pelo exercício dos cargos de direção, o Presidente perceberá, mensalmente, gratificação de representação de cinqüenta por cento da parte fixa dos vencimentos do cargo de Desembargador; o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça perceberão quarenta por cento os demais Desembargadores dez por cento, sem qualquer hipótese, do previsto no artigo anterior. ("repristinado" pela Lei n. 6.593, de 15 de dezembro de 1994)~~

Art. 212. Pelo exercício dos cargos de direção, o Presidente perceberá, mensalmente, gratificação de representação de cinqüenta por cento do seu subsídio; o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça quarenta por cento, observado o teto remuneratório previstos nos arts. 37, XI, e 93, V, da Constituição federal, bem como a irredutibilidade salarial. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 1º Na hipótese de exercício cumulativo da jurisdição com funções administrativas, o magistrado perceberá gratificação a ser regulamentada pelo Conselho da Magistratura. (Alterado pela Lei Complementar n. 622, de 13 de maio de 2019)

§ 2º Na hipótese de exercício cumulativo de jurisdição ou acumulação de acervo processual, o magistrado perceberá gratificação a ser regulamentada pelo Conselho da Magistratura. (Incluído pela Lei Complementar n. 622, de 13 de maio de 2019)

Art. 213. A gratificação adicional por tempo de serviço dos magistrados será calculada sobre os vencimentos percebidos nos percentuais de cinco por cento por quinquênio de serviço, até sete quinquênio, neste compreendido o tempo de exercício da advocacia, conforme o disposto no art. 250, § 1ª e observada a garantia constitucional da irredutibilidade, ressalvados os direitos adquiridos.

~~Art. 214. Nas comarcas de difícil provimento, como tais consideradas pelo Conselho da Magistratura, o Juiz fará jus a uma gratificação mensal correspondente a trinta por cento de seu vencimento base.~~

Art. 214. Nas Comarcas de difícil provimento, como tais consideradas pelo Conselho da Magistratura, o Juiz fará jus a uma gratificação mensal correspondente a 7% (sete por cento) do seu subsidio. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 215. Nas comarcas em que não houver residência oficial para Juiz é concedida ajuda de custo, para moradia, de trinta por cento do vencimento base.~~

Art. 215. Nas Comarcas em que não houver residência oficial para Juiz é concedida ajuda de custo, para moradia, de 30% (trinta por cento) do subsídio do Magistrado. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 216. Aos Juízes, quando nomeados, promovidos ou removidos compulsoriamente, será abonada ajuda de custo, arbitrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, entre um a dois meses do vencimento base do cargo que dava assumir, para atender às despesas de mudança e transporte.~~

Art. 216. Ao Juiz, quando nomeado, promovido ou removido compulsoriamente, será abonada ajuda de custo, no valor de 20% (vinte por cento) do seu subsídio, para atender às despesas de mudança e transporte. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 1º Quando a promoção não importar em mudança do magistrado da sede de sua comarca, não terá ele direito a ajuda de custo.

§ 2º A ajuda de custo será paga independentemente de o Juiz haver assumido o novo cargo e restituída, caso venha o ato a ser tornado sem efeito.

§ 3º O pagamento da ajuda de custo será feito pela Secretaria do Tribunal de Justiça, mediante autorização do Presidente do Tribunal de Justiça.

~~Art. 217. Somente sofrerão descontos para contribuição de previdência os vencimentos e vantagens que se incorporarem definitivamente à remuneração do magistrado.~~

Art. 217. A contribuição previdenciária será calculada sobre o valor do subsídio. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Seção II
Das Diárias

Art. 218. As diárias devidas aos Desembargadores, fixadas pelo Conselho da Magistratura, não serão inferiores aos valores atribuídas pelo Poder Executivo para os Secretários de Estado.

~~§ 1º As diárias dos Juízes dentro do Estado serão fixados pelo Conselho da Magistratura tendo em vista os gastos a serem feitos pelo Conselho da Magistratura, como o meio de transporte a ser utilizado, a distância a ser utilizado, a distância a ser percorrida, o estado das rodovias, a duração do deslocamento, e outros fatores circunstanciais de cada região do Estado, não podendo ser inferiores a 1/30 (um trinta avos) do vencimento básico.~~

§ 1º As diárias dos Juízes dentro do Estado serão fixadas pelo Conselho da Magistratura, tendo em vista os gastos a serem feitos pelo Magistrado, como o meio de transporte a ser utilizado, a distância a ser percorrida, o estado das rodovias, a duração do deslocamento, e outros fatores circunstanciais de cada região do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 2º As diárias por deslocamento fora do Estado serão fixados pelo Conselho da Magistratura.

~~§ 3º O Juiz que cumulativamente com a função na Vara de que é titular ou designado, exercer jurisdição, em outra Vara, perceberá a título de gratificação, 1/60 (um sessenta avos) do vencimento básico do seu cargo, por dia de substituição.~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 3º REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 219. O Magistrado que for convocado para substituir Juiz de Entrância superior, à exceção do Tribunal de Justiça, perceberá a diferença de vencimentos correspondente, durante o período de afastamento do titular, inclusive diárias e transporte, se for o caso.~~

Art. 219. O Magistrado que for convocado para substituir, em Primeira ou Segunda Instância, perceberá a diferença de subsídio correspondente ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Parágrafo único. A disposição não se aplica aos Juízes Substitutos de 2º grau. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Seção III
Do Auxílio Funeral

~~Art. 220. Ao cônjuge sobrevivente, à companheira e, em sua falta, aos herdeiros necessários do magistrado será abonado uma importância igual a um mês dos vencimentos para atender às despesas de funeral e de luto.~~

Art. 220. Ao cônjuge sobrevivente, à companheira e, em sua falta, aos herdeiros necessários do Magistrado será abonada uma importância igual a um mês do subsídio para atender às despesas de funeral e de luto. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 1º Na falta das pessoas enumeradas no *caput*, quem houver custeado o funeral, será indenizado das despesas até o montante referido neste artigo.

§ 2º A despesa correrá pela dotação própria do cargo, e o pagamento será efetuado pela Secretaria do Tribunal mediante apresentação do atestado de óbito; e no caso do parágrafo anterior, mais os comprovantes das despesas.

Seção IV
Da Pensão

~~Art. 221. Ocorrendo o falecimento do magistrado, aos seus dependentes é assegurada uma pensão igual a dois terços dos vencimentos ou proventos que o mesmo percebia, sem prejuízo de outras a que tenham direito.~~

Art. 221. Ocorrendo falecimento do Magistrado, aos seus dependentes é assegurada pensão mensal no mesmo valor dos proventos da aposentadoria ou da remuneração a que o Magistrado teria direito, sem prejuízo de outras a que tenham direito. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 222. Consideram-se dependentes, para os efeitos desta lei:

~~I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de cinco anos, o filho de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, ou de até 25 anos se estiver cursando estabelecimento de ensino, e a filha solteira;~~

I - a esposa, o marido, a companheira ou companheiro por união estável, assim declarado por sentença ou reconhecida pelo Magistrado falecido, o filho ou filha menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, físico ou mental, ou que ainda esteja cursando ensino superior, até a idade de 25 (vinte e cinco) anos; (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~II - o pai inválido e a mãe.~~

II - o pai ou mãe inválidos. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~§ 1º À inexistência de filhos a pensão será paga integralmente à viúva, ao viúvo inválido, e em havendo filhos 50% da pensão será a estes devida.~~

§ 1º À inexistência de filhos, a pensão será paga à viúva, ao viúvo, à companheira ou ao companheiro; se coexistente mais de um beneficiário, será ela paga em partes iguais, salvo se o Magistrado falecido já estivesse separado e o eventual dependente renunciado ou dispensado pensão alimentar. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~§ 2º Na falta dos beneficiários indicados no parágrafo anterior, a pensão será paga à companheira com quem o magistrado convivera durante os últimos cinco anos.~~

§ 2º Em havendo filhos, 50% (cinqüenta por cento) da pensão serão a esses devida. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 3º Não ocorrendo nenhuma das hipóteses anteriores a pensão será devida ao pai inválido ou à mãe.

§ 4º Cessa o pagamento da pensão:

~~a) ao cônjuge sobrevivente que contrair novas núpcias;~~

a) ao cônjuge sobrevivente ou companheiro que contrair novas núpcias ou estabelecer união estável; (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~b) ao filho varão, com a perda da condição ou o implemento da idade;~~

b) ao filho ou filha, com o implemento da idade; (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~c) à filha que contrair núpcias;~~

c) à filha ou filho que contrair núpcias; (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

d) à companheira que se casar.

§ 5º No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, o benefício transferir-se-á aos filhos.

§ 6º Exercendo o beneficiário cargo público estadual optará entre as vantagens do cargo e a pensão.

~~§ 7º No caso de a viúva ser funcionária pública estadual e optar pelas vantagens do cargo, a pensão será integralmente transferida aos filhos menores ou inválidos.~~

§ 7º No caso de qualquer dos dependentes indicados nos incisos I e II deste artigo ser funcionário público estadual e optar pelas vantagens do cargo, a pensão será integralmente transferida aos filhos menores ou inválidos. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 8º A pensão será reajustada sempre que aumentados os vencimentos da magistratura, na mesma proporção.

Art. 223. Aos dependentes do magistrado falecido em conseqüência de acidente de trabalho ou agressão não provocada em decorrência de suas funções, o Estado assegura, na forma do artigo anterior, uma pensão equivalente aos vencimentos que o mesmo percebia.

~~Art. 224. A lei Orçamentária designará dotação específica para pagamento das pensões dos dependentes de magistrados, cuja percepção será feita perante a Secretaria do Tribunal de Justiça.~~

Art. 244. Será concedido ao Magistrado, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, licença para tratamento de saúde à vista de atestado expedido por médico em que conste a classificação da doença (CID) e a declaração de que a enfermidade o incapacita para exercício das ocupações habituais. (Redação dada pela Lei Complementar n. 173, de 21 de junho de 2004)

§ 1º Sendo o atestado expedido por médico estranho aos quadros do Poder Judiciário, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá, para fins de deferimento da licença, determinar que o Magistrado seja submetido à inspeção a ser realizado por junta médica. (Incluído pela Lei Complementar n. 173, de 21 de junho de 2004)

§ 2º A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem sempre de laudo expedido por junta médica. (Incluído pela Lei Complementar n. 173, de 21 de junho de 2004)

§ 3º O Presidente do Tribunal de Justiça nomeará os membros da junta médica dentre os médicos do quadro do Poder Judiciário, sempre que possível. (Incluído pela Lei Complementar n. 173, de 21 de junho de 2004)

§ 4º À vista do laudo expedido pela junta, o Presidente do Tribunal de Justiça decidirá pelo deferimento ou não da licença médica. (Incluído pela Lei Complementar n. 173, de 21 de junho de 2004)

§ 5º No caso de ser indeferida a licença médica, o Magistrado deverá retornar imediatamente às suas atividades, sendo consideradas como faltas justificadas os dias em que deixou de exercer suas atividades por esse motivo, ficando, no caso, caracterizada a responsabilidade do médico atestador. (Incluído pela Lei Complementar n. 173, de 21 de junho de 2004)

Seção V
Do Salário Família

Art. 225. Salário família será concedido ao Magistrado em atividade ou aposentado, na base fixada pela Lei nº 4.827, de 14 de dezembro de 1984, reajustado semestralmente:

I - por filho menor de 21 anos;

II - por filho inválido;

III - por filha solteira sem economia própria;

IV - por filho estudante que freqüente curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 25 anos.

Parágrafo único. Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do Magistrado.

Art. 226. O salário família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, ainda que para fim de previdência social.

Seção VI
Do Auxílio para Aquisição de Obras Técnicas

~~Art. 227. Os magistrados vitalícios, quando em exercício, terá direito a um vencimento-base do respectivo cargo, semestralmente, para aquisição de obras técnicas que colimem o seu aprimoramento intelectual e profissional.~~

Art. 227. REVOGADO (Revogado pela Lei Complementar nº 02, de 24 de maio de 1990)

Art. 227. Os magistrados vitalícios, quando em exercício, terá direito a um vencimento-base do respectivo cargo, semestralmente, para aquisição de obras técnicas que colimem o seu aprimoramento intelectual e profissional. ("repristinado" pela Lei Complementar nº 16, de 26 de março de 1992)

~~Art. 227. Os magistrados vitalícios, quando em exercício, terá direito a um vencimento-base do respectivo cargo, trimestralmente, para aquisição de obras técnicas que colimem o seu~~

~~aprimoramento intelectual e profissional.~~ (Redação dada pela Lei n. 7.553, de 03 de dezembro de 2001)

~~Art. 227. Os magistrados vitalícios, quando em exercício, terá direito a um vencimento-base do respectivo cargo, semestralmente*, para aquisição de obras técnicas que colimem o seu aprimoramento intelectual e profissional. (*Ab-rogado pela Lei n. 7.641, de 21 de fevereiro de 2002, que revogou a Lei n. 7.553, de 03 de dezembro de 2001)~~

Art. 227. O Magistrado, quando em exercício, terá, semestralmente, direito a um subsídio mensal da Entrância ou Instância, para aquisição de obras técnicas que colimem o seu aprimoramento intelectual e profissional. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Seção VII
Da Indenização de Despesas Médicas e Hospitalar

Art. 228. Os magistrados, mesmo na inatividade, em caso de atendimento médico e internação hospitalar próprio e de seus dependentes, terão as respectivas despesas indenizadas pelo Poder Judiciário, no que exceder ao custeio coberto pelo Instituto de Previdência do Estado de Mato Grosso - IPEMAT.

Parágrafo único. Caso o tratamento deva ser feito em outro Estado da Federação, por recomendação médica, o Poder Judiciário fornecerá, também, as passagens necessárias.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS NÃO PECUNIÁRIAS

Art. 229. São vantagens não pecuniárias:

a) férias;

b) licença para tratamento de Saúde;

c) licença por motivo de doença em pessoas da família;

~~d) licença para repouso à gestante;~~

d) licença-maternidade; (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

e) afastamento para aperfeiçoamento;

f) afastamento para os fins previstos nos inciso V a IX e XI, do artigo 206;

g) contagem de tempo de serviço pelo exercício de advocacia;

h) licença especial;

i) licença-paternidade. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Seção I
Das Férias

~~Art. 230. Os Magistrados gozarão férias coletivas, por 60 (sessenta) dias, nos períodos de 02 (dois) a 31 (trinta e um) de janeiro e de 02 a 31 de julho.~~

~~Art. 230. Os Juízes de Primeiro Grau gozarão de 60 (sessenta) dias de férias anuais, sendo coletivas por 30 (trinta) dias, entre 02 a 31 de janeiro e individuais por 30 (trinta) dias, conforme escala organizada pelo Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~

Art. 230. Os Juízes de 1º grau gozarão 60 (sessenta) dias de férias anuais, em período a ser estabelecido de acordo com a conveniência do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~§ 1º Durante as férias funcionará o Conselho da Magistratura que constituirá a Câmara Especial, com as atribuições constantes do Regimento Interno.~~

~~§ 1º Os membros do tribunal de Justiça gozarão férias coletivas nos termos do Artigo 66, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~

§ 1º Anualmente, o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar a escala de férias dos Juízes, de acordo com as preferências manifestadas e as necessidades do serviço. A escala só será alterada por motivo excepcional, devidamente justificado e comprovado. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~§ 2º Compete ao Presidente do Tribunal, durante as férias, decidir sobre o pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, ressalvado ao relator o direito de ratificar ou não o despacho.~~

~~§ 2º Durante as férias, no Tribunal de Justiça funcionará o Conselho da Magistratura que constituirá a Câmara Especial com as atribuições constantes do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~

~~§ 2º Durante as férias, no Tribunal de Justiça, funcionará a Câmara Especial, constituída de conformidade com o disposto no Art. 26 desta lei, com as atribuições constantes do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei n. 6.467, de 22 de junho de 1994)~~

§ 2º É vedado o afastamento, em gozo de férias individuais ou licença-prêmio, de Juízes que possam comprometer o *quorum* de julgamento do Tribunal ou de quaisquer dos seus órgãos judicantes. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~§ 3º A competência do Presidente do Tribunal durante as férias será estabelecida no Regimento Interno do Tribunal. (Incluído pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~

§ 3º As férias individuais não serão concedidas concomitantemente ao Juiz a quem caiba substituir e ao que deva ser substituído. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 4º As férias excepcionalmente não gozadas por conveniência administrativa, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça, serão indenizadas, em dinheiro, por ocasião da aposentadoria ou decorrido 01 (um) ano do período em que podiam ser gozadas, observada a disponibilidade financeira. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 5º Aplicam-se aos Magistrados a faculdade prevista no § 1º, do art. 99, da Lei Complementar nº 04, de 15.10.1990, na proporção máxima de 2/3 (dois terços), observando-se a conveniência administrativa e a disponibilidade financeira. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 6º O valor do adicional de férias corresponderá um subsídio mensal da Entrância ou Instância; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 7º Ao requerer férias, o Juiz indicará o período exato que usufruirá delas, que não poderá ser alterado sem autorização prévia do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 231 Considera-se recesso forense toda a semana Santa e o período compreendido entre 20 (vinte) e 31 (trinta e um) de dezembro.~~

~~Art. 231 Considera-se recesso forense o período compreendido entre 20 a 31 de dezembro. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~

Art. 231 Considera-se recesso forense o período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro. (Redação dada pela Lei Complementar n. 228, de 12 de dezembro de 2005)

~~Art. 232 Durante o período de férias e no recesso, funcionará em primeira instância o plantão judiciário, e só terão andamento em matéria Cível, os feitos previstos no Código de Processo Civil e quaisquer outros cuja tramitação nas férias seja determinada em lei especial, ou que viesse, à conservação de direito, ou fiquem prejudicados caso não sejam realizados durante aquela fase; e em matéria criminal, os feitos com réu preso os pedidos de prisão preventiva e os de *habeas corpus*.~~

Art. 232 Durante o período do recesso forense funcionará em Primeira Instância o plantão judiciário, e só terão andamento, em matéria cível, os feitos previstos no Código de Processo Civil e quaisquer outros cuja tramitação seja determinada em lei especial, ou que visem à conservação de direito ou fiquem prejudicados caso não sejam realizados durante aquela fase; e, em matéria criminal, os feitos com réu preso, os pedidos de prisão preventiva e os de *habeas corpus*. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Parágrafo único Os Juízes que permanecerem de plantão gozarão férias compensatórias.

Art. 233 A escala de plantão para os períodos de férias e recesso será organizada conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal.

Art. 234 Antes de entrar em férias, o magistrado comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça que não pende de julgamento causa cuja instrução tenha dirigido e que não tem autos conclusos por mais tempo que o do prazo legal.

§ 1º Será absolutamente defeso ao magistrado entrar em gozo de férias, retendo processos em seu poder sem devolvê-los a cartório.

§ 2º Os Juízes a quem competir a Presidência do Tribunal do Júri, não poderão gozar férias compensatórias nos meses em que houver sessão ordinária do referido Tribunal, desde que haja processo preparado para julgamento.

Art. 235 A promoção, remoção ou permuta, não interrompem o gozo de férias, salvo renúncia, sem compensação desta.

Parágrafo único O período de trânsito será contado a partir do término das férias.

Art. 236 As férias individuais compensatórias não podem ser fracionadas, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

Art. 237 O magistrado, somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá direito às férias.

~~Art. 238 O magistrado poderá renunciar ao gozo de férias individuais compensatórias antes de começar a usufruí-las contando em dobro o período para efeito de aposentadoria e simples para efeito de adicional.~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 238 REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 239 Durante as férias, o magistrado terá direito a todas as vantagens do cargo, como se estivesse em exercício.

Art. 240 O início e o término das férias individuais compensatórias serão comunicadas ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 241 As datas em que os magistrados entrarem em férias e as em que, no término destas, reassumirem o cargo, serão registradas em livro próprio existente em cada comarca.

~~Art. 242 Os magistrados terão direito a receber, em adiantamento, quando em gozo de férias um mês de vencimentos.~~

~~Art. 242 Os Magistrados terão direito a receber, em adiantamento, quando em gozo de férias um mês de vencimentos, acrescido de 1/3 (um terço). (Redação dada pela Lei 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 242 REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 243 São feriados, para os efeitos forenses, os domingos, os dias de festa nacional e os que forem especialmente decretados.

§ 1º Não haverá expediente forense aos sábados, com exceção do realizado no Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 2º Nos dias a que se refere o, artigo, não serão praticados atos forenses, exceto o disposto no parágrafo 2º do artigo 172, e o contido no artigo 173, I e II, ambos do Código de Processo Civil.

§ 3º Excluem-se das férias forenses e do período de recesso as serventias do foro extrajudicial, oficializadas ou não.

Seção II
Das Licenças Para Tratamento De Saúde

Art. 244 As licenças para tratamento de saúde serão concedidas ao magistrado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, à vista de atestado passado por seu médico. Parágrafo único A licença para tratamento de saúde por tempo superior a trinta dias, dependerá sempre de laudo passado por junta médica de pelo menos três facultativos.

Art. 244-A A licença para tratamento de saúde terá o prazo máximo de 02 (dois) anos, não se interrompendo a contagem desse prazo pela reassunção do exercício por período de até 30 (trinta) dias. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 1º Findo o prazo máximo, o Magistrado será submetido à inspeção de saúde, devendo reassumir o cargo no período de 10 (dez) dias contados da data do laudo que concluir por seu restabelecimento. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 2º Concluindo o laudo pela continuação da enfermidade, será iniciado o processo de aposentadoria. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Seção III
Da Licença Por Motivo De Doença Em Pessoa Da Família

~~Art. 245 O magistrado poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de ascendente, descendente cônjuge ou companheira, irmão, mesmo que não viva às suas expensas, provando ser indispensável a sua assistência pessoal e permanente ao enfermo, mediante laudo médico respectivo.~~

Art. 245 O Magistrado poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de ascendente, descendente, cônjuge ou companheira, irmão, mesmo que não viva as suas expensas, provando ser indispensável a sua assistência pessoal e permanente ao enfermo, mediante laudo médico respectivo. (Redação dada pela Lei Complementar n. 173, de 21 de junho de 2004)

§ 1º Não sendo suficiente a prova apresentada, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá determinar que Assistente Social faça pesquisa avaliatória, para aquilatar a necessidade incontornável do Magistrado prestar auxílio ao enfermo com prejuízo das suas atividades funcionais, mediante a apresentação de relatório circunstanciado. (Incluído pela Lei Complementar n. 173, de 21 de junho de 2004)

§ 2º No caso de ser indeferida a licença, o Magistrado deverá retornar imediatamente às suas atividades, sendo consideradas como faltas justificadas os dias em que deixou de exercê-las por esse motivo. (Incluído pela Lei Complementar n. 173, de 21 de junho de 2004)

Seção IV
Do Repouso À Gestante

~~Art. 246 A Juíza Gestante, será concedida, salvo prescrição médica em contrário, licença por três meses a partir do início do oitavo mês de gestação.~~

~~Art. 246 À Juíza gestante será concedida, salvo prescrição médica em contrário, licença por 120 (cento e vinte) dias, a partir do início do oitavo mês de gestação. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~

Art. 246 À Juíza gestante será concedida licença por 120 (cento e vinte) dias, a partir do oitavo mês de gestação. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 246-A A licença-paternidade será concedida pelo prazo de 05 (cinco) dias, necessariamente contados a partir do dia do nascimento, ainda que a apresentação da

correspondente certidão de nascimento ocorra posteriormente. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Seção V
De Outras Licenças

~~Art. 247 O Tribunal poderá conceder a magistrado, com mais de dois anos de exercício, licença por tempo não superior a doze meses para afastar-se da função, a fim de freqüentar, no País ou no exterior, cursos ou seminários de aperfeiçoamento jurídico ou cultural, sem prejuízo dos seus vencimentos.~~

Art. 247 Conceder-se-á afastamento ao Magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens: (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

I - para freqüentar cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Órgão Especial; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

II - para prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral;

III - para exercer a Presidência da Associação Mato-grossense de Magistrados ou da Associação dos Magistrados Brasileiros. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Parágrafo único Se o curso ou seminários de aperfeiçoamento ou estudo for superior a 30 (trinta) dias, doutorado ou mestrado, não será concedido ao Magistrado que não tenha ao menos 05 (cinco) anos de efetivo exercício. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 248 O magistrado poderá afastar-se do serviço por oito dias, em decorrência do casamento, por luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogros, irmãos, companheira; por convocação para o serviço militar, ou outros serviços por lei obrigatórios por doença, devidamente comprovada até cinco dias por mês independente de licença; para prestação de concurso ou prova de habilitação para cargo público do Estado de Mato Grosso ou à cadeira do magistério superior e, finalmente, para a realização de tarefa relevante do interesse da Justiça.~~

Art. 248 O Magistrado poderá afastar-se do serviço por 08 (oito) dias, em decorrência do casamento; por luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, sogros, irmãos, companheira; por convocação para o serviço militar, ou outros serviços por lei obrigatórios; para prestação de concurso ou prova de habilitação para cargo público ou à cadeira do Magistério Superior e, finalmente, para a realização de tarefa relevante do interesse da Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 1º Ao se afastar em qualquer das hipóteses deste artigo, o magistrado comunicará ao Presidente do Conselho da Magistratura a data do afastamento, o tempo de sua duração e o fim para que se afastou.

§ 2º A falta de comunicação ou o afastamento imotivado sujeitará o magistrado à pena de censura.

~~Art. 249 A licença especial será concedida aos magistrados nas mesmas condições previstas para os funcionários públicos civis do Estado, (Lei nº 1.638 de 28 de outubro de 1961, artigos 120 e 121).~~

Art. 249 A licença especial será concedida aos Magistrado nas mesmas condições previstas para os funcionários públicos civis do Estado, (Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, artigo 109 e seguintes). (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

Seção VI
Da Contagem De Tempo De Serviço Pelo Exercício Da Advocacia

Art. 250 Ao Advogado nomeado Desembargador computar-se-á, para todos os efeitos, o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos.

§ 1º Ao Juiz computar-se-á também, para todos os efeitos, o tempo de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos, respeitado para aposentadoria, o estágio de 10 (dez) anos na magistratura do Estado.

§ 2º O tempo de advocacia será provado por inscrição na Ordem dos Advogados e exercício da atividade em caráter permanente, através de certidões passadas pelos cartórios.

§ 3º É vedada a acumulação de tempo contado na advocacia e em cargo público, exercido simultaneamente podendo, porém, o magistrado preferir um ao outro.

TÍTULO IV
DOS DEVERES DOS MAGISTRADOS E DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS E DISCIPLINARES

CAPÍTULO I
DOS DEVERES DOS MAGISTRADOS

Art. 251 São deveres dos magistrados:

I - cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares de Justiça, e atender aos que o procurem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V - residir na sede da Comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes do término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;

~~IX - declarar, sempre que possível, o motivo de natureza íntima da suspeição.~~

IX - declarar nos casos de ocorrência a suspeição por motivo de natureza íntima; (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

X - manter a metodologia de gestão para resultados; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

XI - primar pelo quadro mínimo de servidores da escrivania para manutenção do método de gestão para resultados. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 252 O Juiz de Direito não poderá afastar-se do exercício do seu cargo, a não ser:

a) em gozo de licença ou férias;

~~b) mediante autorização do Corregedor Geral de Justiça, válida até o máximo de três dias; na ausência do Corregedor-Geral a autorização será do Presidente;~~

b) mediante autorização prévia do Corregedor-Geral da Justiça, válida até o prazo máximo de 03 (três) dias, e na ausência do Presidente e, ainda, na ausência do Vice-Presidente, após informação prestada pelo departamento competente sobre o requerimento de férias ou licença no período; (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

c) em caso de falecimento de seu descendente ou ascendente, consangüíneo ou afim, cônjuge ou companheira e irmão, pelo prazo de oito dias;

d) em caso de força maior ou calamidade pública;

e) a serviço eleitoral, por determinação do Tribunal respectivo.

§ 1º O afastamento de que trata a letra b presume-se destinado ao tratamento de interesse particular não podendo a faculdade ser usada mais de uma vez em cada semestre.

§ 2º O afastamento será comunicado ao Presidente do Tribunal de Justiça e ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 253 É vedado ao magistrado:

I - exercer o comércio ou particular de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III - manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou Juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

~~Art. 254 Os Juízes remeterão, até o dia 10 (dez) de cada mês, ao órgão corregedor competente de segunda instância, informação a respeito dos feitos em seu poder cujos prazos para despachos ou decisão hajam sido excedidos bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 40.~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 254 REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

TÍTULO V
DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DAS PENAS

Art. 255. A atividade censória do tribunal de Justiça é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

Art. 256. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.

Art. 257. Pelas faltas cometidas, ficam os magistrados sujeitos às seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - remoção compulsória;

IV - disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

VI - demissão.

Parágrafo único. As penas de advertência e censura somente são aplicáveis aos Juízes de primeiro grau.

Art. 258. A pena de advertência aplicar-se-á reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Art. 259. A pena de censura será aplicada reservadamente e por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

~~Art. 260. O Juiz punido com a pena de censura não poderá figurar em lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.~~

Art. 260. O Juiz punido com a pena de censura não poderá figurar na lista de promoção por merecimento pelo prazo de 01 (um) ano, contado do trânsito em julgado da decisão. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o prazo a que se refere o caput deste artigo será contado em dobro a partir da última punição. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 261. O Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros efetivos:~~

Art. 261. O Tribunal de Justiça poderá determinar, por motivo de interesse público, e pelo voto da maioria absoluta dos membros do seu órgão competente: (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

I - a remoção de Juiz de primeiro grau;

II - a disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de Juiz de primeiro grau, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

III - aposentadoria compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

~~Art. 262. A pena de remoção compulsória terá aplicação ao Juiz, conforme disposto no artigo 176 deste Código.~~

Art. 262. A pena de remoção terá aplicação nas hipóteses previstas nos artigos 175 e 176 deste Código. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 263. A pena de disponibilidade compulsória, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, terá aplicação nos mesmos casos do artigo anterior, observada a gravidade da falta ou quando ocorrer qualquer outro motivo de interesse público.~~

Art. 263. A pena de disponibilidade compulsória será aplicada em razão de interesse público, reconhecido, sem prejuízo de outros casos, inclusive os elencados no artigo 176 deste Código, quando: (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

I - o procedimento funcional do Magistrado, sem determinar fato caracterizador da remoção ou da aposentadoria compulsória ou de demissão, for incompatível com o bom desempenho da função jurisdicional; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

II - o prestígio do Magistrado ou da Magistratura estiver comprometido em razão de fatos que envolvam a pessoa do Juiz. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Parágrafo único. Passados 05 (cinco) anos, pelo menos, do termo inicial da disponibilidade, o Tribunal de Justiça poderá, a requerimento do interessado, examinar a ocorrência da cessação do motivo de interesse público que a determinou. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 264. A pena de aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço terá aplicação quando o magistrado:

I - se revelar negligente no cumprimento dos deveres do cargo;

II - tiver procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções;

III - demonstrar escassa ou insuficiente capacidade de trabalho, ou cujo proceder funcional seja incompatível com o bom desempenho das atividades do Poder Judiciário.

Art. 265. A pena de demissão será aplicada:

I - aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no artigo 26, I e II da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

II - aos Juízes substitutos, por força de sentença judicial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADE

Seção I
Disposições Gerais

~~Art. 266 O Conselho da Magistratura, sempre que tiver conhecimento de irregularidade ou faltas funcionais por magistrado ou Juiz de Paz, tomará as medidas necessárias à sua apuração.~~

Art. 266 O Corregedor-Geral da Justiça e o Conselho da Magistratura, sempre que tiverem conhecimento de irregularidade ou faltas funcionais praticadas por Magistrado ou Juiz de Paz, tomarão as medidas necessárias à sua apuração. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 267 O Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabelecerá o procedimento para a apuração das faltas puníveis com as penas de advertência ou censura.~~

Art. 267 A apuração de faltas cominadas com penas de advertência e censura independem de processo administrativo, assegurados, de qualquer modo, o contraditório e a ampla defesa. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 268 Por conveniência da justiça, poderá o magistrado, no curso do processo disciplinar, ser afastado do exercício das funções sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 269 O Tribunal e Juízes, sempre que à vista de autos e papéis, verificarem a existência de infração cometida por Juízes, representarão ao Corregedor-Geral da Justiça, para a devida apuração de responsabilidade.

Seção II
Da Sindicância

~~Art. 270. A apuração de responsabilidade terá início através de sindicância, quando a falta funcional não se revelar evidente, seguida de procedimento administrativo.~~

Art. 270. A atividade investigatória, que será procedida por sindicância quando o fato ou a autoria não se mostrarem evidentes, é atribuição exclusiva do Corregedor-Geral da Justiça, que poderá utilizar de todos os meios de provas colocados à disposição pelas leis processuais. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 270-A. A eventual prescrição da pena administrativa não obstará a abertura ou o prosseguimento da sindicância, quando o fato, em tese, constituir crime ainda não alcançado pela prescrição penal. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 271. A sindicância, que será processada em segrede de Justiça instaurar-se-á por determinação do Conselho de Magistratura, e será realizada pelo Corregedor-Geral da Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, justificadamente, por igual prazo.~~

Art. 271. A sindicância, que será processada em segredo de Justiça, instaurar-se-á por determinação do Corregedor-Geral da Justiça, do Conselho da Magistratura ou do Órgão Especial do Tribunal Justiça, encerrando-se no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, justificadamente, por igual prazo. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~§ 1º O Corregedor-Geral da Justiça requisitará, preliminarmente, informações do sindicato e, tendo presentes os elementos de prova, proporá ao Conselho da Magistratura a aplicação das penas de advertência, censura, ou prosseguirá na sindicância.~~

§ 1º O Corregedor-Geral da Justiça, do Conselho da Magistratura ou do Órgão Especial do Tribunal Justiça, requisitarão informações preliminares ao Magistrado, antes de instaurar a sindicância, que as prestará em 03 (três) dias. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~§ 2º Decidindo pelo prosseguimento, ouvirá o sindicato, assinando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para defesa, o qual poderá apresentar provas e arrolar até 3 (três) testemunhas.~~

§ 2º Decidindo pela instauração, ouvirá o sindicado, assinalando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para defesa, o qual poderá apresentar provas e arrolar até 03 (três) testemunhas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~§ 3º Colhidas as provas que entender necessárias, o Corregedor submeterá a sindicância, com relatório, ao Conselho da Magistratura que, dentro de 10 (dez) dias prorrogáveis por igual prazo, preferirá o julgamento, aplicando pena de sua competência ou determinando a remessa dos autos do Tribunal Pleno, opinando pela instauração de procedimento administrativo.~~

§ 3º Da decisão do Corregedor-Geral de Justiça caberá recursos ao Conselho da Magistratura e deste ao Órgão Especial com relação à decisão que instaurar a sindicância, que será interposto no prazo de 15 (quinze) dias e relatado por um de seus membros, escolhido mediante distribuição regular. Ao recurso poderá ser atribuído efeito suspensivo por decisão fundamentada do relator. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 4º Colhidas as provas que entender necessárias, o Corregedor fará relatório circunstanciado e o encaminhará ao Conselho da Magistratura, que, em 05 (cinco) dias, poderá aditá-lo, emendá-lo ou propor novas diligências, a serem realizadas nos 10 (dez) dias seguintes. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 5º Se o parecer opinativo dos membros do Conselho da Magistratura for por maioria de votos no sentido da instauração de processo administrativo, o Presidente do Tribunal, concluída a sindicância, desencadeará desde logo as providências previstas no art. 27, §§ 1º e 2º, da LC nº. 35/79. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 6º O Corregedor relatará a sindicância perante o Órgão Especial; este poderá arquivá-la; aplicar, desde logo, a pena de advertência ou censura; convertê-la em diligências para a realização de novas provas ou, se for o caso, para observância do procedimento previsto no art. 27 da LC nº. 35/79, quando os fatos recomendarem a aplicação de quaisquer das penas previstas no art. 257, III a VI, desta lei. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 7º O Juiz e seu Procurador serão intimados para todos os atos do procedimento, inclusive para a sessão de julgamento. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Seção III
Do Processo Administrativo

Art. 272. O processo administrativo terá início por determinação do Tribunal de Justiça, de ofício ou acolhendo representação.

Parágrafo único. Ao processo administrativo aplica-se o disposto no art. 270-A e as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 273. O procedimento para a decretação da remoção compulsória, disponibilidade e aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço e perde do cargo obedecerá ao prescrito nos artigos 27 e 46 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

~~Art. 274. São competentes para aplicação das penas disciplinares:~~

Art. 274. Cabe ao Órgão Especial a aplicação de pena disciplinar ao Magistrado, por voto da maioria absoluta de seus membros. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~I - o Tribunal Pleno em qualquer das hipóteses previstas no artigo 257;~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

I - REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~II - o Conselho da Magistratura e a Corregedoria Geral da Justiça em caso de advertência e censura.~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

II - REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Parágrafo único. Se a decisão concluir pela pena de demissão, será comunicada ao Governo do Estado para a formalização do ato.~~

~~Parágrafo único. Se a decisão concluir pela pena de demissão, o Presidente do Tribunal formalizará o ato. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Parágrafo único. REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 274-A. As representações contra Juízes de 1º grau serão dirigidas ou encaminhadas ao Corregedor-Geral da Justiça, que averiguará a necessidade de: (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

I - convocar ou não o Juiz para se justificar, nos termos do art. 35 do COJE; (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

II - instaurar sindicância para apuração dos fatos ou da sua autoria. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 1º Poderá o Corregedor arquivar sumariamente a representação quando manifestamente descabida ou improcedente, ou quando veicular fatos incapazes de gerar aplicação de qualquer penalidade ou recomendação. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 2º Da decisão que a arquivar liminarmente caberá recurso para o Órgão Especial, no prazo de 05 (cinco) dias. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 3º Reformada a decisão, voltarão os autos à Corregedoria-Geral da Justiça para instauração de procedimento. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 274-B. Perante o Órgão Especial funcionará a Procuradoria-Geral de Justiça, que terá vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias nos casos especificados na lei ou regimento em que deva obrigatoriamente se manifestar. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS

~~Art. 275. Da imposição de pena disciplinar pela Corregedoria Geral da Justiça caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho da Magistratura, da imposição de pena disciplinar pelo Conselho da Magistratura caberá recursos, com efeito suspensivo, ao Tribunal Pleno.~~

Art. 275. Não cabe recurso da decisão que determinar a abertura de processo administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~§ 1º O prazo de interposição do recurso é de 10 (dez) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento da decisão.~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 1º REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~§ 2º O recurso será interposto perante a autoridade ou órgão julgador, por petição fundamentada.~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 2º REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~§ 3º Mantida a decisão o recurso subirá incontinente ao órgão julgador, que o apreciará dentro de 15 (quinze) dias.~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 3º REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Parágrafo único. Da que aplicar pena disciplinar caberá pedido de reconsideração, na forma do art. 282 e seguintes desta lei. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 275-A. Da imposição de pena disciplinar aos servidores de Primeira Instância pelo Corregedor-Geral da Justiça caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho da Magistratura; se a decisão originária for do Conselho, caberá recurso com efeito suspensivo para o Órgão Especial. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 1º O prazo de interposição do recurso é de 10 (dez) dias a contar da data em que o interessado tiver conhecimento da decisão. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 2º O recurso será interposto perante a autoridade ou órgão julgador por petição fundamentada. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

§ 3º Mantida a decisão, o recurso subirá incontinenti ao órgão julgador que o apreciará dentro de 15 (quinze) dias. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 275-B. Nos processos administrativos, ao interessado impõem-se os mesmos deveres das partes no processo judicial (CPC, art. 14). Sendo reputado litigante de má-fé (CPC, art. 17), ser-lhe-á aplicada multa de 05 (cinco) a 50 (cinqüenta) UPF/MT, podendo, em caso de reincidência, ser elevada até o tresdobro do máximo, que será inscrita como dívida ativa e recolhida ao FUNAJURIS. (Incluído pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

CAPÍTULO IV
DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 276. A revisão de processo administrativo será admitida após seis meses da punição do magistrado:

I - quando a decisão for contrária a texto expresso de Lei ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - quando após a decisão se descobrirem novas provas de inocência de interessado ou de circunstâncias que autorizem a diminuição de pena.

Parágrafo único. Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos liminarmente.

Art. 277. Da revisão não poderá resultar a agravação da pena.

Art. 278. A revisão poderá ser pedida pelo próprio interessado ou seu procurador e, quando falecido, pelo cônjuge, descendente, ascendente, irmão ou companheira.

Art. 279. O pedido será dirigido ao Tribunal ou ao Conselho da Magistratura, conforme o caso, que o processará da seguinte forma:

I - o requerimento será autuado em apenso ao processo, marcando o Presidente o prazo de dez dias para que o requerente junte as provas documentais comprobatórias de suas alegações;

II - concluída a instrução abrir-se-á vista pelo prazo de dez dias para as razões finais;

III - decorrido o prazo acima, com as razões sem elas o processo entrará em pauta para julgamento, na primeira sessão do Pleno.

Art. 280. Julgando procedente a revisão, o órgão revisor poderá cancelar ou modificar a penalidade imposta ou anular o processo.

§ 1º Se a pena cancelada for a demissão aplicam-se à espécie o artigo 183 e seus parágrafos.

§ 2º Nos demais casos de procedência de revisão, o requerente será indenizado dos danos funcionais que tenha sofrido, com o ressarcimento de outros prejuízos que forem apurados.

TÍTULO VI
DO DIREITO DE PETIÇÃO E DO RECURSO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 281. É assegurado ao magistrado o direito de requerer, representar, reclamar e recorrer desde que se dirija em termos à autoridade competente.

Parágrafo único. Sempre que esse direito for exercitado fora do Judiciário, o autor enviará cópia de sua reclamatória ao Conselho de Magistratura.

CAPÍTULO II
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

~~Art. 282. Cabe pedido de reconsideração ao Tribunal Pleno da decisão que:~~

Art. 282. Cabe pedido de reconsideração ao Órgão Especial da decisão que: (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

a) indeferir permuta de Juízes;

b) indeferir readmissão de Juiz Vitalício exonerado;

c) indeferir reversão de magistrado;

d) indeferir remoção;

e) excluir candidato de concurso de provas ao cargo de Juiz Substituto;

f) organizar a lista dos candidatos aprovados no concurso de provas ao cargo de Juiz Substituto;

g) declarar a incapacidade do juiz;

h) decretar a remoção compulsória do magistrado;

i) homologar o concurso de provas para ingresso de magistrado.

Art. 283. Os pedidos previstos neste capítulo, não têm efeito suspensivo e, salvo disposições em contrário, serão formulados no prazo de 15 dias contados da ciência pelo interessado, ou da publicação do ato administrativo no Diário da Justiça.

~~Art. 284. Ao Tribunal do Pleno, no prazo de 30 dias da publicação no Diário da Justiça, caberá pedido de reexame e conseqüentes retificações e modificações na lista de antiguidade.~~

Art. 284. Ao Órgão Especial, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação no Diário da Justiça, caberá pedido de reexame e conseqüentes retificações e modificações na lista de antigüidade. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Parágrafo único. Por igual prazo, caberá o Conselho da Magistratura pedido de reexame e conseqüentes modificações na escala de substituição de Juízes.

Art. 285. O direito de pleitear se exaure na esfera administrativa, com o julgamento dos pedidos previstos neste Código.

LIVRO III
DO PESSOAL DA JUSTIÇA

TÍTULO I
DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO, POSSE E VACÂNCIA DOS CARGOS DO FORO JUDICIAL

Seção I
Do Concurso

~~Art. 286. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial, sendo os respectivos cargos providos mediante concurso público.~~

~~Art. 286. Os cargos das serventias do Fórum Judicial oficializados serão providos mediante concurso público. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~

Art. 286. Os servidores do Tribunal de Justiça e das Comarcas serão nomeados mediante concurso público de provas, obedecida a criação dos respectivos cargos por força de lei conforme legislação em vigor. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 287. O Presidente do Tribunal de Justiça determinará abertura do concurso em decorrência de solicitação formulada pelo Juiz Diretor do Foro da Comarca, após a declaração da vacância do cargo respectivo.~~

Art. 287. O Presidente do Tribunal de Justiça determinará abertura do concurso em decorrência de solicitação formulada pelo Corregedor-Geral da Justiça ou do Juiz Diretor do Fórum, tratando-se de Comarcas e pelo Corregedor-Geral da Justiça ou da Diretoria-Geral tratando-se de Secretaria do Tribunal de Justiça, após verificação da vacância do cargo. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 288. Caberá ao Conselho da Magistratura, baixar regulamento para realização do concurso, guardadas as penalidades de cada cargo.~~

Art. 288. Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça baixar regulamento para realização do concurso, guardadas as peculiaridades de cada cargo, "*ad referendum*" do Órgão Especial. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 289. Realizado o concurso e após a homologação pelo Conselho da Magistratura, a relação dos candidatos aprovados será enviada ao Governador do Estado, para a nomeação, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.~~

~~Art. 289. Realizado o concurso e após a homologação pelo Conselho de Magistratura, o Presidente lançará o ato de nomeação dos candidatos aprovados, obedecida rigorosamente a ordem de classificação e número de vagas existentes. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~

Art. 289. Realizado o concurso e após a homologação pelo Órgão Especial, o Presidente do Tribunal de Justiça lavrará o ato de nomeação dos candidatos aprovados, obedecidos rigorosamente a ordem de classificação e o número de vagas existentes. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Parágrafo único. Em igualdade de condições terão preferência para nomeação os servidores da Justiça dentre estes, os com maior tempo de serviço prestado à Justiça.~~

~~Parágrafo único. Os requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão serão estabelecidos em legislação própria. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Parágrafo único. REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 290. O quadro dos servidores da Justiça oficializada será organizado em carreira mediante lei específica.~~

Art. 290. O quadro dos Servidores da 1ª e 2ª Instância será organizado em carreira mediante lei específica. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Seção II

Dos Servidores do Tribunal de Justiça

~~Art. 291. Os Servidores do Tribunal de Justiça serão admitidos mediante concurso público de provas, obedecida a criação dos respectivos cargos por força de lei, conforme legislação em vigor.~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 291. REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 292. O Tribunal Pleno baixará resolução disciplinando o concurso.~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 292. REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 293. O concurso será prestado perante Banca Examinadora integrada pelo Vice-Presidente do Tribunal, que será seu Presidente, e mais dois Desembargadores indicados pelo Tribunal Pleno.~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 293. REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

~~Art. 294. Após a homologação do concurso pelo Pleno, o Presidente do Tribunal fará a nomeação do candidato aprovado obedecendo à ordem de classificação.~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 294. REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Seção III
Da Posse

Art. 295. Os servidores do Tribunal de Justiça tomarão posse perante o Presidente do Tribunal.

Art. 296. Nas comarcas, os servidores tomarão posse perante o Juiz de Direito Diretor do Fórum, que fará a comunicação ao Presidente do Conselho da Magistratura e ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 297. O Regimento Interno da Secretaria do Tribunal de Justiça regulamentará as atividades funcionais e disciplinares de seus servidores.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 298. Para garantir o funcionamento do Poder Judiciário, bem como o cumprimento e execução dos atos e decisões emanadas dos seus órgãos, o Poder Executivo entregará ao Tribunal de Justiça, até o quinto dia útil de cada mês as dotações orçamentárias correspondentes.

Art. 299. O provimento do cargo de Escrivão de Cartório do foro extrajudicial, a partir da vigência desta lei, será provido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Os cartórios de foro extrajudicial e Comarcas só serão instalados após a realização de concurso público das vagas para o seu funcionamento. (Incluído pela Lei nº 5.071, de 28 de novembro de 1986)

Art. 300. O Tribunal de Justiça, pelo Conselho de Magistratura, baixará as instruções complementares para a implantação e funcionamento das serventias oficializadas.

Art. 301. Serão órgãos oficiais das publicações do Poder Judiciário o Diário da Justiça, os Anais Forenses do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e o Boletim Mensal Informativo da Corregedoria Geral da Justiça.

~~Art. 302. Fica criado no Poder Judiciário, o Fundo de Apoio ao Judiciário - FUNAJURIS, com a finalidade de prover recursos para expansão, manutenção, aquisição de equipamentos e operação de serviços das escrivanias oficializadas do Estado, assim como, preparo técnico-profissional dos serventuários da Justiça.~~

~~Art. 302. O Fundo de Apoio ao Judiciário (FUNAJURIS) tem por finalidade o fortalecimento de recursos financeiros e/ou patrimoniais complementares ao Orçamento do Estado, destinados ao reequipamento físico e tecnológico dos órgãos que compõem a estrutura do Poder Judiciário, tem por objetivo proporcionar meios para a dinamização dos serviços judiciários do Estado. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)~~

Art. 302. O Fundo de Apoio ao Judiciário (FUNAJURIS) tem por finalidade o fortalecimento de recursos financeiros e/ou patrimoniais complementares ao Orçamento do Estado, destinados ao reequipamento físico e tecnológico dos órgãos que compõem a estrutura do Poder Judiciário, proporcionando meios para a dinamização dos serviços judiciários do Estado, dentre eles: (Redação dada pela Lei Complementar n. 546, de 18 de setembro de 2014)

I - prover recursos necessários para a expansão, manutenção do custeio e realização de investimentos do Poder Judiciário Estadual, inclusive na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo, construção, ampliação ou reforma de obras e edificações da Instituição; (Incluído pela Lei Complementar n. 546, de 18 de setembro de 2014)

II - financiar a capacitação dos magistrados e servidores por meio de estudos e pesquisas relacionados às atividades que interessem ao Poder Judiciário Estadual, incluindo a realização de cursos, seminários, conferências, bem como aquisições e publicações de livros, revistas, informativos ou quaisquer outros exemplares escritos que possam contribuir para o aperfeiçoamento técnico e/ou estimular a produção científica dos membros do Poder Judiciário Estadual e dos servidores da instituição; (Incluído pela Lei Complementar n. 546, de 18 de setembro de 2014)

III - prover recursos para pagamento de verbas indenizatórias a magistrados e servidores, tais como auxílio-moradia, auxílio-alimentação, auxílio-saúde; obras técnicas, pregoeiros, oficiais de justiça (atividade externa – Art. 55, § 2º, da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008) e auxílio-transporte para estagiários, dentre outras. (Incluído pela Lei Complementar n. 546, de 18 de setembro de 2014)

IV - assegurar os recursos necessários à implementação e manutenção do Sistema de Segurança de Magistrados, bem como à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança dos magistrados. (Incluído pela Lei Complementar n. 561, de 31 de dezembro de 2014)

~~Art. 303. Constituem recursos do Fundo de Apoio à Justiça - FUNAJURIS:~~

Art. 303. Constituem recursos do Fundo de Apoio ao Judiciário - FUNAJURIS: (Redação dada pela Lei Complementar n. 546, de 18 de setembro de 2014)

a) a Taxa Judiciária incidente sobre o processamento de ações cíveis ou penais de competência do Poder Judiciário Estadual;

~~b) a quota atribuível ao Estado do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis *Mortis Causae*;~~

b) as custas judiciais. (Redação dada pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

~~c) as custas judiciais.~~

c) as custas, do Foro Extrajudicial, previstas em lei. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Parágrafo único. Integram ainda o FUNAJURIS:

I - saldo advindo da alienação em hasta pública das coisas vagas, na forma dos artigos 1170 e 1176 do Código de Processo Civil;

II - recursos apurados da alienação de material e equipamento do Poder Judiciário, julgado inservível;

III - recursos transferidos por entidades públicas, dotações orçamentárias ou créditos adicionais que venham a ser atribuídos ao Fundo;

IV - auxílios, doações, ou subvenções públicas, específicas ou oriundas de convênios firmados pelo Poder Judiciário.

V - a remuneração oriunda da aplicação financeira; (Incluído pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

VI - outros recursos de qualquer origem que lhes forem transferidos. (Incluído pela Lei n. 6.162, de 30 de dezembro de 1992)

~~Art. 304 Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados, mediante guias de recolhimento, à conta especial no Banco do Estado de Mato Grosso – BEMAT, sob a denominação FUNDO DE APOIO À JUSTIÇA – FUNAJURIS, a qual será movimentada de acordo com resolução baixada pelo Conselho da Magistratura.~~

~~Art. 304. Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta em Banco indicado pelo Tribunal de Justiça, sob a denominação Fundo de Apoio à Justiça – FUNAJURIS, os quais serão executados de acordo com a lei orçamentária estadual. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)~~

Art. 304. Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados e movimentados, mediante guias de recolhimento e outros instrumentos do Sistema Financeiro Nacional, em instituição financeira oficial, sob a denominação de FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO – FUNAJURIS. (Redação dada pela Lei Complementar n. 546, de 18 de setembro de 2014)

Art. 305. Os bens adquiridos pelo FUNAJURIS incorporar-se-ão ao patrimônio do Poder Judiciário.

~~Art. 306. O Conselho da Magistratura regulamentará, através de resolução, o programa anual de aplicação de recursos do Fundo.~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 306. REVOGADO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 281, de 27 de setembro de 2007)

Art. 307. O FUNAJURIS manterá contabilidade própria, independente do Poder Judiciário, ficando obrigado à prestação anual de contas ao Tribunal de Contas do Estado até 30 de março do ano subseqüente ao exercício anterior.

Art. 308 No distrito da sede municipal que não seja sede de comarca há um cargo de Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, com funções cumulativas de Escrivão do Juízo de Paz e de Tabelião; nos demais Distritos há um cargo de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, com funções cumulativas de Escrivão do Juízo de Paz e Tabelião de Notas com atribuições limitadas a atos de procurações, reconhecimento de formas e de lavratura de escrituras relativas à alienação de imóveis situados no respectivo território, e de valor não superior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Art. 309. Será removida ou designada para a sede onde residir o marido, a funcionária pública, casada com magistrado, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens.

Parágrafo único. Não havendo vaga nos quadros da respectiva Secretaria ou Entidade descentralizada será adida ou posta à disposição de qualquer serviço público estadual compatível com suas qualificações.

Art. 310. A pensão prevista no artigo 221 será equivalente, no mínimo, a dois terços dos vencimentos do magistrado falecido, mais adicionais de trinta por cento calculados na forma do artigo 213, deste Código.

~~Art. 311. Nas Comarcas instaladas a partir desta lei a competência dos Cartórios do foro extrajudicial fica assim definida:~~

Art. 311.[2] Em comarca com apenas duas serventias do foro extrajudicial, a competência delas fica assim definida: (Redação dada pela Lei n. 9.669, de 13 de dezembro de 2011)

~~I - 1º Ofício - competência exclusiva dos Registros de Imóveis, Títulos e Documentos;~~

I - 1º Ofício – competência exclusiva dos Registros de Imóveis, Títulos e Documentos; (Redação dada pela Lei n. 9.669, de 13 de dezembro de 2011)

~~II - 2º Ofício - competência exclusiva dos Registros Civis, Pessoa Jurídica, Protestos e Tabelionato.~~

II - 2º Ofício – competência exclusiva do Registro Civil de Pessoas Naturais, Tabelionato de Notas, Protestos de Títulos Mercantis e Pessoas Jurídicas. (Redação dada pela Lei n. 9.669, de 13 de dezembro de 2011)

Art. 312. Ficam elevadas à Terceira Entrância as Comarcas de Segunda Entrância que contém com mais de cinco Varas.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

[2] Vide Lei nº 10.436, de 22 de dezembro de 2016.

Art. 313. Ficam criados um cargo de Juiz de Direito de Primeira Entrância e doze cargos de Juiz de Direito de Terceira Entrância, extinguindo-se à medida que foram vagando doze cargos de Juiz de Direito de Segunda Entrância.

Art. 314. É assegurado aos servidores da Justiça das Comarcas criadas e ainda não instaladas, titulares de Cartórios do foro extrajudicial, desde que investidos originariamente mediante concurso ou efetivados pela Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982, o direito de exercerem funções tabelião e oficial de registro na sede da Comarca, desde que hajam manifestado ao Conselho de Magistratura o seu interesse, no prazo de trinta dias da criação da Comarca.

Art. 315 Enquanto não instaladas as Comarcas já criadas os oficiais dos Registros Públicos, sem prejuízo das atribuições estipuladas neste Código, respondem pela parte remanescente da divisão anterior.

Art. 316 A despesa com a execução desta lei correrá à conta de dotação orçamentária do presente exercício, suplementada, se necessário.

Art. 317 Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1986, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá , 26 de dezembro de 1985, 164º da Independência e 97º da República.

JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS
Governador do Estado
DJALMA CARNEIRO DA ROCHA
JOÃO MONTEIRO DA COSTA FILHO
ANTÔNIO EUGENIO BELLUCA
ARTUR PIRES DE ARAUJO
ELZIO VIRGILIO ALVES CORREA
JURACY MARIA DE CAMPOS BRAGA
JOSÉ AUGUSTO MARTINEZ DE ARAUJO SOUZA
LEONIDAS DUARTE MONTEIRO
OTAIR DA CRUZ BANDEIRA
WALDEMIR OLAVARRIA DE PINHO
OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS
RICARDO JOSÉ SANTA CECILIA CORRÊA
EDMUNDO DA SILVA TAQUES
HAROLDO DE ARRUDA
ANTÔNIO ALBERTO SCHOMMER
JOSÉ EVERALDO MALPICI DA SILVA
NELSON MANOEL RODRIGUES DAS NEVES RÉU
JOSÉ ANNIBAL DE SOUZA BOURET

ANEXO Nº 01

Quadro 01

RELAÇÃO DAS COMARCAS, MUNICÍPIOS E DISTRITOS DO ESTADO DE MATO GROSSO				
COMARCA		**ENTRÂNCIA**	**MUNICÍPIO**	**DISTRITO**
1	ÁGUA BOA	Intermediária	Água Boa	Jaraguá
				Serrinha
			Cocalinho	
			Nova Nazaré	
2	ALTA FLORESTA	Intermediária	Alta Floresta	
			Carlinda	
3	ALTO ARAGUAIA	Intermediária	Alto Araguaia	Buriti
			Araguainha	
			Ponte Branca	
4	ALTO GARÇAS	Inicial	Alto Garças	
5	ALTO TAQUARI	Inicial	Alto Taquari	
6	APIACÁS	Inicial	Apiacás	
7	ARAPUTANGA	Inicial	Araputanga	
			Indiavaí	
			Reserva do Cabaçal	
8	ARENÁPOLIS	Inicial	Arenápolis	
			Nova Marilândia	
			Santo Afonso	
9	ARIPUANÃ	Inicial	Aripuanã	
10	BARRA DO BUGRES	Intermediária	Barra do Bugres	Assari
				Tapirapuã
				Lavouras
			Porto Estrela	
11	BARRA DO GARÇAS	Intermediária	Barra do Garças	Indianópolis
				Toricueije
				Vale dos Sonhos
			Araguaiana	
			General Carneiro	Paredão Grande
			Pontal do Araguaia	
12	BRASNORTE	Inicial	Brasnorte	Água da Prata
13	CÁCERES	Intermediária	Cáceres	Bezerro Branco
				Caramujo
				Horizonte do Oeste
				Nova Cáceres

14	CAMPINÁPOLIS	Inicial	Campinápolis	São José do Couto
15	CAMPO NOVO DO PARECIS	Intermediária	Campo Novo do Parecis	Itanorte
				Marechal Rondon
16	CAMPO VERDE	Intermediária	Campo Verde	Coronel Ponce
17	CANARANA	Intermediária	Canarana	
18	CHAPADA DOS GUIMARÃES	Intermediária	Chapada dos Guimarães	Água Fria
				Rio da Casca
19	CLÁUDIA	Inicial	Cláudia	
			União do Sul	
20	COLÍDER	Intermediária	Colíder	
21	COLNIZA	Inicial	Colniza	Guariba
22	COMODORO	Intermediária	Comodoro	Colônia dos Mineiros
				Rondolândia
				Noroagro
				Nova Alvorada
				Padronal
			Campos de Júlio	
			Nova Lacerda	
23	CONFRESA	Inicial	Confresa	Veranópolis
24	COTRIGUAÇU	Inicial	Cotriguaçu	
			Juruena	
25	CUIABÁ	Final	Cuiabá	Coxipó da Ponte
				Coxipó do Ouro
				Baús
				Guia
			Acorizal	Aldeia
26	DIAMANTINO	Intermediária	Diamantino	
			Alto Paraguai	Capão Verde
27	DOM AQUINO	Inicial	Dom Aquino	Entre Rios
28	FELIZ NATAL	Inicial	Feliz Natal	
29	GUARANTÃ DO NORTE	Inicial	Guarantã do Norte	
			Novo Mundo	
30	GUIRATINGA	Inicial	Guiratinga	Alcantilado
				Vale Rico
			Tesouro	Batovi
				Cassununga
31	ITAÚBA	Inicial	Itaúba	
			Nova Santa Helena	
32	ITIQUIRA	Inicial	Itiquira	
33	JACIARA	Intermediária	Jaciara	Celma

			São Pedro da Cipa	
34	JAURU	Inicial	Jauru	Lucialva
			Figueirópolis d'Oeste	
35	JUARA	Intermediária	Juara	Águas Claras
				Paranorte
36	JUÍNA	Intermediária	Juína	Filadélfia
				Fontanillas
				Terra Roxa
			Castanheira	
37	JUSCIMEIRA	Inicial	Juscimeira	Irenópolis
				Santa Elvira
				São Lourenço de Fátima
38	LUCAS DO RIO VERDE	Intermediária	Lucas do Rio Verde	Groslândia
39	MARCELÂNDIA	Inicial	Marcelândia	
40	MATUPÁ	Inicial	Matupá	
41	MIRASSOL D'OESTE	Intermediária	Mirassol d'Oeste	Sonho Azul
			Curvelândia	
42	NOBRES	Inicial	Nobres	Bom Jardim
				Coqueiral
43	NORTELÂNDIA	Inicial	Nortelândia	
44	NOVA BRASILÂNDIA	Inicial	Nova Brasilândia	Riolândia
			Planalto da Serra	
45	NOVA CANAÃ DO NORTE	Inicial	Nova Canaã do Norte	Colorado do Norte
				Ouro Branco
46	NOVA MONTE VERDE	Inicial	Nova Monte Verde	
			Nova Bandeirantes	
47	NOVA MUTUM	Intermediária	Nova Mutum	
			Santa Rita do Trivelato	
48	NOVA OLÍMPIA	Inicial	Nova Olímpia	
			Denise	
49	NOVA UBIRATÃ	Inicial	Nova Ubiratã	Entre Rios
				Novo Mato Grosso
				Parque Água Limpa
				Piratininga
				Santa Terezinha do Rio Ferro
				Santo Antônio do Rio Bonito
50	NOVA XAVANTINA	Intermediária	Nova Xavantina	União do Leste
51	NOVO SÃO JOAQUIM	Inicial	Novo São Joaquim	Itaquerê

52	PARANAÍTA	Inicial	Paranaíta	
53	PARANATINGA	Intermediária	Paranatinga	
			Gaúcha do Norte	
54	PEDRA PRETA	Inicial	Pedra Preta	São José do Planalto
55	PEIXOTO DE AZEVEDO	Intermediária	Peixoto de Azevedo	
56	POCONÉ	Inicial	Poconé	Cangas
				Fazenda de Cima
57	PONTES E LACERDA	Intermediária	Pontes e Lacerda	
			Conquista d'Oeste	
			Vale de São Domingos	
58	PORTO ALEGRE DO NORTE	Intermediária	Porto Alegre do Norte	
			Canabrava do Norte	
			São José do Xingu	Santo Antônio do Fontoura
59	PORTO DOS GAÚCHOS	Inicial	Porto dos Gaúchos	
			Novo Horizonte do Norte	
60	PORTO ESPERIDIÃO	Inicial	Porto Esperidião	
			Glória d'Oeste	Monte Castelo D´Oeste
61	POXORÉU	Intermediária	Poxoréu	Alto Coité
				Jarudore
				Paraíso do Leste
62	PRIMAVERA DO LESTE	Intermediária	Primavera do Leste	
			Santo Antônio do Leste	
63	QUERÊNCIA	Inicial	Querência	Coutinho
				União
64	RIBEIRÃO CASCALHEIRA	Inicial	Ribeirão Cascalheira	
			Bom Jesus do Araguaia	
			Serra Nova Dourada	
65	RIO BRANCO	Inicial	Rio Branco	Vila Progresso
			Lambari d'Oeste	
			Salto do Céu	Cristinópolis
66	RONDONÓPOLIS	Final	Rondonópolis	Anhumas
				Boa Vista
				Nova Galiléia
				Vila Operária
			São José do Povo	Nova Catanduva

67	ROSÁRIO OESTE	Inicial	Rosário Oeste	Arruda
				Bauxi
				Mazargão
			Jangada	
68	SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER	Inicial	Santo Antônio de Leverger	Caité
				Engenho Velho
				Mimoso
				Varginha
			Barão de Melgaço	Joselândia
69	SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA	Inicial	São Félix do Araguaia	Espigão do Leste
			Alto Boa Vista	
			Luciara	
			Novo Santo Antonio	
70	SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	Intermediária	São José do Rio Claro	
			Nova Maringá	
71	SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS	Inicial	São José dos Quatro Marcos	Santa Fé
72	SAPEZAL	Inicial	Sapezal	
73	SINOP	Final	Sinop	
			Santa Carmem	
74	SORRISO	Intermediária	Sorriso	Boa Esperança
				Caravágio
				Primavera
			Ipiranga do Norte	
75	TABAPORÃ	Inicial	Tabaporã	
76	TANGARÁ DA SERRA	Intermediária	Tangará da Serra	Progresso
				São Joaquim
				São Jorge
77	TAPURAH	Inicial	Tapurah	Novo Eldorado
			Itanhangá	
78	TERRA NOVA DO NORTE	Inicial	Terra Nova do Norte	Miragua do Norte
				Nona Agrovila
				Nonoaí do Norte
			Nova Guarita	
79	TORIXORÉU	Inicial	Torixoréu	
			Ribeirãozinho	
80	VÁRZEA GRANDE	Final	Várzea Grande	Bom Sucesso

				Capão Grande
				Passagem da Conceição
				Porto Velho
				Ribeirão dos Cocais
				Favais
			Nossa Senhora do Livramento	Pirizal
81	VERA	Inicial	Vera	
82	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	Inicial	Vila Bela da Santíssima Trindade	Aguapeí
83	VILA RICA	Intermediária	Vila Rica	

Quadro 02

ENTRÂNCIA ESPECIAL	
1 - CUIABÁ	
VARAS	**OBSERVAÇÕES**
1ª Vara Cível	Núcleo de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias - NRJCP
2ª Vara Cível	Especializada em Direito Agrário
3ª Vara Cível	
4ª Vara Cível	
5ª Vara Cível	
6ª Vara Cível	
7ª Vara Cível	
8ª Vara Cível	
9ª Vara Cível	
10ª Vara Cível	
11ª Vara Cível	
12ª Vara Cível	
1ª Vara Especializada em Direito Bancário	
2ª Vara Especializada em Direito Bancário	
3ª Vara Especializada em Direito Bancário	
4ª Vara Especializada em Direito Bancário	
1ª Vara Especializada de Família e Sucessões	
2ª Vara Especializada de Família e Sucessões	
3ª Vara Especializada de Família e Sucessões	
4ª Vara Especializada de Família e Sucessões	
5ª Vara Especializada de Família e Sucessões	
1ª Vara Especializada da Fazenda Pública	
2ª Vara Especializada da Fazenda Pública	
3ª Vara Especializada da Fazenda Pública	
4ª Vara Especializada da Fazenda Pública	
5ª Vara Especializada da Fazenda Pública	
Vara Especializada de Execução Fiscal	
Vara Especializada do Meio Ambiente	
Vara Especializada em Ações Coletivas	
1ª Vara Especializada da Infância e Juventude	
2ª Vara Especializada da Infância e Juventude	
1ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	
2ª Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	

1ª Vara Criminal	
2ª Vara Criminal	
3ª Vara Criminal	
4ª Vara Criminal	
5ª Vara Criminal	
6ª Vara Criminal	
7ª Vara Criminal	
8ª Vara Criminal	
9ª Vara Criminal	
10ª Vara Criminal	
11ª Vara Criminal	Especializada da Justiça Militar
12ª Vara Criminal	
13ª Vara Criminal	
14ª Vara Criminal	
1º Juizado Especial Cível	
2º Juizado Especial Cível	
3º Juizado Especial Cível	
4º Juizado Especial Cível	
5º Juizado Especial Cível	
6º Juizado Especial Cível	
8º Juizado Especial Cível	
Juizado Especial da Fazenda Pública	
Juizado Especial Criminal Unificado	
Juizado Volante Ambiental	JUVAM
Juizado Especial do Torcedor	
Juizado Especial Itinerante	
Serviço de Atendimento Imediato	SAI
TURMA RECURSAL ÚNICA	
2 - RONDONÓPOLIS	
VARAS	**OBSERVAÇÕES**
1ª Vara Cível	
2ª Vara Cível	
3ª Vara Cível	
4ª Vara Cível	
1ª Vara Criminal	
2ª Vara Criminal	
3ª Vara Criminal	
4ª Vara Criminal	
5ª Vara Criminal	
1ª Vara Especializada de Família e Sucessões	
2ª Vara Especializada de Família e Sucessões	

1ª Vara Especializada da Fazenda Pública	
2ª Vara Especializada da Fazenda Pública	
Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	
Vara Especializada da Infância e Juventude	
Juizado Volante Ambiental	
1º Juizado Especial Cível	
2ª Juizado Especial Cível	
3 - SINOP	
VARAS	**OBSERVAÇÕES**
1ª Vara Cível	
2ª Vara Cível	
3ª Vara Cível	
4ª Vara Cível	
1ª Vara Criminal	
2ª Vara Criminal	
3ª Vara Criminal	
4ª Vara Criminal	
Vara Especializada da Fazenda Pública	
Vara Especializada da Infância e Juventude	
Vara Especializada de Família e Sucessões	
Vara Especializada dos Juizados Especiais	
4 - VÁRZEA GRANDE	
VARAS	**OBSERVAÇÕES**
1ª Vara Cível	
2ª Vara Cível	
3ª Vara Cível	
4ª Vara Cível	
1ª Vara Especializada de Família e Sucessões	
2ª Vara Especializada de Família e Sucessões	
3ª Vara Especializada de Família e Sucessões	
1ª Vara Especializada da Fazenda Pública	
2ª Vara Especializada da Fazenda Pública	
3ª Vara Especializada da Fazenda Pública	
Vara Especializada da Infância e Juventude	
Vara Especializada em Direito Bancário	
Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	
1ª Vara Criminal	
2ª Vara Criminal	
3ª Vara Criminal	
4ª Vara Criminal	

5ª Vara Criminal	
Juizado Especial Criminal	
Juizado Especial Cível do Cristo Rei	
Juizado Especial Cível do Jardim Glória	

ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA
5 - ALTA FLORESTA
VARAS
1ª Vara
2ª Vara
3ª Vara
4ª Vara - Juizado Especial Cível e Criminal
5ª Vara
6ª Vara
6 - BARRA DO GARÇAS
VARAS
1ª Vara Cível
2ª Vara Cível
3ª Vara Cível
4ª Vara Cível
Vara Especializada dos Juizados Especiais
1ª Vara Criminal
2ª Vara Criminal
7 - CÁCERES
VARAS
1ª Vara
2ª Vara
3ª Vara
4ª Vara
5ª Vara - Juizado Especial Cível, Criminal e JUVAM
1ª Vara Criminal
2ª Vara Criminal
3ª Vara Criminal
8 - DIAMANTINO
VARAS
1ª Vara Cível
2ª Vara Cível
Vara Criminal
3ª Vara Cível Suspensa
4ª Vara Cível Suspensa
Vara Especializada Infância e Juventude
Vara Criminal Suspensa

Juizado Especial Cível
Juizado Especial Criminal
9 - PRIMAVERA DO LESTE
VARAS
1ª Vara
2ª Vara
3ª Vara
4ª Vara
5ª Vara - Juizado Especial Cível e Criminal
1ª Vara Criminal
2ª Vara Criminal
10 - SORRISO
VARAS
1ª Vara Cível
2ª Vara Cível
3ª Vara Cível
4ª Vara Cível
Vara Especializada dos Juizados Especiais
1ª Vara Criminal
2ª Vara Criminal
11 - TANGARÁ DA SERRA
VARAS
1ª Vara Cível
2ª Vara Cível
3ª Vara Cível
4ª Vara Cível
5ª Vara Cível
1ª Vara Criminal
2ª Vara Criminal
Vara Especializada dos Juizados Especiais
12 - ÁGUA BOA
VARAS
1ª Vara
2ª Vara
3ª Vara
Juizado Especial Cível e Criminal
13 - ALTO ARAGUAIA
VARAS
1ª Vara
2ª Vara
Juizado Especial Cível e Criminal

14 - BARRA DO BUGRES
VARAS
1ª Vara
2ª Vara
3ª Vara
Juizado Especial Cível e Criminal
15 - CAMPO NOVO DO PARECIS
VARAS
1ª Vara
2ª Vara
Juizado Especial Cível e Criminal
16 - CAMPO VERDE
VARAS
1ª Vara
2ª Vara
3ª Vara
Juizado Especial Cível e Criminal
17 - CANARANA
VARAS
1ª Vara
2ª Vara
Juizado Especial Cível e Criminal
18 - CHAPADA DOS GUIMARÃES
VARAS
1ª Vara
2ª Vara
Juizado Especial Cível e Criminal
19 - COLÍDER
VARAS
1ª Vara
2ª Vara
3ª Vara
Juizado Especial Cível e Criminal
20 - COMODORO
VARAS
1ª Vara
2ª Vara
Juizado Especial Cível e Criminal
21 - JACIARA
VARAS
1ª Vara

2ª Vara
3ª Vara
Juizado Especial Cível e Criminal
22 - JUARA
VARAS
1ª Vara
2ª Vara
3ª Vara
Juizado Especial Cível e Criminal
23 - JUÍNA
VARAS
1ª Vara
2ª Vara
3ª Vara
Juizado Especial Cível e Criminal
24 - LUCAS DO RIO VERDE
VARAS
1ª Vara Cível
2ª Vara Cível
3ª Vara Cível
4ª Vara Cível
1ª Vara Criminal
2ª Vara Criminal
Vara Especializada dos Juizados Especiais
25 - MIRASSOL D'OESTE
VARAS
1ª Vara
2ª Vara
3ª Vara
Juizado Especial Cível e Criminal
26 - NOVA MUTUM
VARAS
1ª Vara
2ª Vara
3ª Vara
Juizado Especial Cível e Criminal
27 - NOVA XAVANTINA
VARAS
1ª Vara
2ª Vara
Juizado Especial Cível e Criminal

28 - PORTO ALEGRE DO NORTE
VARAS
1ª Vara
2ª Vara
3ª Vara
Juizado Especial Cível e Criminal
29 - PARANATINGA
VARAS
1ª Vara
2ª Vara
Juizado Especial Cível e Criminal
30 - PONTES E LACERDA
VARAS
1ª Vara
2ª Vara
3ª Vara
Juizado Especial Cível e Criminal
Juizado Especial Cível e Criminal
31 - SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
VARAS
1ª Vara
2ª Vara
Juizado Especial Cível e Criminal
ENTRÂNCIA INICIAL
32 - ALTO GARÇAS
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
33 - ALTO TAQUARI
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
34 - APIACÁS
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
35 - ARAPUTANGA
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
36 - ARENÁPOLIS
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
37 - ARIPUANÃ
VARAS

Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
38 - BRASNORTE
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
39 - CAMPINÁPOLIS
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
40 - COLNIZA
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
41 - CLAÚDIA
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
42 - COTRIGUAÇU
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
43 - DOM AQUINO
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
44 - FELIZ NATAL
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
45 - GUARANTÃ DO NORTE
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
46 - GUIRATINGA
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
47 - ITAÚBA
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
48 - ITIQUIRA
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
49 - JAURU
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
50 - JUSCIMEIRA
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
51 - MARCELÂNDIA

VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
52 - MATUPÁ
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
53 - NOBRES
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
54 - NOVA CANÃA DO NORTE
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
55 - NOVA MONTE VERDE
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
56 - NOVA UBIRATÃ
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
57 - NOVO SÃO JOAQUIM
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
58 - NORTELÂNDIA
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
59 - PARANAÍTA
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
60 - PEDRA PRETA
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
61 - POCONÉ
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
62 - PEIXOTO DE AZEVEDO
VARAS
1ª Vara - Suspensa
2ª Vara
Juizado Especial Cível e Criminal
63 - POXORÉO
VARAS
1ª Vara - suspensa
2ª Vara

Juizado Especial Cível e Criminal
64 - PORTO DOS GAÚCHOS
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
65 - PORTO ESPERIDIÃO
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
66 - QUERÊNCIA
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
67 - RIBEIRÃO CASCALHEIRA
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
68 - RIO BRANCO
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
69 - ROSÁRIO OESTE
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
70 - SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
71 - SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
VARAS
1ª Vara Suspensa
2ª Vara
Juizado Especial Cível e Criminal
72 - SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
73 - SAPEZAL
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
74 - TABAPORÃ
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
75 - TAPURAH
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
76 - TERRA NOVA DO NORTE
VARAS

Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
77 - VERA
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
78 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
VARAS
Vara Única/Juizado Especial Cível e Criminal
79 - VILA RICA
VARAS
1ª Vara - Suspensa
2ª Vara
Juizado Especial Cível e Criminal

ANEXO Nº 02

OFÍCIOS DA JUSTIÇA DO FORO JUDICIAL E DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

I - Foro Judicial oficializado: O quadro de servidores do Foro Judicial oficializado é o constante da Lei nº 5.282, de 24.5.88 (Diário Oficial de 24.5.88)

II - No Foro Extrajudicial não oficializado da Comarca de Cuiabá:

a) Primeiro Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Títulos e Documentos e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

b) Segundo Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis da Primeira Circunscrição;

c) Terceiro Tabelião de Notas e Oficial do Registro das Pessoas Naturais;

d) Quarto Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Protestos de Títulos Mercantis;

e) Quinto Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição;

f) Sexto Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis da Terceira Circunscrição;

g) Sétimo Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis da Quarta Circunscrição.

III - No Foro Extrajudicial não oficializado da Comarca de Rondonópolis:

a) Primeiro Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis;

b) Segundo Tabelião de Notas e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais;

c) Terceiro Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Títulos e Documentos e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

d) Quarto Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Protestos de Títulos Mercantis.

~~IV - No Foro Extrajudicial não oficializado da Comarca de Barra do Garças:~~ (Revogado pela Lei n. 9.669, de 13 de dezembro de 2011)

IV - (REVOGADO) (Redação dada pela Lei n. 9.669, de 13 de dezembro de 2011)

~~a) Primeiro Tabelião, Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos~~ (Revogado pela Lei n. 9.669, de 13 de dezembro de 2011)

a) REVOGADO. (Redação dada pela Lei n. 9.669, de 13 de dezembro de 2011)

V - No Foro Extrajudicial não oficializado da Comarca de Cáceres:

~~a) Primeiro Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis;~~

a) Primeiro Tabelião de Notas e Oficial de Registro de Imóveis; (Redação dada pela Lei Complementar n. 630, de 09 de julho de 2019)

~~b) Segundo Tabelião de Notas e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, Títulos, Documentos e Pessoas Jurídicas;~~

b) Segundo Tabelião de Notas, Oficial de Protesto de Títulos, Oficial do Registro de Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 630, de 09 de julho de 2019)

~~c) Terceiro Tabelião de Notas, Oficial do Registro de Protestos de Títulos Mercantis.~~ (Suprimido pela Lei Complementar n. 630, de 09 de julho de 2019)

~~VI - No Foro Extrajudicial não oficializado da Comarca de Diamantino:~~ (Revogado pela Lei n. 9.669, de 13 de dezembro de 2011)

VI - REVOGADO. (Redação dada pela Lei n. 9.669, de 13 de dezembro de 2011)

~~a) Primeiro Tabelião, Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protestos de Títulos Mercantis;~~ (Revogado pela Lei n. 9.669, de 13 de dezembro de 2011)

a) REVOGADO. (Redação dada pela Lei n. 9.669, de 13 de dezembro de 2011)

~~b) Segundo Tabelião e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais.~~ (Revogado pela Lei n. 9.669, de 13 de dezembro de 2011)

b) REVOGADO. (Redação dada pela Lei n. 9.669, de 13 de dezembro de 2011)

~~VII - No Foro Extrajudicial não oficializado da Comarca de Tangará da Serra:~~ (Revogado pela Lei n. 9.669, de 13 de dezembro de 2011)

VII - REVOGADO. (Redação dada pela Lei n. 9.669, de 13 de dezembro de 2011)

~~a) Primeiro Tabelião, Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protestos de Títulos Mercantis;~~ (Revogado pela Lei n. 9.669, de 13 de dezembro de 2011)

a) REVOGADO. (Redação dada pela Lei n. 9.669, de 13 de dezembro de 2011)

~~b) Segundo Tabelião e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais.~~ (Revogado pela Lei n. 9.669, de 13 de dezembro de 2011)

b) REVOGADO. (Redação dada pela Lei n. 9.669, de 13 de dezembro de 2011)

~~VIII - No Foro Extrajudicial não oficializado das demais Comarcas:~~ (Revogado pela Lei n. 9.669, de 13 de dezembro de 2011)

VIII - REVOGADO. (Redação dada pela Lei n. 9.669, de 13 de dezembro de 2011)

~~a) Primeiro Tabelião, Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Protestos de Títulos Mercantis;~~ (Revogado pela Lei n. 9.669, de 13 de dezembro de 2011)

a) REVOGADO. (Redação dada pela Lei n. 9.669, de 13 de dezembro de 2011)

~~b) Segundo Tabelião e Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais.~~ (Revogado pela Lei n. 9.669, de 13 de dezembro de 2011)

b) REVOGADO. (Redação dada pela Lei n. 9.669, de 13 de dezembro de 2011)

~~IX - No Foro Extrajudicial não oficializado das Comarcas instaladas a partir desta Lei. (artigo 311 do C.O.D.J.):~~ (Revogado pela Lei n. 9.669, de 13 de dezembro de 2011)

IX - REVOGADO. (Redação dada pela Lei n. 9.669, de 13 de dezembro de 2011)

~~a) Primeiro Tabelião de Notas e Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos;~~ (Revogado pela Lei n. 9.669, de 13 de dezembro de 2011)

a) REVOGADO. (Redação dada pela Lei n. 9.669, de 13 de dezembro de 2011)

~~b) Segundo Tabelião de Notas e Oficial do Registro Civil, Pessoas Jurídicas e Protestos de Títulos Mercantis.~~ (Revogado pela Lei n. 9.669, de 13 de dezembro de 2011)

b) REVOGADO. (Redação dada pela Lei n. 9.669, de 13 de dezembro de 2011)

~~**ANEXO Nº 04**~~
~~**TABELA DO SUBSÍDIO - JUIZ DE PAZ**~~

		~~SUBSÍDIO~~	~~GRUPO OCUPACIONAL~~
~~I - Em Distrito Judiciário, sede de Comarca de:~~			
	~~a) Entrância Especial:~~	~~R$ 2.295,68~~	~~PJP-SEE~~
	~~b) Terceira Entrância:~~	~~R$ 2.181,18~~	~~PJP-STE~~
	~~c) Segunda Entrância:~~	~~R$ 2.072,13~~	~~PJP-SSE~~
	~~d) Primeira Entrância:~~	~~R$ 1.968,52~~	~~PJP-SPE~~
~~II - Em Distrito Judiciário que não seja sede de Comarca:~~		~~R$ 1.968,52~~	~~PJP-DJ~~
~~III - Em Subdistrito:~~		~~R$ 1.870,09~~	~~PJP-SD~~

ANEXO Nº 04
TABELA DO SUBSÍDIO - JUIZ DE PAZ

		SUBSÍDIO	GRUPO OCUPACIONAL
I - Em Distrito Judiciário, sede de Comarca de:			
	a) Entrância Final:	R$ 2.295,68	PJP-SEF
	b) Entrância Intermediária:	R$ 2.181,18	PJP-SEINT
	c) Entrância Inicial:	R$ 2.072,13	PJP-SEINI
II - Em Distrito Judiciário que não seja sede de Comarca:		R$ 1.968,52	PJP-DJ
III - Em Subdistrito:		R$ 1.870,09	PJP-SD

(Redação dada pela Lei Complementar n. 730, de 01 de abril de 2022)

ANEXO Nº 05
LOTACIONOGRAMA - DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS DE JUIZ DE PAZ, POR DISTRITO JUDICIÁRIO

MUNICÍPIO	VAGAS
Acorizal	01
Água Boa	01
Alta Floresta	01
Alto Araguaia	01
Alto Boa Vista	01
Alto Garças	01
Alto Paraguai	01
Alto Taquari	01
Apiacás	01
Araguaiana	01
Araguainha	00
Araputanga	01
Arenápolis	01
Aripuanã	01
Barão de Melgaço	01
Barra do Bugres	01
Barra do Garças	01
Bom Jesus do Araguaia	01
Brasnorte	01
Cáceres	01
Campinápolis	01
Campo Novo do Parecis	01

Campo Verde	01
Campos de Júlio	01
Canabrava do Norte	01
Canarana	01
Carlinda	01
Castanheira	01
Chapada dos Guimarães	01
Cláudia	01
Cocalinho	01
Colíder	01
Colniza	01
Comodoro	01
Confresa	01
Conquista d'Oeste	01
Cotriguaçu	01
Cuiabá	02
Curvelândia	01
Denise	01
Diamantino	01
Dom Aquino	01
Feliz Natal	01
Figueirópolis d'Oeste	01
Gaúcha do Norte	01
General Carneiro	01
Glória d'Oeste	01
Guarantã do Norte	01
Guiratinga	01
Indiavaí	00
Ipiranga do Norte	01
Itanhangá	01
Itaúba	01
Itiquira	01
Jaciara	01
Jangada	01
Jauru	01
Juara	01
Juína	01
Juruena	01
Juscimeira	01
Lambari d'Oeste	01
Lucas do Rio Verde	01
Luciara	00
Marcelândia	01
Matupá	01
Mirassol d'Oeste	01
Nobres	01
Nortelândia	01
Nossa Senhora do Livramento	01
Nova Bandeirantes	01
Nova Brasilândia	01
Nova Canaã do Norte	01
Nova Guarita	01
Nova Lacerda	01

Nova Marilândia	00
Nova Maringá	01
Nova Monte Verde	01
Nova Mutum	01
Nova Nazaré	01
Nova Olímpia	01
Nova Santa Helena	01
Nova Ubiratã	01
Nova Xavantina	01
Novo Horizonte do Norte	01
Novo Mundo	01
Novo Santo Antônio	01
Novo São Joaquim	01
Paranaíta	01
Paranatinga	01
Pedra Preta	01
Peixoto de Azevedo	01
Planalto da Serra	00
Poconé	01
Pontal do Araguaia	01
Ponte Branca	00
Pontes e Lacerda	01
Porto Alegre do Norte	01
Porto dos Gaúchos	01
Porto Esperidião	01
Porto Estrela	01
Poxoréu	01
Primavera do Leste	01
Querência	01
Reserva do Cabaçal	00
Ribeirão Cascalheira	01
Ribeirãozinho	00
Rio Branco	01
Rondolândia	01
Rondonópolis	01
Rosário Oeste	01
Salto do Céu	01
Santa Carmem	01
Santa Cruz do Xingu	00
Santa Rita do Trivelato	00
Santa Terezinha	01
Santo Afonso	00
Santo Antônio do Leste	01
Santo Antônio do Leverger	01
São Félix do Araguaia	01
São José do Povo	01
São José do Rio Claro	01
São José do Xingu	01
São José dos Quatro Marcos	01
São Pedro da Cipa	01
Sapezal	01
Serra Nova Dourada	00
Sinop	01

Sorriso	01
Tabaporã	01
Tangará da Serra	01
Tapurah	01
Terra Nova do Norte	01
Tesouro	01
Torixoréu	01
União do Sul	01
Vale de São Domingos	01
Várzea Grande	01
Vera	01
Vila Bela da Santíssima Trindade	01
Vila Rica	01